

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO EM ESTUDOS FRONTEIRIÇOS MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL



CAMPUS DO PANTANAL

BIBIANA DE SOUSA MORENO

TRABALHO E MIGRAÇÃO INTERNACIONAL: UM ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR MIGRANTE HAITIANO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

BIBIANA DE SOUSA MORENO

TRABALHO E MIGRAÇÃO INTERNACIONAL: UM ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR MIGRANTE HAITIANO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Estudos Fronteiriços da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Câmpus do Pantanal, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Linha de Pesquisa: Ocupação e identidade

fronteiriça

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio

Machado de Oliveira

BIBIANA DE SOUSA MORENO

TRABALHO E MIGRAÇÃO INTERNACIONAL: UM ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR MIGRANTE HAITIANO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Estudos Fronteiriços da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Câmpus do Pantanal como requisito parcial para obtenção do título de Mestre. Aprovada em//com Conceito
Bibiana de Sousa Moreno
BANCA EXAMINADORA
Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Machado de Oliveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)
1º avaliadora: Prof. Dra. Vanessa Catherina Neumann Figueiredo (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)
2º avaliador: Prof. Dr. Hermes Moreira Jr. (Universidade Federal da Grande Dourados)

AGRADECIMENTOS

Ao final dessa pesquisa, momento em que encerro mais uma etapa em minha trajetória acadêmica, agradeço a Deus por toda força e suporte para trilhar o meu caminho até a defesa dessa dissertação.

Ao meu orientador, Dr. Marco Aurélio Machado de Oliveira, meus sinceros agradecimentos pela confiança em mim depositada. Por toda sabedoria compartilhada, pelos ensinamentos valiosos e pelo incentivo em cada orientação serei eternamente grata.

Aos membros que compuseram a banca, professora Dra. Vanessa Catherina Neumann Figueiredo e professor Dr. Hermes Moreira Jr. pela disponibilidade, comprometimento e valiosas contribuições desde o momento da realização da banca de qualificação.

A Corumbá, cidade maravilhosa que me acolheu por quase três anos e à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e todo o corpo docente pelos ensinamentos e oportunidade de enriquecer meus estudos durante o Programa de Mestrado em Estudos Fronteiriços.

Ao meu companheiro de vida, Mario Sérgio, pelo incentivo, suporte e compreensão.

Agradeço imensamente aos meus pais, pelo apoio durante toda minha jornada acadêmica e por terem me ensinado desde cedo o valor inestimável do estudo.

MORENO, Bibiana de Sousa. TRABALHO E MIGRAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR MIGRANTE HAITIANO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS. 114p. 2021. Dissertação de Mestrado (Curso de Pós-Graduação Stricto Senso Em Nível de Mestrado em Estudos Fronteiriços, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus do Pantanal, Corumbá, MS).

RESUMO

Essa dissertação aborda a relação existente entre os movimentos migratórios e o mundo do trabalho. Possui como objetivo central analisar a proteção jurídica do trabalhador imigrante em âmbito nacional e internacional, partindo da perspectiva dos direitos humanos fundamentais. Para tanto, analisa o perfil dos fluxos migratórios contemporâneos com destino ao Brasil e sua presença no mercado de trabalho brasileiro. Destaca o papel da Organização Internacional do Trabalho na elaboração de normas protetivas sociais universais que visam a melhoria das condições de trabalho dos imigrantes, bem como a mudança de paradigma introduzida pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/17). Além disso, defende a igualdade de tratamento entre o trabalhador nacional e o imigrante, independentemente da nacionalidade e da condição migratória. Investiga o exercício do direito de acesso à Justica do Trabalho pelos imigrantes e como o Judiciário tem respondido às demandas propostas por essa população. Trata-se de pesquisa qualitativa e aplicada. Para alcançar os objetivos pretendidos, a revisão bibliográfica e a análise documental de processos judiciais tiveram um papel preponderante. Verificou-se que além de violações a direitos básicos, os imigrantes haitianos são corriqueiramente vítimas de discriminação racial no ambiente laboral, caracterizando uma forte relação entre xenofobia e racismo, o que demanda o desenvolvimento de ações mais efetivas no combate às práticas discriminatórias.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Lei de Migração. Trabalhador Imigrante.

MORENO, Bibiana de Sousa. TRABAJO Y MIGRACIÓN: UN ESTUDIO SOBRE LA PROTECCIÓN JURÍDICA DEL TRABAJADOR MIGRANTE HAITIANO DESDE UNA PERSPECTIVA DE DERECHOS HUMANOS. 114p. 2021. Dissertação de Mestrado (Curso de Pós-Graduação Stricto Senso Em Nível de Mestrado em Estudos Fronteiriços, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul — Campus do Pantanal, Corumbá, MS).

RESUMEN

Este trabajo de investigación aborda la relación entre los movimientos migratorios y el mundo del trabajo. Su principal objetivo es analizar la protección jurídica de los trabajadores inmigrantes a nivel nacional e internacional, desde la perspectiva de los derechos humanos fundamentales. Por tanto, analiza el perfil de los flujos migratorios contemporáneos hacia Brasil y su presencia en el mercado laboral brasileño. Destaca el papel de la Organización Internacional del Trabajo en la elaboración de normas universales de protección social destinadas a mejorar las condiciones laborales de los inmigrantes, así como el cambio de paradigma introducido por la Ley de Migración (Ley nº 13.445/17). Además, defiende la igualdad de trato entre trabajadores nacionales e inmigrantes, independientemente de su nacionalidad y condición migratoria. Se investiga el ejercicio del derecho de acceso al Juzgado de Trabajo por parte de los inmigrantes y cómo el Poder Judicial ha respondido a las demandas propuestas por esta población. Es investigación cualitativa y aplicada. Para alcanzar los objetivos previstos, tuvo un papel preponderante la revisión bibliográfica y el análisis documental de los procesos judiciales. Se encontró que además de violaciones de derechos básicos, los inmigrantes haitianos son víctimas habituales de discriminación racial en el lugar de trabajo, presentando una fuerte relación entre xenofobia y racismo, lo que requiere el desarrollo de acciones más efectivas para combatir las prácticas discriminatorias.

Palabras clave: Derechos Humanos. Ley de Migración. Trabajador inmigrante.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR Alto Comissariado nas Nações Unidas para os Refugiados

CF Constituição Federal

CLT Consolidação das Leis Trabalhistas CONARE Comitê Nacional para os Refugiados CSVM Cátedra Sérgio Vieira de Mello

CTPS Carteira de Trabalho e Previdência Social

DPU Defensoria Pública da União

DUDH Declaração Universal dos Direitos Humanos

EC Emenda Constitucional

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IES Instituição de Ensino Superior
ILO International Labour Organization
IMDH Instituto Migrações e Direitos Humanos
IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OBMIGRA Observatório das Migrações Internacionais
OIM Organização Internacional para as Migrações

OIT Organização Internacional do Trabalho

ONU Organização das Nações Unidas TRT Tribunal Regional do Trabalho TST Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	10
CAPÍTULO 1	15
A FRONTEIRA E O MIGRANTE	15
1.1 Os fluxos imigratórios para o Brasil	15
1.2 As migrações contemporâneas e o mundo do trabalho	21
1.3 A dinâmica dos trabalhadores imigrantes no mercado de trabalho brasileiro	28
CAPÍTULO 2	43
A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR MIGRANTE	43
2.1 A proteção jurídica no âmbito internacional	43
2.1.2 O processo de incorporação das Convenções da OIT ao ordenamento jurídico brasileir	o48
2.1.3 Convenção nº 97 – Trabalhadores Migrantes	53
2.1.4 Convenção nº 143 − Sobre Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Proda Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes	-
2.2 A proteção no âmbito da ONU	58
2.2.1 A Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes suas Famílias da ONU	
2.3 A Lei 13.445/2017 – Lei de Migração	63
CAPÍTULO 3	72
OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELA POPULAÇÃO IMIGRANTE NO BRAS	IL 72
3.1 Principais obstáculos e dificuldades	72
3.2 O direito de acesso à justiça como instrumento para efetivação de direitos	76
3.3 O direito à igualdade de tratamento nas relações trabalhistas	85
3.4 Análise de processos judiciais trabalhistas	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS	100
REFERÊNCIAS	105

APRESENTAÇÃO

Essa dissertação é resultado de uma soma de interesses, primeiro pelos direitos dos trabalhadores, interesse adquirido desde a Graduação dessa pesquisadora no curso de Direito e que se estendeu para o âmbito profissional, e mais recentemente, pela temática migratória e fronteiriça, despertado a partir das vivências na cidade de Corumbá-MS, culminando no ingresso no Mestrado em Estudos Fronteiriços. Assim, procurou-se abordar nessa dissertação a relação existente entre os movimentos migratórios e o mundo do trabalho.

Os fluxos migratórios contemporâneos representam um grande desafio para os Estados e para a sociedade como um todo, constituindo um fenômeno heterogêneo multicausal. Entre as motivações que desencadearam o aumento da mobilidade humana estão as desigualdades sociais e econômicas entre os Estados e a busca por melhores condições de vida, as guerras civis, as perseguições políticas e religiosas, as corriqueiras violações de direitos humanos, e até mesmo as catástrofes naturais.

A globalização trouxe profundas mudanças no modelo de produção e de trabalho, contribuindo para intensificar as migrações empreendidas por grupos humanos na busca por melhores condições de vida e oportunidades de trabalho em outros países. O recente endurecimento das políticas de imigração pelos países em geral, principalmente os de economia mais desenvolvida, como os do eixo Europa-América do Norte, bem como a localização geográfica do território brasileiro e sua extensa área de fronteira, têm favorecido a ocorrência de fluxos migratórios em direção ao Brasil, caracterizados por pessoas originárias do Hemisfério Sul.

Independentemente do status migratório que ostentem, ao chegarem no país de destino, os imigrantes irão necessitar de um trabalho para que seja garantida sua subsistência e sua efetiva integração na sociedade receptora. Observa-se, portanto, uma forte correlação existente entre trabalho e imigração, estando a condição imigratória intimamente ligada ao trabalho. Ocorre que, muitas vezes, o trabalhador imigrante tem sido utilizado em diversos países como mão-de-obra barata e descartável sem que sejam respeitados seus direitos fundamentais. A falta de uma gestão migratória eficiente e otimizada que forneça orientações, acolhimento e assistência agrava ainda mais a situação de vulnerabilidade dessa população, especialmente aqueles que adentram ou permanecem no país sem documentação, pois são corriqueiramente empregados em condições de trabalho menos favoráveis que os demais e, em razão disso, acabam sendo explorados e vítimas de violações a direitos sociais básicos.

De acordo com o IBGE¹, em pesquisa publicada em setembro de 2019, verificou-se que dos 3.876 municípios brasileiros com presença de imigrantes, apenas 215 oferecem algum serviço de gestão migratória, o que representa apenas 5,5% desse total.

Nesse sentido, faz-se necessário, portanto, analisar a relação entre imigração e trabalho, partindo da perspectiva dos direitos humanos fundamentais, analisando os instrumentos jurídicos internacionais e nacionais que regulamentam a temática da imigração laboral, a fim de compreender se esses instrumentos são suficientes para garantir que os trabalhadores imigrantes tenham seus direitos trabalhistas respeitados e assegurados independentemente de sua nacionalidade ou status migratório, indicando a necessidade de uma gestão migratória que efetivamente seja capaz de proporcionar o alcance a condições de vida digna e o exercício dos direitos sociais mínimos.

Considerando as ideias postas, essa dissertação tem como objetivo geral analisar o fenômeno da imigração laboral para o Brasil, sua proteção jurídica em âmbito nacional e internacional à luz dos direitos humanos. Os objetivos específicos são: a) estabelecer o perfil dos imigrantes laborais no mercado de trabalho brasileiro; b) definir quais são os instrumentos de proteção legal em âmbito nacional e internacional que conferem tratamento jurídico aos trabalhadores imigrantes; c) analisar as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho frente às postulações dos trabalhadores imigrantes.

Com relação aos procedimentos metodológicos cabe salientar que em virtude das limitações impostas pela pandemia provocada pela COVID-19, entre elas o isolamento e distanciamento social, tornou-se inviável a realização de pesquisa de campo, havendo a necessidade de repensar a metodologia a fim de elaborá-la conforme os protocolos de saúde adotados pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e constantes no Plano de Biossegurança da UFMS que apresenta diretrizes voltadas para ações de prevenção, minimização ou eliminação de riscos que possam comprometer a saúde dos servidores e estudantes.

A falta de metodologias consagradas, que sejam aplicadas à junção temática proposta, abordando migração internacional, fronteira e mundo do trabalho, nos levou a optar por uma espécie de mosaico teórico e metodológico que envolveu análises sobre diversos autores e documentos. Assim, para alcançar os objetivos pretendidos na pesquisa, a revisão bibliográfica teve um papel preponderante, sendo realizada a partir da análise de fontes primárias escritas impressas e aquelas publicadas na rede mundial de computadores ou

¹ Disponível em: <a href="https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25516-apenas-5-5-dos-municipios-com-imigrantes-tem-servicos-focados-nessa-população. Acesso em: 13/11/2020.

divulgadas por quaisquer meios eletrônicos. Foram analisados os documentos internacionais e as convenções da Organização Internacional do Trabalho que guardam relação com a temática estudada, ratificadas ou não pelo Brasil, bem como a própria legislação nacional sobre o assunto, dados e registros administrativos disponibilizados pelos órgãos oficiais brasileiros, textos e trabalhos acadêmicos.

O caminho metodológico também compreendeu a análise documental de processos judiciais trabalhistas já sentenciados em primeiro grau de jurisdição e que se encontram em instância recursal nos Tribunais Regionais do Trabalho ou no Tribunal Superior do Trabalho, com o objetivo de verificar como o Judiciário Trabalhista está decidindo as demandas propostas pelos trabalhadores imigrantes que dependem do trabalho para garantir a sua subsistência e de sua família e que em virtude da vulnerabilidade a que estão sujeitos acabam sofrendo corriqueiras violações a seus direitos sociais mais básicos.

Adotou-se o método indutivo, pelo qual, "partindo de dados ou observações particulares constatadas, podemos chegar a proposições gerais" (RICHARDSON, 2015, p. 35). Desse modo, pela análise da jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas em que figuram como reclamantes os trabalhadores imigrantes, buscou-se estabelecer proposições gerais acerca do direito de acesso à justiça e do direito à igualdade pelos imigrantes no Brasil. A análise das decisões foi realizada através da abordagem qualitativa, visando à compreensão da natureza do fenômeno social em detrimento da apuração meramente estatística deste. Do ponto de vista da natureza, trata-se de uma pesquisa aplicada, pois está orientada para a geração de conhecimentos de ordem prática, direcionados à solução de problemas específicos.

Esta dissertação está dividida em três capítulos. O primeiro compreende o estudo dos fluxos migratórios em direção ao Brasil, verificando-se como o país lidou jurídica e politicamente com o tema das migrações ao longo das décadas, seja por meio da criação de políticas que incentivaram a vinda de imigrantes provenientes da Europa nas primeiras décadas do século XIX, seja restringindo a entrada de estrangeiros durante a política nacionalista, utilizando-se como base teórica: Paiva (2013), Oliveira (2017), entre outros. No tocante aos fluxos migratórios contemporâneos analisou-se o perfil dos imigrantes que chegam ao país, especialmente no que concerne a sua presença no mercado de trabalho brasileiro, com base nas principais fontes de dados de registros administrativos oficiais disponíveis no Brasil sobre imigrantes, refugiados e solicitantes de refúgio, destacando-se os dados provenientes do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

No segundo capítulo consta uma análise sobre a relevância do Direito Internacional do Trabalho, sendo que os principais marcos teóricos na questão e que serviram de base para essa pesquisa são os consagrados autores Delgado (2019/2020) e Portela (2017) e as Convenções Internacionais do Trabalho editadas pela Organização Internacional do Trabalho, especialmente aquelas que são voltadas para a temática da imigração: — Convenção nº. 97 — "Trabalhadores Migrantes"; — Convenção nº. 143 — "Convenção sobre as imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes"; bem como a "Convenção da ONU sobre Direitos dos Trabalhadores Migrantes e suas famílias". O Brasil, apesar de ter como um de seus princípios constitucionais a prevalência dos direitos humanos, não ratificou duas importantes convenções que regulam os direitos dos trabalhadores migrantes, nesse contexto, será demonstrado porque a ratificação pelo Brasil dessas Convenções é necessária e importante.

Além disso, com relação aos instrumentos jurídicos nacionais foi dado destaque para a Nova Lei de Imigração brasileira (Lei n° 13. 445) aprovada em 24 de maio de 2017, que estabeleceu um tratamento jurídico aos migrantes mais consentâneo com o regime do Direito Internacional dos Direitos Humanos e em sintonia com a própria Constituição Federal de 1988, revogando o Estatuto do Estrangeiro de 1980 que havia sido aprovado durante o regime militar e tratava a migração como uma questão de segurança nacional, criminalizando o imigrante.

No terceiro capítulo tratou-se de elucidar os principais obstáculos e desafios enfrentados pelos imigrantes que chegam ao Brasil, utilizando como base de dados as pesquisas desenvolvidas pela Defensoria Pública da União em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM): "Assistência jurídica à população migrante no Brasil: perfil, boas práticas e desafios da rede de apoio da sociedade civil" (2020) e pelo Ministério da Justiça em parceria com o IPEA: "Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil" (2015). A análise dessas pesquisas é de suma importância, pois para que seja possível o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a população imigrante é necessário que os órgãos responsáveis tenham disponíveis dados e informações sobre as suas necessidades e demandas.

Por fim, foi abordado o exercício do direito de acesso à Justiça do Trabalho pelos imigrantes como instrumento para efetivação de direitos, verificando-se por meio de pesquisas na jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, quais são as principais demandas propostas por esses trabalhadores e como o

Judiciário Trabalhista está respondendo a essas postulações, com o intuito de averiguar se além da acessibilidade à tutela jurisdicional do Estado, o processo está produzindo resultados justos e efetivos nos casos de violações de direitos básicos sofridas durante o pacto laboral e, especialmente, nos casos de discriminação no ambiente laboral em virtude da nacionalidade e da raça, utilizando-se como autores de referência para o tema: De La Garza (2011); Lima e Vala (2004), entre outros.

CAPÍTULO 1

A FRONTEIRA E O MIGRANTE

1.1 Os fluxos imigratórios para o Brasil

A humanidade convive há muito tempo com os deslocamentos populacionais, com pessoas saindo do lugar onde nasceram em busca de uma nova perspectiva, de uma melhoria na qualidade de vida. São fatores multicausais que impulsionam os movimentos migratórios, ligados, muitas vezes, a questões de sobrevivência, não sendo fruto de uma vontade do indivíduo, mas da falta de opções diante de uma situação de guerra, violência social, crise econômica ou ambiental. A Organização internacional para as Migrações (OIM), descreve o ato de migrar como o processo de atravessar uma fronteira internacional ou de um Estado, caracterizando o fenômeno migratório como "um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes econômicos." (2009)

A migração faz parte da história da humanidade e as normas internacionais sobre direitos humanos asseguram que toda pessoa deve poder abandonar livremente qualquer país, inclusive o seu, possuindo ainda o direito de regresso. Assim, migrar corresponde a um direito humano expresso no artigo XIII da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, norma vinculante, dotada de caráter imperativo, que garante o direito à liberdade de locomoção e à residência dentro e fora da fronteira de cada Estado.

Nesse sentido, a mobilidade humana se apresenta como:

um elemento permanente na história e na contínua relação do ser humano com o meio físico e social. O homem sempre migrou e sempre migrará, seja por causas de ordem natural, que motivaram principalmente o ser primitivo, seja pelas de ordem econômica, política e social, hoje preponderantes. Migrar é característico do ser humano, por isso a história das migrações se confunde com a própria história da humanidade. (BIROL, 2018, p.314)

Os fluxos migratórios contemporâneos são um reflexo de diferentes fatores, podendo ser citadas como causas que desencadearam o aumento da mobilidade humana: as desigualdades sociais e econômicas entre os Estados e a busca por melhores condições de

vida, as guerras civis, as perseguições políticas e religiosas, as corriqueiras violações de direitos humanos, e até mesmo as catástrofes naturais. (ALVES; SILVA, 2018)

De modo geral, os deslocamentos são classificados levando em consideração as razões que os motivaram. Assim, há pessoas que o fazem motivadas por um intercâmbio estudantil, por uma razão profissional ou em busca de novas oportunidades de trabalho e renda, caracterizando os fluxos voluntários ou espontâneos, e aquelas que o fazem movidas por um elemento de coação, notadamente por situações-limite em sua sobrevivência, muitas vezes para fugir de perseguições e guerras, representam os fluxos forçados. (OLIVEIRA, 2017).

Atualmente, todo esse conjunto de fatores e os avanços tecnológicos advindos da globalização, como as facilidades no acesso aos meios de comunicação, a popularização da internet, a melhoria nos meios de transporte, que permite cruzar fronteiras em questão de horas, somada ao barateamento nos custos, favoreceram o crescimento vertiginoso da migração internacional. (ALVES; SILVA, 2018)

Nesse contexto, também podem ser destacadas como motivações para o incremento da migração internacional a:

(...) abertura e transnacionalização dos mercados, as maiores facilidades para viajar, a difusão de informações e divulgação em escala planetária sobre opções em outros países, os laços étnicos e familiares, as oportunidades e as exigências de experiência internacional para avançar nos negócios, na profissão ou na carreira, bem como a globalização determinada pela interdependência cada vez maior entre os países. (BIROL, 2018, p.319)

A migração humana é um fenômeno antigo que remonta aos primeiros períodos da história, mas os motivos que dão início aos processos migratórios se diversificaram muito ao longo do tempo à medida que o mundo se tornou mais globalizado. Nesse tópico, será realizado um estudo sobre os fluxos migratórios com destino ao Brasil, desde o período colonial até os dias atuais, que caracterizaram os fortes vínculos do país com questões de imigração.

Com a abolição da escravatura na maior parte das Américas no século XIX e com a extinção oficial do tráfico negreiro no Brasil através da promulgação da Lei Eusébio de Queiroz de 1850, o Brasil foi gradativamente deixando de ser um país importador de escravos, em que pese ainda terem sido registrados alguns desembarques clandestinos de africanos. (DEL PRIORE; VENANCIO, 2010)

Nesse contexto, políticas governamentais passaram a incentivar a vinda de imigrantes para o Brasil, alegando falta de mão de obra para as lavouras cafeeiras e visando preparar o país para o início do período de industrialização. Assim, houve uma reorientação na

perspectiva da política imigratória, da colonização à substituição de mão de obra escrava por mão de obra livre nas grandes plantações de café, intensificada em razão do aumento das restrições ao comércio de escravos. A diminuição paulatina do trabalho escravo e o desenvolvimento da cafeicultura tiveram, portanto, influência direta na formulação de iniciativas privadas, e posteriormente públicas, de introdução do trabalho imigrante no país. (PAIVA, 2013)

As políticas de fomento à vinda de imigrantes europeus para o Brasil, tiveram como aliados fatores que impulsionaram o êxodo de milhões de europeus, tão variados quanto "a diversidade de realidades (sociais, políticas, econômicas, étnicas e culturais) que compunham a Europa naquele período. Crises econômicas, modernização da agricultura, aumento da população, industrialização ou transformações políticas são elementos que explicam as necessidades de emigrar". (PAIVA, 2013, p. 62)

Naquele período a política imigratória estava pautada no chamado "racismo científico", o qual estabelecia um grupo de imigrantes entendidos como desejáveis e "encobriam um projeto de branqueamento da população brasileira pautado em ideais eugenistas. Partia-se da ideia de que, com o processo de miscigenação, descendentes de negros passariam a ficar progressivamente mais brancos a cada nova prole gerada." (DANTAS, 2017, p. 8)

As teorias eugênicas, muito populares na época, baseavam-se em teorias raciais evolutivas e "consideravam a sociedade como um imenso laboratório. Para os eugenistas, poderiam ser aplicadas várias estratégias para a "melhoria da raça". (PAIVA, 2013, p. 67)

Assim, a política imigratória brasileira, influenciada pelos ideais eugenistas, objetivando "o desenvolvimento e o aumento do nível de civilidade" do país se estabelece já nas primeiras décadas do século XIX. Em 11 de maio de 1818, foi assinado por Dom João VI o primeiro contrato de imigração/colonização entre a Coroa portuguesa e países europeus, autorizando a vinda de imigrantes suíços para a região serrana do estado do Rio de Janeiro e nesse mesmo período os alemães começaram a chegar em Santa Catarina e Rio Grande do Sul. (OLIVEIRA, 2017, p. 101)

Nesse sentido, observa-se que:

Após três séculos de entradas portuguesas e africanas, juntamente com franceses, ingleses, espanhóis, holandeses e outros grupos que também compuseram a formação do Brasil no período colonial, a chegada da Coroa portuguesa para o Rio de Janeiro trouxe consigo ideias de civilidade e progresso, e tais ideias vieram acompanhadas em consonância com as perspectivas científicas da época, de racismo científico e determinismo geográfico. (OLIVEIRA, 2017, p.101)

Outro exemplo da "política de branqueamento" da população adotada pelo Brasil foi a edição do Decreto 528 de 28 de junho de 1890, que em seu artigo 1° tratava de impedir a entrada de negros africanos ou dos indivíduos de "raça amarela" provenientes da Ásia. O "espírito da lei" ia ao encontro de um debate sobre a positividade da "raça branca" para a formação social brasileira." (PAIVA, 2013, p. 68).

Desse modo, diante da mentalidade preconceituosa da época, caracterizada pelo "medo da africanização" com a importação de escravos e do discurso sobre o afastamento do Brasil das "rotas de civilização", a política adotada para atender a demanda crescente de mão de obra na agricultura foi a de selecionar imigrantes, estimulando a vinda de europeus, atendendo aos interesses políticos e econômicos da Coroa Portuguesa, a fim de que a sociedade brasileira não necessitasse mais de seus "inimigos domésticos". (DEL PRIORE; VENANCIO, 2010, p. 131)

Os imigrantes foram então apresentados como uma solução para os "problemas" do país, na medida em que, ao substituir a mão de obra escrava,

(...) ocupariam áreas desabitadas do território brasileiro, trariam sua experiência como agricultores europeus (que muitas vezes era nenhuma) e, de quebra, ajudariam a "melhorar a raça". Muitos ideólogos do século XIX e início do século XX não se preocupavam apenas com o embranquecimento da população, como se poderia supor: um número considerável deles buscava, mesmo que por meio de teses racistas e eugenistas, constituir uma raça "superior" brasileira. Ao mesmo tempo em que submetia o negro africano, o indígena, os mestiços, os brasileiros pobres e outros grupos étnicos a frequentes e perversos abusos, o Estado brasileiro cobria de subsídios os novos imigrantes europeus, os dotando historicamente de direitos que eram negados, ainda hoje, a cidadãos residentes no Brasil. (CAMPOS, 2015, p. 38-39)

Com a intensificação da vinda de estrangeiros, sobretudo europeus, a imigração se tornou um fenômeno de grandes proporções, estimando-se que a partir do século XIX, até o final da terceira década do século XX, mais de quatro milhões de estrangeiros aportaram no Brasil, com destaque para os italianos, espanhóis, alemães e como grupo mais expressivo, os portugueses. (FERNANDES, 2015)

Na primeira década do século XX, mais precisamente em 1908, os imigrantes japoneses ganham destaque na cafeicultura, desbravando grande parte do Centro-Oeste paulista, e posteriormente estados como o Paraná e Mato Grosso do Sul. No entanto, com a chegada ao poder de Getúlio Vargas, a ideologia política nacionalista passou a dificultar a entrada de estrangeiros no Brasil. (OLIVEIRA, 2017)

José Murilo de Carvalho resume com maestria o contexto da época:

(...) o governo mudara sua posição em relação ao imigrante estrangeiro. Durante o século XIX e até a Primeira Guerra Mundial, o imigrante era bem-vindo e subsidiado. Havia necessidade de substituir os escravos e abastecer de mão de obra

as lavouras de café. Depois da guerra, o estrangeiro passou a ser visto como agitador, corruptor do operário nacional. O governo tentou criar animosidade entre o operariado nacional e o de origem estrangeira, acusando o último de privar o primeiro de seus empregos. A lei de sindicalização de 1931 continha dispositivo que obrigava as empresas a contratar um mínimo de 2/3 de operários nacionais. (2002, p. 119-120)

A primeira metade do século XX ficou conhecida na legislação e política brasileiras como uma época de incentivo à imigração visando suprir a falta de mão de obra em razão da abolição da escravidão nos anos finais do século anterior. Porém, é também na primeira metade do século XX, como reflexo da crise do café, que houve a imposição de cotas para a entrada de estrangeiros no país e a criação de normas tendentes a restringir e a violar os direitos de propriedade dos estrangeiros, especialmente durante a Segunda Guerra Mundial. (CLARO, 2015).

Um reflexo da ideologia nacionalista predominante no governo de Getúlio Vargas foi a aprovação da Lei de Cotas de 1934, uma medida destinada a acentuar o controle sobre a admissão e a distribuição de estrangeiros no país, que acabou reduzindo drasticamente algumas correntes migratórias com mais expressão na época, como a de imigrantes japoneses. As restrições impostas por essa lei limitavam as entradas por nacionalidade a 2% do número total dos respectivos membros já fixados no Brasil nos 50 anos anteriores. (OLIVEIRA, 2017). Assim, "por exemplo, se nos últimos 50 anos tivessem chegado 100 mil alemães, só poderiam entrar no país 2 mil por ano". (PAIVA, 2013, p. 113-114).

Em que pese o discurso político da época tentasse justificar as medidas de restrição de imigrantes pautando-se na proteção do trabalhador nacional e no combate ao desemprego, na realidade, tais medidas continuavam a perpetuar o caráter discriminatório em que se baseava a construção da nação brasileira, uma vez que o critério de controle estabelecido levava em consideração o número de migrantes já fixados no país, essencialmente de origem europeia, basicamente italianos, portugueses e espanhóis, evitando-se a imigração de grupos de origem diversa, como a asiática e a africana.

Nota-se que as políticas de colonização e imigração estavam estritamente voltadas aos interesses do país, devendo atender às suas necessidades raciais, econômicas e culturais. Nesse contexto, a construção da nação brasileira foi pautada pelas teorias raciais europeias que vigoravam na época, fundadas na desigualdade das raças e que serviram para embasar a limitação de entrada de imigrantes considerados "indesejáveis", na medida em que proclamavam a superioridade biológica, intelectual e cultural dos brancos europeus, representantes de civilidade e progresso.

As limitações impostas pela Lei de Cotas, somadas aos desdobramentos da Segunda Guerra Mundial e do pós-guerra, acabaram reduzindo de forma sensível os fluxos imigratórios da Europa para o Brasil nas décadas seguintes. Nesse período, as migrações internas acabam ganhando destaque, especialmente com o fluxo Norte-Nordeste em direção ao Sudeste, seguindo uma tendência à diminuição das entradas de estrangeiros no país. (OLIVEIRA, 2017)

A crise da cafeicultura na década de 30 também contribuiu para a reorientação da política imigratória para uma política migratória, esta procurou inserir trabalhadores de outros estados, especialmente do Nordeste na agricultura cafeeira. Essa nova política de mão de obra tinha como objetivo diminuir os custos da produção do café. (PAIVA, 2013)

Nota-se já na década de 1960 uma outra dinâmica de migração internacional. A imigração europeia, outrora subsidiada pelo governo brasileiro, cede espaço para imigrações que se auto financiam e se consolidam através de redes transnacionais, como a imigração de coreanos e bolivianos que vão se estabelecer na cidade de São Paulo. Assim, se nos primeiros fluxos imigratórios que chegaram no país a origem europeia foi predominante, os novos fluxos mesclam europeus, asiáticos e africanos, além dos que saem dos países vizinhos em busca de melhores condições de vida e uma oportunidade de trabalho. (OLIVEIRA, 2017)

Ao mencionar os novos fluxos, Adriana Oliveira destaca as seguintes nacionalidades:

Bolivianos, paraguaios, peruanos, coreanos e chineses são os rostos que o Brasil passa a receber com mais frequência desde a década de 1960 e de forma mais contundente a partir dos anos de 1980, quando já se percebe claramente um novo padrão imigratório no Brasil, e a retomada, ainda que tímida, dos índices de entradas de estrangeiros aqui. Angolanos, congoleses, nigerianos, a partir da década de 1990 e anos 2000. (2017, p. 103)

Se por um lado o Brasil passou a ser porta de entrada de diversas nacionalidades, destaque-se que no período de 1980 a 1990 o país também chegou a ser considerado como um país de emigração, em razão da saída de vários brasileiros para a Europa, Estados Unidos e Japão. Nos dias atuais, no entanto, não há um único movimento que possa ser definido como o mais predominante, já que o Brasil continua recebendo imigrantes e o fluxo de brasileiros que buscam viver no exterior ainda se mantém, embora em menor expressão. (FERNANDES, 2015)

Assim, Cavalcanti explica que:

(...) a crise econômica iniciada no ano de 2007 nos Estados Unidos, a qual também afetou de forma substancial a Europa e o Japão, introduz uma maior complexidade nos eixos de deslocamentos das migrações sul-americanas, especialmente no Brasil. Além disso, o desenvolvimento econômico e social do país e o seu reposicionamento geopolítico nos últimos anos, tem tornado a migração muito mais diversa. Na atualidade, o Brasil conjuga diferentes cenários migratórios: continua havendo emigração; ao mesmo tempo em que o país passa a receber novos e

diversificados fluxos de imigrantes; além de projetos migratórios de retorno. (2015, p. 24)

Nesse contexto, todos os fatores mencionados acima, somados à propagação da imagem do Brasil como um país emergente, participante dos BRICS4 e organizador de grandes eventos mundiais como a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas em 2016 fizeram com que imigrantes de diferentes origens do Hemisfério Sul (sul-americanos, haitianos, senegaleses, congoleses, guineenses, bengalis, ganeses, paquistaneses, entre outros), se inserissem de forma crescente no país e no mercado de trabalho brasileiro especialmente no período de 2010 a 2015. A partir de 2015 foi se consolidando a imigração latino-americana como principal lugar de origem dos imigrantes no Brasil, com destaque para a imigração de haitianos, venezuelanos e bolivianos. (OBMIGRA, 2020)

De acordo com o último o relatório mundial da Organização Internacional para as Migrações, existem cerca de 272 milhões de imigrantes no mundo, aproximadamente 3,5% da população mundial, o que representa 1 imigrante para cada 30 pessoas. O relatório aponta que no ano de 2019 a maioria dos migrantes internacionais (cerca de 74%) tinha idade ativa (20 a 64 anos), e destaca que a necessidade de emprego é a principal razão que impulsiona as pessoas a migrarem internacionalmente, sendo os trabalhadores migrantes a maioria dentre os migrantes internacionais do mundo, com a maior parte deles vivendo nos países de alta renda, regiões com maiores oportunidades. (OIM, 2019)

Com a intensificação dos movimentos migratórios, torna-se imperioso aprofundar o estudo sobre a forte correlação existente entre os fluxos migratórios contemporâneos em direção ao Brasil, especialmente durante o período de 2010 a 2019, e o mundo do trabalho.

1.2 As migrações contemporâneas e o mundo do trabalho

O mais recente relatório anual do ACNUR "Tendências Globais", divulgado em 18 de junho de 2020², revela que 79,5 milhões de pessoas estavam deslocadas até o final de 2019 por guerras, conflitos e perseguições. Segundo dados do relatório, publicado anualmente para analisar as mudanças nas populações de interesse do ACNUR e ajudar as organizações e os Estados a planejarem suas respostas humanitárias, o deslocamento forçado afeta mais de 1% da humanidade (uma em cada 97 pessoas), sendo que um número cada vez menor de pessoas forçadas a fugir consegue voltar para suas casas.

_

² Relatório completo disponível em: https://www.unhcr.org/5ee200e37.pdf. Acesso em: 05 de out. de 2020.

Assim, além dos migrantes econômicos e ambientais, há aqueles que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social específico ou opinião política e não podem ou não querem valer-se da proteção de seu país, aqueles que não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas acima, enquadrando-se no conceito de refugiados. Além disso, de acordo com a definição ampliada de refugiados proposta pela Declaração de Cartagena de 1984, são também refugiadas as pessoas obrigadas a deixar seu país de nacionalidade devido a grave e generalizada violação de direitos humanos. (Lei nº 9.474/97, art. 1º).

No Brasil, o marco legal que disciplina os solicitantes de refúgio e refugiados é a Lei nº 9.474/97³, lei esta, que instituiu o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Além do instituto do refúgio, existe a concessão de visto temporário ou de autorização de residência para fins de acolhida humanitária a apátridas ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, conforme prevê a legislação migratória (Lei 13.445/17), em seu art. 14, parágrafo 3°.

Ocorre que, independentemente do status migratório que ostentem, os migrantes econômicos, ambientais, refugiados e solicitantes de refúgio, respeitadas suas particularidades jurídicas e sociais, ao chegarem no país de destino irão necessitar de um trabalho para que seja garantida a sua subsistência e de sua família e uma efetiva integração na sociedade receptora. O trabalho ocupa, portanto, um lugar central na dinâmica da imigração, assim como na identificação social do imigrante no país de acolhida. Os imigrantes chegam no Brasil em busca de melhores condições de vida, oportunidades de emprego e geração de renda, inclusive informais.

Nesse sentido, um dos objetivos do Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH⁴, situado em Brasília-DF consiste em ajudar a população migrante a potencializar sua capacidade laboral, vez que, "sejam elas reconhecidas ou não como refugiadas, vivem uma etapa na qual seu maior desejo e necessidade é ter um trabalho/emprego que lhes possibilite

-

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 14 de out. de 2020.

⁴ Institucionalmente o IMDH se propõe a: "Promover o reconhecimento da cidadania plena dos migrantes e dos refugiados, no respeito à sua dignidade, atuando na defesa de seus direitos, na assistência sócio jurídica e humanitária, promovendo sua integração social e laboral, e atuando por sua inclusão em políticas públicas, com especial atenção às situações de maior vulnerabilidade". Disponível em: http://www.migrante.org.br. Acesso em: 23 de out. de 2020.

prover o próprio sustento e ajudar os familiares que permaneceram no país de origem." (2015, p. 184)

Para Rosita Milesi e William Cesar de Andrade, "indiscutivelmente, o trabalho é dimensão importante na vida do migrante e a promoção de seus direitos, sua proteção e respeito como trabalhador, a preservação de sua dignidade e o direito ao trabalho decente são aspectos fundamentais e sempre presentes no agir do IMDH". (2015, p.175)

O exercício do trabalho constitui instrumento de afirmação pessoal e se apresenta como um fator de dignidade e de valorização do ser humano em todos os aspectos de sua vida, seja profissional ou pessoal, conferindo garantia de vida e de subsistência. O trabalho decente, em que são garantidos os direitos sociais mínimos, corresponde a um direito humano e fundamental do trabalhador, que permite "o acesso a bens materiais, ao bem-estar, à satisfação profissional e ao completo desenvolvimento de suas potencialidades e de sua realização pessoal, bem como o direito à sua integração social." (ALVARENGA, 2015, p.135)

Nesse diapasão, infere-se que a conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não devem se limitar às fronteiras originais dos Direitos Humanos, vinculadas à defesa de direitos como o de liberdade e intangibilidade física e psíquica do ser humano, devendo ir além, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social mediante o exercício do trabalho. (DELGADO, 2019).

Não é possível explicar a presença dos imigrantes no Brasil sem recorrer ao mercado de trabalho. O mesmo se aplica aos solicitantes de refúgio e refugiados, pois é no mercado de trabalho que é possível compreender a posição social que ocupam esses imigrantes e que ocuparão seus descendentes. Uma vez no Brasil, o lugar social dos solicitantes de refúgio e refugiados estará marcado pela posição que ocupam no mercado do trabalho. (OBMIGRA, 2019, p. 91)

Mesmo levando em consideração a existência de outros motivos que impulsionam o ser humano a migrar, ainda que intrinsecamente, todos possuem relação com o mundo do trabalho, como o indivíduo que necessita de um emprego para efetuar a remessa aos seus familiares que permaneceram no local de origem, ou mesmo aquele que busca uma formação escolar, que o qualificará profissionalmente, e habilitará para o exercício de sua profissão. (FERNANDES; LIMA; SILVA, 2015)

Inegavelmente, o trabalho ocupa um papel central nas migrações, muito além de representar uma forma de sustento material, apresenta-se como um instrumento fundamental e indispensável para o desenvolvimento dos seres humanos. Através dele, é possível alcançar independência e autonomia, seja no país de origem ou em qualquer outro local. O caminho percorrido pelos migrantes e refugiados em direção ao recomeço e à integração social na

sociedade de acolhida passa obrigatoriamente pela inserção produtiva. Nesse sentido é a fala de imigrantes ao comentar sobre a importância do trabalho em suas jornadas:

Ainda quando o trabalho que realizamos não abarque todos os nossos desejos, ele é de extrema importância para nossa sobrevivência, para alimentar nossas ideias e nos motivar a seguir em frente. Ele representa nossa esperança de começar uma nova vida. Para muitos de nós, trabalho é uma das medidas que vêm dando sentido a nossa existência. (GEORGES et al, 2021, p. 16).

A localização geográfica do território brasileiro favorece a ocorrência de fluxos migratórios em direção ao Brasil e vice e versa. "O Brasil é o maior país da América do Sul, faz fronteira com quase todos os países do continente, exceto o Chile e o Equador. O território brasileiro possui uma área total de 8.514.876 Km², é o quinto maior país do mundo em extensão territorial." (LIMA; SILVA, 2018, p. 342)

A faixa de fronteira brasileira compreende 150 quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, o que corresponde a aproximadamente 27% do território nacional e 15.719 km de extensão, considerando somente a região de fronteira seca, além de uma região litorânea, que ultrapassa os 7.360 km. Nessas regiões residem aproximadamente 10 milhões de habitantes distribuídos por 11 estados brasileiros. Ao todo, são 588 municípios, dos quais 122 estão localizados na linha de fronteira, sendo que 29 municípios são cidades gêmeas. (BIROL, 2018)

Ao analisar a heterogeneidade do fenômeno migratório, cabe destacar a chamada "migração fronteiriça" ou "transfronteiriça". A Organização Internacional para as Migrações designa trabalhador fronteiriço como o "trabalhador migrante que conserva a sua residência habitual num Estado vizinho, a que, em princípio, regressa todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana". (OIM, 2009)

Segundo Birol (2018) a migração fronteiriça não pode ser considerada como um processo de migração tradicional, já que estão ausentes duas características importantes, quais sejam, o *animus* de sair por determinado tempo, e de fixar residência em outro país. Assim, o "fronteiriço", ultrapassa a fronteira, diária, cíclica ou sazonalmente, desloca-se e retorna, mantendo relações e atividades em ambos os lados da fronteira.

Essa dinâmica de troca de pessoas e mercadorias que muitas vezes ocorre diariamente em regiões de fronteira, são conhecidas como "mobilidade pendular", mesmo que envolvam mais de dois países. (LIMA; SILVA, 2018)

Nesse sentido, de acordo com Oliveira; Mariani; Loio (2018, p. 487), "(...) a imigração pendular ganha em complexidade, uma vez que a imersão e emersão, ou seja, a entrada e

saída do país de origem e de destino ocorrem rotineiramente. Isso implica em tratos com autoridades, flexibilidades nas relações interpessoais e no manejo de mercadorias e moedas".

A mobilidade fronteiriça acontece principalmente por questões econômicas — exploração do comércio local e interesse pelas zonas francas; serviços, como restaurantes e hotelaria; turismo; emprego ou ocupação professional, busca por serviços públicos e reunião familiar. Já os estrangeiros dos países vizinhos buscam o Brasil principalmente devido aos serviços públicos da saúde, educação e assistência social. (BIROL, 2018, p.324)

As cidades fronteiriças são, portanto, as primeiras a sentirem o impacto da chegada dos imigrantes, sendo utilizadas não só como porta de entrada para o país receptor, como também são escolhidas pelos imigrantes como local de residência definitiva e ainda, para transitar entre um país e outro. Em decorrência desses fenômenos, diversos desafios são estabelecidos para essas localidades:

(...) criar uma infraestrutura local para receber os migrantes e para conceder um tratamento adequado a eles que abrange saúde, escola e alimentação; preservar a identidade cultural desses migrantes, garantindo-lhes uma proteção da sua religião e cultura; fiscalizar, prevenindo e combatendo, o trabalho análogo ao de escravo nas grandes capitais e o tráfico humano que sujeita não só mulheres, mas também crianças notadamente destinadas à prostituição; aumentar a segurança das vias públicas, especialmente em razão da xenofobia que tem sido verificada nessas regiões. (BUCCI, 2019, p. 275).

Nesse momento, revela-se oportuno tecer algumas considerações relevantes sobre os termos "limite" e "fronteira". Assim, Lia Osório Machado estabelece uma diferença conceitual entre eles, esclarecendo que embora tais termos sejam usualmente tratados como sinônimos, é preciso destacar que possuem diferenças essenciais.

Segundo a autora, a origem histórica da palavra "fronteira" revela que seu uso não estava atrelado a nenhum conceito legal, essencialmente político ou intelectual. O vocábulo deriva de um fenômeno espontâneo da vida social, sendo que o sentido empregado ao termo era não de fim, mas sim, de começo do Estado, indicando o lugar para onde ele tendia a se expandir. Por outro lado, o termo "limite", de origem latina, foi criado para designar o fim daquilo que mantém coesa uma unidade político-territorial, ou seja, sua ligação interna. Essa conotação política foi reforçada pelo moderno conceito de Estado, em que a soberania corresponde a um processo absoluto de territorialização. (MACHADO, 1998)

As diferenças são essenciais. A fronteira está orientada "para fora" (forças centrífugas), enquanto os limites estão orientados "para dentro" (forças centrípetas). (...) O chamado "marco de fronteira" é na verdade um símbolo visível do limite. Visto desta forma, o limite não está ligado a presença de gente, sendo uma abstração, generalizada na lei nacional, sujeita às leis internacionais, mas distante, freqüentemente, dos desejos e aspirações dos habitantes da fronteira. (...) enquanto a fronteira pode ser um fator de integração, na medida que for uma zona de interpenetração mútua e de constante manipulação de estruturas sociais, políticas e culturais distintas, o limite é um fator de separação, pois separa unidades políticas

soberanas e permanece como um obstáculo fixo, não importando a presença de certos fatores comuns, físico-geográficos ou culturais. (MACHADO, 1998, p. 42).

Desse modo, enquanto o limite jurídico do território é uma abstração, um instrumento de separação entre unidades políticas soberanas, a fronteira é lugar de comunicação e troca, pertencente ao domínio dos povos, que podem se expandir para além do limite jurídico do Estado.

Nesse sentido, as fronteiras representam o encontro de distintas relações, onde há um intercâmbio social, cultural e político que propicia um processo de ambivalência entre o "eu" e o "outro". É um exercício de pensar a alteridade, que contribui para a construção e reconstrução de identidades, fazendo dela uma realidade singular. Sendo caracterizada pela sua fluidez, porosidade e dinamismo, ela também é um fato social que possui relação direta com o fenômeno migratório.

No caso do Brasil, em que pese haja uma preponderância da migração fronteiriça, a partir de 2010 a migração transnacional ganhou novos contornos, especialmente com a entrada de imigrantes haitianos, bengalis, senegaleses, ganeses e, mais recentemente, de venezuelanos. Nesse sentido, a área de fronteira revela-se multifacetada, pois além de representar local de destino, também funciona como espaço de trânsito para os migrantes pendulares que ultrapassam a fronteira, diária, cíclica ou sazonalmente e como porta de entrada para alguns migrantes internacionais, que permanecem ali pelo tempo necessário para resolver as formalidades legais e, em seguida, seguem caminho em busca de outras regiões.

Segundo dados do Observatório das Migrações Internacionais, na atual década o Brasil acolheu imigrantes, solicitantes de refúgio e refugiados com diferentes origens geográficas, sociais e culturais. Conforme consta no relatório anual de 2020, durante o período compreendido entre 2010-2019, a chegada de imigrantes no país foi expressiva, especialmente composta por novos fluxos migratórios, caracterizados por pessoas originárias do Hemisfério Sul. (OBMIGRA, 2020)

Assim, enquanto nas imigrações do final do século XIX e início do século XX os fluxos migratórios para o Brasil eram protagonizados por pessoas do Norte Global, basicamente por europeus, atualmente o cenário é outro, são imigrantes do Sul Global que ocupam o ranking das primeiras nacionalidades no país.

O bom desempenho da economia, especialmente de 2010 a 2015, favoreceu a vinda de imigrantes sul-americanos, haitianos, senegaleses, congoleses, guineenses, bengalis, ganeses, paquistaneses, entre outros. A partir da segunda metade da década foi se consolidando a imigração latino-americana como principal lugar de origem dos imigrantes no Brasil, com

destaque para a imigração de haitianos e venezuelanos. Assim, de 2011 a 2019 foram registrados no Brasil 1.085.673 imigrantes, considerando todos os amparos legais. Deste total, mais de 660 mil imigrantes, com tempo de residência superior a um ano, são provenientes da América Latina, majoritariamente haitianos e venezuelanos. (OBMIGRA, 2020)

A imigração venezuelana no Brasil vem crescendo exponencialmente à medida que a situação política e econômica na Venezuela se agrava. De acordo com agências da ONU, o quantitativo de pessoas que deixaram o país ultrapassa 4 milhões e o Brasil figura como o quinto destino mais procurado. (OPERAÇÃO ACOLHIDA, 2021). Nesse contexto de intensificação do fluxo de imigrantes venezuelanos, em 2018 foi instituída a Operação Acolhida, visando garantir o atendimento humanitário aos migrantes e refugiados venezuelanos em Roraima, principal porta de entrada da Venezuela no Brasil.

A Operação consiste em uma grande força-tarefa humanitária executada e coordenada pelo Governo Federal com o apoio da agência da ONU para refugiados (ACNUR) e da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e de mais de 100 entidades da sociedade civil, que atua oferecendo assistência emergencial aos migrantes e refugiados venezuelanos que ingressam no país pela fronteira com Roraima. Desde o início da crise migratória, até junho de 2021, estima-se que mais de 265 mil migrantes e refugiados venezuelanos solicitaram a regularização migratória no Brasil. (OPERAÇÃO ACOLHIDA, 2021).

Um dos pilares da Operação consiste no "processo de interiorização", momento em que há o deslocamento voluntário de migrantes e refugiados venezuelanos de Roraima para outros Estados do país visando a inclusão socioeconômica dessa população. Desde 2018, mais de 45 mil venezuelanos foram interiorizados de Roraima para mais de 600 municípios de 26 estados brasileiros e o Distrito Federal pela Operação Acolhida. De acordo com Baeninger (2020, p.7) "a migração interna da migração internacional" tem propiciado "novos espaços de vida" para esses imigrantes.

A estratégia de interiorização é de suma importância, pois diminui a pressão sobre os serviços públicos do estado de Roraima que não conseguem atender à crescente demanda por serviços e assistência, constituindo-se na principal estratégia do governo brasileiro para promover a inserção social e inclusão socioeconômica de quem deixou seu país de origem e toda uma vida para trás em busca de um recomeço no Brasil. (BARROS; SIMÕES, 2021)

Com intuito de sistematizar os dados sobre a interiorização de migrantes e refugiados venezuelanos, o Ministério da Cidadania, a Organização Internacional para as Migrações

(OIM) e o ACNUR em iniciativa conjunta formularam uma plataforma⁵ que mostra os números da interiorização com dados de evolução histórica desta estratégia, informações de quais municípios e estados receberam refugiados e migrantes e o perfil laboral, educacional e de necessidades específicas de proteção. Segundo dados constantes na plataforma, atualizados até o mês de julho de 2021, mais de 56.272 migrantes e refugiados venezuelanos participaram do processo de interiorização.

Os dados das movimentações do Registro Nacional Migratório (SisMigra) evidenciam que as mulheres imigrantes também são protagonistas em recolocar o Brasil como país de destino, já que no período de 2010-2019 foram registradas a entrada de 268.674 mulheres. Em relação a nacionalidade de origem, até a primeira metade da década o saldo de movimentação foi positivo para mulheres imigrantes sul-americanas (argentinas, chilenas, uruguaias e paraguaias), europeias e norte americanas. Ocorre que, a partir do final da segunda metade década, um novo perfil de imigrantes mulheres passou a se consolidar, constituído por mulheres sul-americanas e caribenhas. A análise dos fluxos demonstra a alteração no eixo migratório do Brasil, que cada vez mais faz parte das rotas migratórias Sul-Sul.

No início da década, as venezuelanas e haitianas representavam números bem pequenos nos registros, aumentando de forma exponencial a partir de 2018. Em 2019 as duas nacionalidades prevaleceram nos registros, as venezuelanas contabilizando 35.316 e as haitianas 7.328 de um total de 55.244 mulheres registradas. Com relação às demais nacionalidades, como as bolivianas e peruanas, os números não oscilam tanto, há uma constante na série histórica de registros, demonstrando uma migração mais consolidada e contínua. (OBMIGRA, 2020, p.115)

Desse modo, no próximo tópico serão analisados de modo pormenorizado a presença dos principais fluxos de imigrantes no mercado de trabalho brasileiro, utilizando-se como principal fonte de dados os relatórios elaborados pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBmigra) com base nos registros administrativos oficiais disponíveis no Brasil sobre imigrantes, refugiados e solicitantes de refúgio.

1.3 A dinâmica dos trabalhadores imigrantes no mercado de trabalho brasileiro

Os fatores políticos e econômicos, como a assinatura do Acordo de residência do Mercosul e países membros, em 2009, juntamente com a crise haitiana e, mais recentemente,

-

⁵ Disponível em: http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/. Acesso em: 08/06/2021.

venezuelana, contribuíram para promover mudanças nos perfis dos fluxos imigratórios com destino ao Brasil, provocando o aumento do dinamismo nas movimentações dos trabalhadores migrantes e impulsionando a entrada de novas nacionalidades no mercado formal de trabalho brasileiro, destacando-se os haitianos e os venezuelanos, fluxo migratório que cresceu de forma significativa a partir de 2016 em virtude da crise econômica e política em que a Venezuela se encontra atualmente, além de outras, como os senegaleses, bolivianos, colombianos e bengalis. (OBMIGRA, 2019)

Em uma análise recente do percentual de imigrantes inseridos no mercado de trabalho formal brasileiro levando em consideração o continente de origem, verifica-se que no ano de 2019 a América Central e Caribe representaram 37,8%, com 55.821 trabalhadores em número absolutos, a América do Sul 35,4%, contabilizando 52.265 trabalhadores, enquanto o continente Africano correspondeu a 6% com 8.794. Com relação ao continente europeu, verificou-se queda na participação de imigrantes europeus em decorrência da crise econômica nacional, já que até então a migração desse contingente operava-se conforme a demanda de empresas nacionais e internacionais, tendo como origem especialmente países do Norte Global. Em 2011 o percentual de europeus correspondia a 32,4%, passando a representar 10,3% dos trabalhadores imigrantes em 2019. (OBMIGRA, 2020)

O Cadastro geral de empregados e desempregados (CAGED), analisa a dinâmica dos trabalhadores migrantes que já estão no mercado de trabalho formal, fornecendo, com isso, uma visão dinâmica e conjuntural a partir do movimento de admissões e desligamentos. Os dados do CAGED apontam que o contingente de imigrantes, solicitantes de refúgio e refugiados no mercado de trabalho formal brasileiro apresentou tendência de crescimento em toda a série histórica (2011-2018). Ao analisar os números de admissões e desligamentos, verifica-se que o saldo positivo passou de 6.133, em 2011, para 8.980, em 2018. (OBMIGRA, 2019)

Com relação ao período de janeiro a julho de 2019, os números seguem tendência semelhante ao observado no ano de 2018, ou seja, maior prevalência de admissões em relação às demissões, resultando em um saldo positivo de 5.582 trabalhadores, o que equivale a mais da metade (62.3%) do saldo de 2018, confirmando o aquecimento do mercado de trabalho. Os nacionais da Venezuela e do Haiti permanecem ocupando os primeiros lugares das movimentações dos imigrantes no mercado de trabalho formal.

O total de imigrantes no mercado de trabalho formal passou de 55,1 mil, em 2010, para 147,7 mil em 2019. A crescente entrada de trabalhadores imigrantes no país foi responsável também por mudanças relativas em termos regionais no tocante à absorção desta

mão de obra. Em 2010 os empregados formais estavam fortemente concentrados na Região Sudeste, no entanto, ao longo da série histórica houve um crescimento do fluxo em direção, sobretudo, à Região Sul. Ambas as regiões alcançaram juntas 83,5% do total do emprego formal imigrante, em 2019. A região Centro-Oeste também apresentou crescimento, absorvendo 4,4% da mão de obra imigrante em 2010 e 7,2% em 2019. (OBMIGRA, 2020)

Segundo os dados da CTPS, entre 2010 e 2018 foram emitidas 305.796 carteiras de trabalho para os trabalhadores migrantes, englobando os permanentes, temporários, refugiados e solicitantes de refúgio e fronteiriços. Nos primeiros seis meses de 2019 foram emitidas 45.456 carteiras de trabalho, das quais 58,6% se destinaram aos trabalhadores migrantes de nacionalidade venezuelana, esse quantitativo supera os números de todo o ano de 2018, o que, conforme o relatório, sinaliza que o mercado de trabalho formal vinha absorvendo fortemente o contingente de imigrantes venezuelanos no país. Em segundo lugar se encontram os trabalhadores haitianos, com 18,8%, seguidos pelos trabalhadores migrantes cubanos que aparecem com 5,65% do total de emissões de carteiras de trabalho. (OABMIGRA, 2019)

A emissão de CTPS consiste em uma política do país que visa facilitar a inserção do imigrante/solicitante de refúgio no mercado de trabalho formal, no entanto, a sua emissão não significa, necessariamente, que ele tenha conquistado uma ocupação. Entretanto, segundo o relatório, a emissão de CTPS informa sobre o potencial de entrada de novos imigrantes no mercado de trabalho formal, existindo uma relação positiva entre a emissão de CTPS e a expectativa de que o trabalhador migrante vá se inserir no mercado formal de trabalho. (OBMIGRA, 2019, b)

No tocante ao número de CTPS emitidas por Estado da Federação no período compreendido entre janeiro a julho de 2019, Roraima aparece como o Estado que emitiu o maior número de carteiras de trabalhos no país, com o equivalente a 45,8% do total. O estado de São Paulo vem em seguida com 10,0% do total de carteiras emitidas, percentual pouco superior ao estado de Amazonas (9,70%). Já os estados da Região Sul, destino de parte dos trabalhadores haitianos, aparecem com um total de 8.610 carteiras emitidas, ou 18,9% do total. O Estado do Mato Grosso do Sul ocupa a 10ª posição no ranking, com um total de 512 carteiras emitidas. (OBMIGRA, 2019).

Em relação à inserção laboral das mulheres no mercado de trabalho formal, analisando o período de 2011-2019 nota-se um crescimento vertiginoso na emissão de carteiras de trabalho para mulheres imigrantes. Assim, enquanto em 2011 foram emitidas apenas 3.722, no ano de 2019 foram emitidas 39.813, o maior número do período estudado, tendo um

aumento de 970% comparado com 2011. No ano de 2016, as haitianas representaram 46% das carteiras de trabalho emitidas, um total de 5.566. Já em 2018, as venezuelanas lideraram o ranking entre as nacionalidades que mais emitiram carteira no Brasil, com 14.195, superando as haitianas em 117%. (OBMIGRA, 2020)

Do total de carteiras de trabalho emitidas no ano de 2019, 63% foram para venezuelanas, seguido das haitianas com 20% e cubanas com 5%. Verifica-se, portanto, que conquistar um emprego está entre os objetivos perseguidos pela população feminina que ingressa no país atualmente.

No entanto, como a emissão de CTPS não significa necessariamente inserção laboral, do total de 39.813 carteiras emitidas apenas 28.096 mulheres foram admitidas em algum tipo de emprego formal, o que demonstra que o mercado formal de trabalho não absorve por completo essa mão de obra. Além disso, outro dado que chama atenção, refere-se a alta rotatividade no emprego, com índices de desligamentos elevados, o que demonstra que as mulheres imigrantes sofrem com a instabilidade no mercado de trabalho, fator que pode ocasionar uma maior vulnerabilidade dessa população. Embora o saldo de 6.870 admissões tenha sido positivo analisando os números de 2019, foram 28.096 admissões contra 21.226 desligamentos. (OBMIGRA, 2020)

Em relação à ocupação dos imigrantes no Brasil, os dados do relatório apontam poucas mudanças estruturais na inserção ocupacional do migrante, que, "desde 2011 possui maior presença entre os trabalhadores da produção de bens e serviços industriais e entre os trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercado". Este panorama está relacionado principalmente à expressiva migração haitiana, e mais recentemente, a venezuelana, pois houve uma tendência de ocupação nessas atividades. (OBMIGRA, 2019, p. 61).

Analisando a movimentação de trabalhadores haitianos no mercado de trabalho formal em 2018, verifica-se que dos 27.246 trabalhadores, a ocupação com maior número de admissões (4.474) é a de alimentador de linha de produção, em seguida servente de obras (2.788), faxineiro (2.468) e magarefe - abatedor de frigorífico (1.828). Já com relação aos trabalhadores de nacionalidade venezuelana, do total de 7.181 admissões, a função de faxineiro (445) ocupa a primeira posição, seguido da função de auxiliar nos serviços de alimentação (385) e servente de obras (381). (OBMIGRA, 2019)

Em uma análise mais recente (2019-2020) da movimentação do universo de imigrantes no mercado de trabalho formal brasileiro nota-se que os setores de atividade econômica sofreram certa influência dos efeitos da pandemia ocasionada pela COVID-19 e

das políticas restritivas que provocaram uma mudança do padrão de consumo da população, assim, setores associados a bens essenciais para o mercado interno ou para exportação foram menos afetados.

O setor com mais admissões de imigrantes em 2020 é o de frigoríficos de abate de suínos, atividade que admitiu 57% mais e demitiu 5,7% menos imigrantes no primeiro semestre de 2020 em comparação com 2019. Tendência semelhante foi observada nos setores de abate de aves e nos supermercados, este último apresentou aumento de contratações em 2020 em comparação com 2019, já em relação às admissões no setor de restaurante o efeito foi oposto, houve queda nas contratações em decorrência da diminuição pela população da alimentação fora de casa.

Desse modo, especialmente para os imigrantes com carteira assinada nos setores que representam o final da cadeia produtiva do agronegócio (frigorífico – abates de suínos e aves), os dados não parecem ser de um ano de crise sistêmica, apresentando saldo positivo nas contratações em 2020. A tabela a seguir informa a movimentação de trabalhadores imigrantes no mercado de trabalho formal por tipo de movimentação e ano, segundo principais setores de atividade econômica no país com dados referentes aos meses de janeiro a junho dos anos de 2019-2020. (OBMIGRA, 2020).

	Admitidos		Demitidos			Saldo		
Setores de atividade	2019	2020	Var (%)	2019	2020	Var (%)	2019	2020
Frigorífico - abate de suínos	1.952	3.065	57,0	776	732	-5,7	1.176	2.333
Abate de aves	1.685	2.755	63,5	987	1.026	4,0	698	1.729
Construção de edifícios	1.814	1.520	-16,2	1.539	1.292	-16,0	275	228
Restaurantes e similares	2.747	1.481	-46,1	2.629	2.471	-6,0	118	-990
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	1.126	1.279	13,6	975	742	-23,9	151	537
Demais atividades	35.894	26.366	-26,5	30.972	24.713	-20,2	4.922	1.653
Total	45.218	36	-19,4	37.878	30.976	-18,2	7.340	5.490

Fonte: elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Ministério da Economia, base harmonizada RAIS-CTPS-CAGED, 2020.

No entanto, em que pese os dados evidenciados acima, é cediço que a crise provocada pela pandemia em virtude da COVID-19 ocasionou um impacto inédito nas economias, empresas e trabalhadores em todo o mundo, incluindo trabalhadores migrantes e outras pessoas em condição de mobilidade humana (ex. refugiados). A OIT estima que a repercussão da pandemia no mercado de trabalho em 2020 foi cerca de quatro vezes maior do que a da crise financeira global de 2009.

Embora a crise causada pela COVID-19 tenha gerado impactos severos nas condições de vida e trabalho de todos os trabalhadores, surgem preocupações após os desafios adicionais que a pandemia provocou aos migrantes e suas famílias, em particular, aos trabalhadores migrantes em situação migratória irregular e/ou trabalho informal, já que estão expostos a situações de maior vulnerabilidade e mais suscetíveis a perderem seus empregos e consequentemente, a fonte de renda, pois na maioria dos casos estão em condições precárias de trabalho e de vida, com acesso limitado a serviços de atendimento de saúde e saneamento, cobertura limitada ou inexistente de programas nacionais de resposta e proteção social, falta de informação adequada sobre seus direitos e medidas de prevenção, e maior riscos de serem vítimas de abuso e exploração. (OIT, 2021)

Em recente pesquisa sobre os impactos da Covid-19 na migração internacional no Brasil, os resultados do levantamento indicaram o aumento da vulnerabilidade econômica e social para essa população imigrante na pandemia.

A pesquisa que contou com 2.475 participantes no Brasil, alcançando 171 municípios, apontou que, antes da pandemia, 52% dos participantes estavam trabalhando, sendo que a metade destes perdeu o trabalho durante a crise sanitária. Além disso, apesar de os venezuelanos serem os imigrantes que mais tinham inserção no mercado de trabalho brasileiro antes da pandemia, o levantamento revelou que essa população foi uma das que mais perderam o emprego e sofreram as consequências econômicas da crise sanitária. (FERNANDES; BAENINGER; DEMETRIO, 2020)

Com relação à movimentação das trabalhadoras femininas, os dados da base RAIS-CTPS-CAGED fornece informações sobre a movimentação das trabalhadoras haitianas no mercado de trabalho formal no período de 2011 – 2019. Analisando esses dados é possível observar que a ocupação de faxineira ocupa a primeira posição no ranking contabilizando 8.568 admissões, sendo que ao agrupar as ocupações relacionadas à limpeza (faxineira, camareira de hotel e trabalhadora de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas), esse nicho laboral representa o maior número de movimentações ao longo da década para as mulheres haitianas, representando 27% do total das admissões (42.129).

Em seguida, o nicho laboral que mais empregou mulheres haitianas, com 6.445 admissões, foi o setor de "produção ou venda de alimentos", que compreende as funções de: auxiliar nos serviços de alimentação, cozinheira geral e atendente de lanchonete. O terceiro nicho laboral foi relacionado ao "trabalho em frigoríficos", nas ocupações de: magarefe e abatedora contabilizando 5.240 admissões. (OBMIGRA, 2020, p.131)

Segundo DUTRA (2013, p. 192): "a migração feminina internacional reforça o fenômeno da segregação no mercado de trabalho, pois restringe as migrantes a determinadas tarefas que poucos/as estariam dispostos/as a assumir".

Nesse sentido, em relação às mulheres imigrantes haitianas, SILVA (2015) destaca que a inserção no mercado de trabalho era ainda mais difícil em razão de vários fatores, entre eles, a baixa qualificação e a rejeição de algumas modalidades de trabalho que lhes eram ofertadas, normalmente em áreas culturalmente mais associadas ao dever ser feminino, como é o caso do serviço doméstico, pois os salários oferecidos eram baixos e havia exigências como dormir no emprego e fazer horas extras.

No tocante às venezuelanas, não há registro de atividades ligadas à linha de produção de frigoríficos. Além disso, apesar da ocupação de faxineira representar a maioria das admissões no mesmo período analisado, com 915 admissões, agrupando as demais ocupações que mais empregaram venezuelanas e que possuem características semelhantes como: vendedoras do comércio varejista, operadora de caixa, auxiliar de escritório, atendente de loja e mercados, assistente administrativo, constata-se que, diferentemente das haitianas, a maioria das venezuelanas foi admitida para trabalhar no ramo de serviços, somando 2.108 admissões. (OBMIGRA, 2020)

No caso dos imigrantes que possuem uma maior qualificação, de acordo com SILVA (2015) o problema é encontrar trabalho na sua área de formação, já que para exercer no Brasil a atividade laboral do país de origem, primeiro terão que enfrentar um processo burocrático, demorado e custoso para conseguir revalidar os seus diplomas. Por essa razão muitos acabam aceitando trabalhos que estão muito aquém de suas qualificações profissionais. Para os que não concluíram seus cursos, o desafio será ingressar numa universidade pública, já que na condição de imigrante terão que seguir as mesmas regras estipuladas para os brasileiros que queiram ingressar no ensino superior.

Com relação à revalidação de diplomas e o ingresso de imigrantes no Ensino Superior cabe destacar que já existem iniciativas que contam com a parceria das Instituições de Ensino Superior que estão sendo colocadas em prática com o intuito de alterar essa realidade, facilitando o processo de revalidação de diplomas e o ingresso no Ensino Superior. O ingresso facilitado ao Ensino Superior leva em consideração a situação de vulnerabilidade dessa população, sendo ofertadas vagas exclusivas para refugiados, solicitantes da condição de refúgio e/ou migrantes. Por sua vez, a revalidação de diploma consiste em um procedimento que segundo a legislação nacional deve ser facilitado, pois permite o aproveitamento da formação acadêmica conquistada no país de origem, possibilitando que essa população possa

prosseguir desenvolvendo seus projetos de vida e aspirações educacionais e profissionais o que, por sua vez, propicia a sua integração local e a obtenção de melhores oportunidades de emprego, condizentes com suas formações acadêmicas, contribuindo para o alcance da autossuficiência.

Segundo Cavalcanti (2015, p. 27), verifica-se que os imigrantes no Brasil seguem a tendência da incorporação laboral dos imigrantes nos países com tradição de recepção de fluxos migratórios. Em geral, os imigrantes contam com uma formação profissional superior, mas no momento de incorporação no mercado de trabalho caem na escala laboral e, portanto, social. "Os imigrantes se inserem no mercado de trabalho em uma posição inferior em relação ao seu grau de especialização, sua formação acadêmica e a sua experiência laboral prévia, sofrendo assim inconsistência de status".

Em sua maioria, os imigrantes possuem uma formação técnica e profissional superior às exigidas pelo exercício da profissão atual, sendo flagrante a inconsistência de status na medida em que exercem atividades aquém das suas qualificações. Esse é o caso de dentistas, médicos, jornalistas e engenheiros que estão trabalhando na construção, na indústria pesada, nos abatedouros de frangos e carnes, entre outras atividades. (OBMIGRA, 2015)

É nesse sentido também a fala dos imigrantes: "Ainda quando conseguimos trabalhar em condições dignas, nem sempre nossos conhecimentos são bem aproveitados. Os estudos e as experiências de trabalho que trazemos de nossos países muitas vezes não são reconhecidos e temos de atuar em trabalhos aquém das nossas capacidades". (GEORGES et al, 2021, p.19)

Nessa perspectiva, Sayad aponta para a condição de provisoriedade do trabalhador imigrante, na medida em que sua presença acaba sendo "tolerada" de acordo com as necessidades de mão de obra do país de destino e observa que o imigrante tem o mercado de trabalho limitado somente para o exercício de funções que lhe são previamente reservadas, desse modo, para o autor, um imigrante pode ser definido essencialmente como:

(...) uma força de trabalho, e uma força de trabalho provisória, temporária, em trânsito. (...) Foi o trabalho que fez "nascer" o imigrante, que o fez existir; é ele quando termina, que faz "morrer" o imigrante, que decreta sua negação ou que o empurra para o não – ser. (...) como o trabalho (definido para imigrantes) é a própria justificativa do imigrante, essa justificativa, ou seja, em última instancia, o próprio imigrante, desaparece no momento em que desaparece o trabalho que os cria a ambos."(...) esse trabalho, que condiciona toda a existência do imigrante, não é qualquer trabalho, não se encontra em qualquer lugar; ele é o trabalho que o "mercado de trabalho para imigrantes" lhe atribui e no lugar que lhe é atribuído (...)". (1988, p. 54-55)

Como grande parte dos imigrantes encontra-se em uma situação de vulnerabilidade social, disseminou-se a ideia de que eles aceitariam qualquer tipo de trabalho, independentemente de suas qualificações profissionais, particularmente aqueles que exigem

grande esforço físico e pagam baixos salários, como é o caso do trabalho na construção civil ou em frigoríficos. Em um contexto de crise econômica e de desemprego crescente, a situação é ainda pior, pois para conseguir sobreviver, o trabalhador tende a aceitar condições precárias de trabalho para não perder a fonte de renda.

Constata-se que, em geral, ficam destinados aos imigrantes os postos de trabalho não desejados pelos moradores locais, mais precários e com piores salários, como aqueles em que há uma exigência de força física para exercer a atividade laboral, sendo que em razão da situação socioeconômica a população migrante acaba se sujeitando a várias situações impostas pelos empregadores, como carga horária que excede o limite constitucional de jornada e remunerações aquém do mínimo estabelecido pela legislação. (FERNANDES; LIMA; SILVA, 2015)

De acordo com Cavalcanti (2015, p. 28), os dados do relatório de 2015 já demonstravam a inconsistência de status entre a população imigrante, visto que ao analisar o grau de escolaridade, nota-se que em torno de 38% e 30% possui formação superior e ensino médio completo, respectivamente, sendo que apenas uma fração mínima tem ensino fundamental incompleto e as taxas de analfabetismo se aproximam de zero. Por outro lado, a aferição de renda não encontra correspondência com o nível de instrução, já que cerca de 53% dos imigrantes recebem entre 1 e 3 salários mínimos e a população imigrante que recebe somente entre 1 e 2 salários mínimos fica na casa dos 40%. Nesse sentido, constata-se que "uma parte significativa da população está exercendo trabalhos aquém da sua educação formal."

Essa situação, de acordo com Sayad (1998) somente pode ser entendida a partir de uma classificação inseparavelmente técnica e social. Assim, ainda que tecnicamente o imigrante tenha uma formação específica, socialmente será considerado um trabalhador sem qualificação, pois o imigrante somente existe aos olhos do estado nacional no dia que atravessa as suas fronteiras. Tudo o que antecede a essa existência é desconhecido, inclusive a sua formação técnica e os seus diplomas.

Na análise dos rendimentos auferidos de acordo com o continente de origem, tomando por base o ano de 2019, verifica-se que 50,6% dos imigrantes oriundos da América do Sul perceberam remuneração entre um salário mínimo até dois, com relação ao continente africano são 56,6% e na América Central e Caribe são 69,9%, assim, esses três continentes registraram maior proporção nas classes de rendimentos inferiores. Já os maiores rendimentos (mais de cinco salários mínimos) registraram maior proporção entre os norte-americanos (62%) e europeus (50,7%) (OBMIGRA, 2020, p. 99)

Em relação à faixa etária de trabalhadores imigrantes que compõem os novos fluxos e que possuem ocupação formal, verifica-se que se trata de uma população predominantemente jovem. Do total de 147.674 trabalhadores ocupados em 2019, 63,8% possuem entre 20 e 40 anos. Na análise por continente, o percentual da América Central e Caribe é de 78,0%, da África 73,7% e da América do Sul 62,5%, são as três regiões com maiores concentrações de imigrantes nessa faixa etária. (OBMIGRA, 2020, p. 96)

Sobre a migração feminina, os dados do SisMigra revelam que as imigrantes que realizaram registro entre 2010 e 2019 foram em sua maioria jovens e solteiras com nível de instrução de ensino médio completo. Assim, em relação ao nível de instrução, do total de mulheres admitidas no mercado de trabalho formal em 2019, 49,5% possuíam ensino médio completo, 4,2% ensino superior incompleto e 22,2% ensino superior completo. Comparando esses dados com os dados de 2011 nota-se um aumento do número de mulheres com ensino médio completo e uma diminuição de entrada das que possuem ensino superior completo. (OBMIGRA, 2020, p.125)

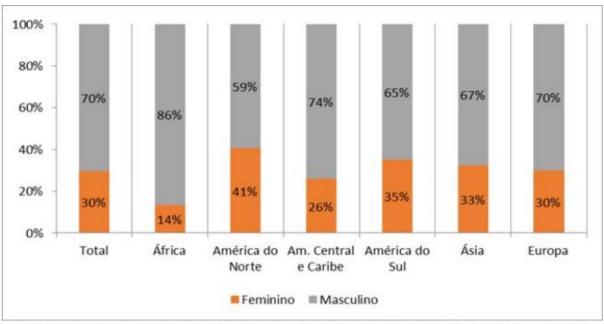
Na soma dos registros da série histórica analisada, 69% das imigrantes eram solteiras ao se registrarem no país e estavam divididas entre as faixas etárias de 15 a 25 anos (24%) e 26 a 40 anos (43%). Além disso, verifica-se que nos anos de 2018 e 2019 que possuem os registros mais altos de mulheres imigrantes registradas no Brasil durante a série histórica analisada, apenas 15% delas tiveram como motivação para migrar o reagrupamento familiar. (OBMIGRA, 2020, p.116).

Tais dados evidenciam que cada vez mais as mulheres estão assumindo o protagonismo nas migrações internacionais. De acordo com os dados do relatório mundial sobre as migrações, as mulheres correspondem a aproximadamente metade dos 272 milhões (47,9%) de pessoas que vivem e trabalham fora dos seus países de origem e nascimento. (OIM, 2019)

Em que pese o número de mulheres imigrantes ter crescido nos últimos anos e conforme constatado pelo aumento da emissão de carteiras de trabalho (CTPS), essa população estar em busca de emprego, os dados referentes à inserção no mercado de trabalho formal conforme o sexo, demonstram que as migrações contemporâneas no Brasil ainda possuem a característica de serem predominantemente masculinizadas.

No ano de 2019, dentre as 147,7 mil ocupações no mercado formal, apenas 43,8 mil postos de trabalho foram ocupados pela população feminina imigrante, aproximadamente 30% das vagas, cabendo aos homens 70%, conforme verifica-se da análise do gráfico que

ilustra a proporção de imigrantes no mercado formal de trabalho de acordo com o sexo e segundo os continentes:



Fonte Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Ministério da Economia, base harmonizada RAIS - CTPS estoque, 2010-2019.

Nota: Não estão apresentados resultados para a categoria outros continentes.

Além de ocuparem menos postos de trabalho em comparação aos homens, as mulheres também sofrem com a desigualdade salarial, já que as imigrantes recebem cerca de 70% do valor dos rendimentos dos trabalhadores do sexo masculino. A população imigrante feminina admitida em 2019 que percebe os maiores rendimentos, em sua maioria provenientes dos países ricos do Norte Global como França, Alemanha e Espanha recebem em média 50% a menos que os homens imigrantes com os maiores rendimentos. Na comparação entre homens e mulheres imigrantes que percebem os menores rendimentos a diferença foi pequena (3,6%). No entanto, a queda na diferença de rendimentos não ocorreu pela conquista de direitos iguais para as mulheres, tal fato se deve em razão da inserção laboral dos imigrantes de ambos os sexos em ocupações de baixa remuneração, em média um ou dois salários mínimos. (OBMIGRA, 2020).

Em 2011, os homens imigrantes ganhavam praticamente o dobro das mulheres imigrantes. A partir de 2013, com a entrada dos imigrantes haitianos e posteriormente venezuelanos no mercado de trabalho brasileiro a diferença salarial foi diminuindo em razão desses trabalhadores ocuparem postos de trabalho que possuem remuneração mais baixa, o que levou à uma queda na média salarial entre os imigrantes. "Em 2019, a diferença de rendimento entre homens e mulheres foi de R\$ 297, sendo os homens imigrantes recebendo

na média de R\$ 2.262 e as mulheres R\$ 1.965 mensais". Em que pese a diminuição na diferença entre os rendimentos, as mulheres imigrantes tiveram uma média de rendimento menor que os homens imigrantes em todos os anos da série histórica. Destaque-se, ainda, que existe um abismo entre as próprias mulheres imigrantes em decorrência da nacionalidade de origem, assim, as mulheres com os maiores rendimentos ganham em média 80% mais que as mulheres de nacionalidade haitiana e venezuelana (OBMIGRA, 2020, p. 132)

Após as análises dos dados sobre a inserção laboral dos imigrantes foi possível observar que os imigrantes de ambos os sexos que chegam no país estão em busca de trabalho e inserção no mercado de trabalho formal no país, já que há uma alta procura pela emissão da carteira de trabalho, nesse sentido, importante salientar que a ausência de serviços de acolhimento e de orientação aos migrantes, especialmente a respeito da regularização migratória e inserção no mercado de trabalho faz com que eles fiquem ainda mais expostos às situações de vulnerabilidade e exploração.

Desse modo, Silva (2015) destaca que a exploração desta mão de obra "disponível" tem sido uma preocupação das instituições envolvidas na acolhida dos haitianos em Manaus, pois apesar de eles estarem documentados no país e possuírem os mesmos direitos que um trabalhador brasileiro, a própria condição de vulnerabilidade enseja a possibilidade de violações de direitos, em razão do desconhecimento da lei, bem como dos instrumentos de defesa disponíveis. A Pastoral do Migrante de Manaus, por exemplo, tem acompanhado e orientado a contratação de haitianos por empresários vindos de diferentes partes do país, particularmente, do Sul. A pastoral procura orientar os imigrantes sobre os seus direitos contemplados na CLT e cobrar dos empregadores o cumprimento dos contratos firmados.

Há ainda a possibilidade de o trabalhador migrante tornar-se vítima do trabalho escravo devido ao seu alto grau de vulnerabilidade. Essa população está altamente exposta ao risco latente de exploração por parte do empregador que se serve dessa mão de obra, uma vez que a circunstância intrínseca à migração, consistente no deslocamento do indivíduo do seu local de origem em busca de melhores condições de vida, o conduz a uma situação de risco, visto que ele desconhece os mecanismos que lhe possibilitem sair de uma condição de abuso. (COLOMBO, 2015)

De acordo com Birol, durante as entrevistas em 15 municípios de fronteira que subsidiaram a pesquisa sobre "mobilidade humana e migrações transfronteiriças", ao levantar informações sobre a inserção laboral dos imigrantes no Brasil:

(...) ficou evidente a existência dessas redes que atuam no sentido de cooptar os imigrantes e, por meio de subterfúgios, tentam convencê-los das vantagens de se buscar uma oportunidade de trabalho no Brasil, muitas vezes frustradas ao se

depararem com a realidade. A exemplo, a situação de exploração dos trabalhadores bolivianos nas cidades fronteiriças ou nos grandes centros urbanos do Brasil. A situação de vulnerabilidade social vivida na Bolívia especialmente faz com que as pessoas aceitem trabalho com baixas remunerações e sem as garantias dos direitos trabalhistas, tanto na zona rural quanto na urbana. (2018, p. 326).

Em áreas de fronteira infelizmente é comum o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, "nas áreas de garimpo; na zona rural executando trabalho braçal nas fazendas da região e nas carvoarias e na zona urbana da área de fronteira, na condição de empregados domésticos". A região de fronteira serve também de passagem para aqueles que se dirigem aos grandes centros urbanos, e acabam sendo vítimas de exploração, por exemplo, nas oficinas têxteis da capital paulista. No entanto, os dados quantitativos são escassos e pouco revelam sobre estas formas de criminalidade e exploração, contribuindo para a negação destas realidades. (BIROL, 2018, p. 326)

Como agravante da vulnerabilidade, tem-se a situação de pobreza, um fator estrutural que coloca os imigrantes em patamares desiguais, no entanto, em que pese o contexto socioeconômico preexistente mais desfavorável no país de origem, é necessário reconhecer, quando for o caso, que a nova condição em que esses trabalhadores estão inseridos caracteriza uma violação de direitos trabalhistas, ou até mesmo pode configurar trabalho escravo, pois, do contrário, equivaleria a admitir que há cidadãos de segunda classe passíveis de sofrerem exploração e abusos. (COLOMBO, 2015)

Nesse contexto, embora os dados apresentados nos relatórios sejam de suma importância e a análise da presença dos imigrantes no país e no mercado trabalho seja crucial para o direcionamento de políticas públicas, eles refletem tão somente a realidade do mercado de trabalho formal, não existindo indicadores que demonstrem a situação enfrentada pelos trabalhadores imigrantes no mercado informal. E são justamente os trabalhadores informais, muitas vezes não documentados, os que mais têm sofrido com as adversidades, necessitando de especial proteção que assegure a efetividade de seus direitos sociais, civis e trabalhistas.

A intensificação dos fluxos migratórios e a colocação e proteção da população imigrante no mercado de trabalho formal representam um grande desafio, embora existam ações governamentais e forte atuação da sociedade civil organizada em auxiliar no acolhimento e atendimento de imigrantes, permanecemos carentes de uma política migratória que defina com clareza os papéis de cada instância governamental e sobretudo uma agenda de ações que possua como base o respeito aos Direitos Humanos dos imigrantes. (FERNANDES, 2015)

Nesse sentido, para Cavalcanti,

(...) é importante construir um modelo próprio que se desmarque de visões que simplificam o multifacetado fenômeno migratório, tanto na sua versão economicista, que reduzem os imigrantes a uma mera força de trabalho, quanto na vertente humanista, que desconsidera a função produtiva e o impacto na economia da população imigrante. Pelo contrário, as políticas devem ir na via de tratar as migrações na sua complexidade, multidimensionalidade e incluí-la de forma transversal nas diversas políticas públicas. A junção entre mercado de trabalho formal e proteção dos direitos dos imigrantes, aponta para um caminho mais realista e eficaz para a gestão das migrações na atualidade. (2015, p.32)

Tendo em vista que a população imigrante que chega ao Brasil enxerga no país novas oportunidades e recomeços, faz-se necessário proporcionar efetiva proteção dos direitos dos imigrantes, sobretudo laborais, acentuando-se a importância do estudo do Direito do Trabalho e do Direito Internacional do Trabalho, de seus princípios informativos e regras jurídicas ratificadas. O direito ao trabalho digno, enquanto direito humano fundamental, consiste no alicerce para a realização de outros direitos sociais e, consequentemente, sua proteção tornase necessária para dar efetividade aos direitos fundamentais preconizados na Constituição Federal.

Segundo os ensinamentos de Mazzuoli, o Direito Internacional do Trabalho procura fixar critérios básicos de proteção ao trabalhador, regulando sua condição no cenário internacional, visando assegurar padrões mais condizentes de dignidade e de bem-estar social, para tanto, possui como objetivos:

a) universalizar os princípios e as normas trabalhistas, a fim de garantir maior uniformidade em sua aplicação; b) difundir em âmbito global as regras de justiça social, fomentando a justiça e a paz nas relações de trabalho; c) impedir que razões econômicas impeçam os Estados de aplicar as normas internacionais de proteção ao trabalhador previstas nas convenções da OIT; d) estabelecer regras claras de reciprocidade dos Estados na aplicação das regras de trabalho entre os seus cidadãos; e e) **proteger os direitos dos trabalhadores imigrantes**, inclusive no que tange à conservação das garantias trabalhistas adquiridas no país de origem, relativamente aos seguros sociais. (2015, p. 1110, grifo nosso)

Para tanto, o Direito Internacional do Trabalho se utiliza de diversos instrumentos normativos, entre os mais relevantes destacam-se os tratados internacionais (bilaterais ou plurilaterais concluídos entre Estados), as convenções, declarações, recomendações ou resoluções. (PORTELA, 2017)

Como elucidado acima, um dos grandes propósitos daquele que migra do seu país de origem para se estabelecer em outro consiste em se estabilizar nessa nova nação, processo que está diretamente ligado ao trabalho. Nesse sentido, faz-se necessário uma análise dos institutos jurídicos que protegem os trabalhadores imigrantes. Assim, o próximo capítulo destina-se a abordar a questão da imigração laboral no âmbito do cenário internacional, especialmente a proteção jurídica dispensada ao trabalhador migrante por meio dos instrumentos normativos internacionais mais relevantes, e posteriormente no que tange ao

âmbito interno, é realizada uma análise sobre a nova Lei de Migração (Lei n° 13.445), aprovada em 24 de maio de 2017, que ao substituir o ultrapassado Estatuto do Estrangeiro de 1980 passa a tratar do tema sob o enfoque dos direitos humanos, em sintonia com a Constituição Federal de 1988, abandonando a ideia de criminalização da imigração que estava arraigada no revogado Estatuto.

CAPÍTULO 2

A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR MIGRANTE

2.1 A proteção jurídica no âmbito internacional

A partir do momento em que o homem passou a conviver em sociedade, tornou-se necessária a criação de um sistema de normas de conduta, capazes de regular questões que pela sua importância transcendem o limite físico dos Estados. As normais de Direito Internacional vêm tratando de um rol cada vez mais diversificado de matérias, às quais se atribui maior relevância na atualidade, sendo importante compreender como funciona a regulação das relações internacionais por essas normas, que têm como objetivo permitir a convivência harmônica entre os membros da sociedade internacional e a concretização de interesses e valores aos quais se confere relevância no contexto atual.

Os movimentos migratórios se apresentam como uma realidade complexa e com a sua intensificação é preciso refletir sobre como fazer para conciliar a liberdade de ir e vir do indivíduo, seu desejo de buscar melhores oportunidades em outro país, respeitando os direitos que advém de tratados internacionais e legislações nacionais, e, ao mesmo tempo não ultrapassar as barreiras impostas pela soberania dos Estados que detém o monopólio de regular a mobilidade em suas fronteiras. (BATISTA, 2009)

O objeto do Direito Internacional abrange a regulamentação da cooperação internacional, disciplinando o modo pelo qual a sociedade internacional (Estados, organizações internacionais, organizações não governamentais e outros atores) deverá proceder para atingir objetivos comuns de interesse internacional, normalmente ligados a problemas globais. Como estas questões muitas vezes referem-se a temáticas que estão disciplinadas também pelos ordenamentos internos dos Estados, pode-se afirmar que o Direito Internacional possui como objetivo conferir tutela adicional a questões cuja importância transcende as fronteiras estatais, como àquelas relacionadas aos direitos humanos. (PORTELA, 2017)

Com efeito, o Direito das Gentes precisa lidar constantemente com questões sensíveis que envolvem a relativização da soberania das nações e a manutenção de sua importância, haja vista que atualmente o poder soberano dos Estados não pode mais ser entendido como

um poder absoluto, mas sim um poder sujeito a limites demarcados juridicamente, podendo ser caracterizado como:

(...) um direito de "coordenação", em oposição ao Direito interno, que é de "subordinação". Dentro dos Estados, as normas são elaboradas por órgãos estatais, representantes de um poder soberano capaz de se fazer impor aos particulares. Na ordem internacional, como não há um poder central responsável por essa tarefa, a construção do ordenamento jurídico é fruto de um esforço de articulação entre Estados e organizações internacionais, que elaboram as normas internacionais a partir de negociações e podem expressar seu consentimento em observá-las. (PORTELA, 2017, p. 43)

Nesse sentido, os entes estatais possuem competência para decidir a respeito da celebração e do modo de incorporação das normas internacionais ao ordenamento jurídico interno, bem como sobre sua submissão a órgãos internacionais de solução de conflitos. No entanto, a partir do momento em que um ente opta por celebrar um tratado ou se submeter à competência de um tribunal internacional, acaba restringindo sua capacidade de deliberar sobre determinados assuntos de seu interesse. (PORTELA, 2017)

No cenário internacional, verifica-se, portanto, que os Estados só estão obrigados a observar as normas que livremente reconheceram e nos exatos termos em que estas tenham sido objeto de seu consentimento. A criação das normas é, assim, obra direta de seus destinatários. Sistemática diversa ocorre no plano interno em que "as relações entre o Estado e os indivíduos ou empresas fazem com que toda ordem jurídica interna seja marcada pela ideia da *subordinação*. Esse quadro não encontra paralelo na ordem internacional, onde a *coordenação* é o princípio que preside a convivência organizada de tantas soberanias." (REZEK, 2017, p. 8)

Em razão da existência de interesses em comum, foi preciso que os Entes estatais sistematizassem esquemas de cooperação que levaram à necessidade de criação de entidades capazes de articular esforços destinados a alcançar determinados objetivos por eles perseguidos. Assim, nasceram as organizações internacionais, que, tornaram-se um marco característico da convivência internacional a partir do século XX, em virtude da multiplicação das necessidades de cooperação entre os Estados. (PORTELA, 2017)

O surgimento das Organizações Internacionais colocou fim ao monopólio estatal da personalidade jurídica internacional, marcando uma nova fase nas relações internacionais na medida em que são consideradas sujeitos de Direito Internacional com ampla capacidade de ação no cenário internacional. Entre suas atividades destacam-se a possibilidade de celebrar tratados, recorrer a mecanismos internacionais de solução de controvérsias e praticar todos os atos necessários a seu funcionamento e à consecução de seus objetivos. (PORTELA, 2017)

Nesse trabalho, revela-se importante o estudo acerca da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁶ criada em 1919 pelo Tratado de Paz de Versalhes, no contexto pós-Primeira Guerra Mundial, com o objetivo de promover a justiça social, bem como o exame dos instrumentos normativos internacionais, especialmente as Convenções internacionais voltadas à proteção do trabalhador imigrante e o papel de destaque que ocupam na regulação do Direito Internacional do Trabalho e seu reflexo no ordenamento jurídico interno.

A OIT é uma agência ligada à Organização das Nações Unidas (ONU) e especializada nas questões do trabalho, possuindo como missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Sua composição tripartite, confere legitimidade e representatividade à Organização, dela participando representantes dos governos dos Estados-Membros, dos trabalhadores e dos empregadores, essa peculiaridade em sua estrutura permitiu, pela primeira vez na história, que trabalhadores e empregadores tivessem voz junto aos governos em suas deliberações, demostrando o diálogo social em ação e garantindo que diferentes opiniões fossem levadas em consideração no momento de confecção nas normas, políticas e programas de trabalho da OIT. (OIT, 2021a).

No ano de 2019 a OIT celebrou um século de existência e desde sua criação possui como fundamento básico a orientação de que a efetivação da justiça social é indispensável para a promoção universal da paz permanente, sendo seu núcleo de atividades consistente na proteção dos direitos humanos no campo das relações de trabalho, através da elaboração das normas internacionais de trabalho. (LEITE, 2017)

O Brasil é membro fundador da OIT e participa das Conferências Internacionais do Trabalho desde a sua primeira edição, incorporando, em grande medida, seu arcabouço normativo e marcos civilizatórios na fundamentação e na prática do Direito do Trabalho no país.

Um dos objetivos da Organização consiste na elaboração e adoção de uma política social de cooperação entre os diversos sistemas jurídicos visando a melhoria das condições de trabalho, mediante a implementação de normas protetivas sociais universais para os trabalhadores, com base no reconhecimento internacional dos direitos humanos dos trabalhadores. Desse modo, verifica-se que o patrimônio jurídico de salvaguarda aos direitos trabalhistas estruturado pela OIT durante sua trajetória do século XX ao XXI é vasto e diversificado, fazendo parte dele as Convenções Internacionais do Trabalho, as Declarações

⁶ Tradução oficial de "International Labor Organisation (ILO)"

de Direitos, a Agenda do Trabalho Decente, entre outros, que juntos constituem relevantes marcos civilizatórios construídos pela organização.

Além da promoção permanente das normas internacionais do trabalho, da melhoria das condições de trabalho e da ampliação da proteção social, a atuação da OIT no Brasil se destaca pelo apoio ao esforço nacional de promoção do trabalho decente que abarca problemas como o combate ao trabalho forçado, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas, assim como a promoção do trabalho decente para jovens e migrantes e da igualdade de oportunidades e tratamento, entre outros.

Para a OIT, o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. No Brasil, a promoção do Trabalho Decente passou a ser um compromisso assumido entre o Governo brasileiro e a OIT a partir de junho de 2003, sendo adotada como uma das prioridades da agenda nacional de trabalho decente a melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores migrantes. (OIT, 2006)

Estabelecido pela OIT em 1999, o conceito de trabalho decente pode ser definido como o ofício que deve respeitar os direitos fundamentais dos trabalhadores, sendo adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Assim, é aquele que permite a satisfação das necessidades pessoais e familiares de moradia, alimentação, educação e saúde. É também o trabalho que garante proteção contra os riscos sociais como nos casos em que o empregado está impedido de exercer o ofício em virtude de acidente, doença ou desemprego involuntário, bem como confere direito a uma aposentadoria. (OIT, 2021b)

O trabalho decente representa o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT, quais sejam: (i) o respeito aos direitos fundamentais trabalhistas (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); (ii) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; (iii) a ampliação da proteção social; e (iv) o fortalecimento do diálogo social. (OIT, 2021b)

De acordo com Delgado (2020), desde o surgimento da OIT e da expansão do Direito Internacional do Trabalho, os Estados deixaram de ter o monopólio exclusivo de normatização das relações trabalhistas, sendo provocados a dialogar com as fontes normativas da organização. Assim, a partir do momento em que decide pela incorporação de normas internacionais elaboradas fora de seu âmbito interno, o modo com que o Estado trata os indivíduos sob sua jurisdição já não diz respeito exclusivamente ao seu domínio restrito.

Essas fontes ou documentos internacionais podem se apresentar sob diversos formatos, são tratados, convenções, recomendações, declarações, protocolos e resoluções. Todos estes instrumentos são discutidos e adotados pela Conferência Internacional do Trabalho (CIT), órgão máximo de decisão da OIT, que se reúne uma vez por ano. Nesse momento, serão detalhadas algumas características dos principais instrumentos normativos que regulamentam o cenário jurídico internacional. A princípio, esclareça-se que nem todos esses documentos ostentam a natureza de fontes normativas internas aos respectivos Estados signatários.

As recomendações, por exemplo, carecem de valor vinculante em termos legais e jurídicos, pois apenas apresentam diretrizes genéricas direcionadas à política de atuação das autoridades nacionais, assim, "não criam ou extinguem obrigações, não derivam da vontade dos agentes internacionais, pois apenas contêm sugestões dirigidas aos sujeitos de direito. Por isso, não são passíveis de ratificação." (CASSAR, 2017, p. 76-77)

As resoluções, por sua vez, representam pautas destinadas a orientar os Estadosmembros e a própria OIT em matérias específicas. Já as declarações contribuem para a criação de princípios gerais de direito internacional. Ainda que as resoluções e declarações também sejam desprovidas de caráter vinculante, os Estados-membros devem responder à OIT quanto às iniciativas e medidas tomadas para promover seus fins e princípios.

Por outro lado, os Tratados constituem documentos obrigacionais, normativos e programáticos firmados entre dois ou mais Estados ou entes internacionais, com a finalidade de criar, modificar ou extinguir direitos. O art. 1° da Convenção da ONU sobre o Direito dos Tratados (Convenção de Viena de 1969)⁷ define tratado como "um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica".

Já as Convenções "são espécies de tratados, documentos obrigacionais, normativos e programáticos aprovados por entidade internacional, a que aderem voluntariamente seus membros. (DELGADO, 2019, p.164)

Nesse sentido, podem ser definidas como tratados internacionais que estabelecem um patamar mínimo a ser respeitado por todos os países que optam por ratificá-las. A ratificação de uma Convenção da OIT por qualquer um de seus 187 Estados-membros consiste em ato soberano e acarreta sua incorporação ao sistema jurídico, legislativo, executivo e administrativo do país em questão, tendo, portanto, um caráter vinculante.

⁷ Texto integral disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 04 de set. de 2020.

2.1.2 O processo de incorporação das Convenções da OIT ao ordenamento jurídico brasileiro

As Convenções da OIT vêm inspirando um grande número de países no desenvolvimento de sua legislação em matéria de migração e podem ser incorporadas pelos Estados a qualquer tempo, ainda que eles não tenham participado de sua elaboração e aprovação. No entanto, é necessário que a decisão de ratificação seja solenemente formalizada conforme o rito estabelecido pelo Direito interno de cada entidade estatal. Assim, mesmo que o Brasil seja signatário da OIT, não está obrigado a ratificar as Convenções Internacionais existentes, porque a Constituição da OIT atribui a característica da voluntariedade de ratificação das suas Convenções. (DELGADO, 2020)

Após a ratificação das normas internacionais pelos Estados membros, a OIT supervisiona regularmente a aplicação das normas na prática através de um sistema de controle normativo, único no nível internacional e que ajuda a assegurar que os países implementem as Convenções que ratificam. Caso haja algum problema na aplicação das normas, a Organização procura ajudar os países através do diálogo social e da assistência técnica.

O processo de validação das Convenções internacionais da OIT se dá pelo ato jurídico da ratificação. Depois de ratificadas ostentam a qualidade de fonte formal heterônoma do Direito do Trabalho, gerando direitos e obrigações no âmbito interno. No Brasil, o processo de ratificação de uma Convenção consiste em típico ato político e jurídico complexo, dele participando o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Assim, em primeiro lugar, depende de ratificação pelo Congresso Nacional, mediante Decreto Legislativo específico, em seguida é necessária a publicação de Decreto pelo Presidente da República, atestando a ratificação e promulgando o respectivo instrumento normativo internacional, determinando o seu cumprimento no ordenamento jurídico interno brasileiro (conforme art. 49, inciso I e art. 84, inciso VIII, CF/88). (DELGADO, 2020)

Após conferida a sua vigência interna, cabe analisar qual a posição que os instrumentos normativos, tratados ou convenções internacionais ocupam em relação à Constituição Federal/88, ou seja, a sua hierarquia no plano normativo interno. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esses diplomas internacionais, ao ingressarem na ordem jurídica interna, fazem-no com o caráter de norma infraconstitucional, ou seja, são equiparados às leis.

Ocorre que, no caso de Tratados e Convenções internacionais sobre direitos humanos existia grande celeuma sobre o assunto até o advento da Reforma do Poder Judiciário (EC nº 45/2004). Uma das novidades da reforma foi a positivação de norma determinando que os diplomas internacionais de direitos humanos que seguirem o mesmo rito de aprovação das Emendas Constitucionais passam a ser recebidos no ordenamento com status de normas constitucionais, conforme preceitua o art. 5°, §3°, da Constituição Federal⁸.

Como visto, para adquirirem status de norma constitucional, é imprescindível que o documento normativo internacional trate de matéria relativa aos direitos humanos e seja aprovado com quórum diferenciado, qual seja, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos e por 3/5 dos votos.

Caso os Tratados e Convenções internacionais sobre direitos humanos não tenham sido aprovados sob o rito especial, segundo a mais recente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF, RE nº 466.343), passam a compor o ordenamento jurídico brasileiro como fonte formal heterônoma de caráter supralegal (acima de leis ordinárias e/ou complementares e abaixo da Constituição), na medida em que constituem documentos integrados por normas de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 5°, §2°, CF/88). (DELGADO, 2020)

De acordo com Maurício Godinho Delgado (2019, p. 65), ao conferir status supralegal aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, independentemente de seu quórum de aprovação parlamentar, acentuou-se a importância das Convenções da OIT internamente ratificadas, na medida em que dispõem sobre direitos essenciais à condição humana. Desse modo, "na qualidade de repositório de regras de direitos humanos econômicos, sociais e culturais, tais Convenções passam a ter sua imperatividade incrementada em nosso sistema jurídico".

É importante compreender a hierarquia que tais normas possuem em nosso ordenamento jurídico haja vista que ao se admitir a natureza constitucional dos tratados de direitos humanos, observa-se que os direitos previstos nesses tratados, assim como os demais direitos e garantias individuais consagrados pela Constituição, passam a ostentar a natureza de cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem abolidos por meio de emenda à Constituição, nos termos do art. 60, § 4º da CF. Nesse caso, os direitos enunciados em tratados internacionais em que o Brasil seja parte ficam, portanto, resguardados.

-

⁸Art. 5 § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988)

Além disso, ressalte-se que no caso de aparente conflito entre regras internacionais ratificadas e regras estatais internas, a solução do caso concreto deve se orientar com base em duas diretrizes fundamentais: o princípio da vedação do retrocesso e o princípio da norma mais favorável. O princípio da vedação ao retrocesso anuncia que as regras internacionais de direitos humanos, inclusive trabalhistas, devem traduzir confirmações ou avanços civilizatórios no âmbito interno a que se dirigem, não podendo prevalecer caso expressem retrocessos e uma diminuição do padrão protetivo quando comparadas com as normas internas vigentes. (DELGADO, 2019)

Nesse sentido, o princípio da vedação ao retrocesso visa impedir que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão, indicando que o caminho a ser percorrido é sempre no sentido de agregar novos direitos, de modo que os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos se destinam a aprimorar e fortalecer, jamais restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos já consagrados no plano normativo interno.

Semelhante ao anterior, o princípio da norma mais favorável, indica que, ao confrontar-se normas internacionais e internas sobre a mesma matéria, firma-se a hierarquia normativa pelo critério da norma mais favorável à pessoa humana tutelada (no caso do Direito do Trabalho, pela pessoa do trabalhador). (DELGADO, 2019)

Nesse sentido, deve prevalecer a norma e a interpretação mais favoráveis à pessoa a quem se destina a tutela jurídica, assim,

a alteração interpretativa da Constituição não pode ser feita para propiciar retrocessos sociais e culturais — mas para garantir avanços civilizatórios em benefício da pessoa humana. O mesmo se aplica a normas de tratados e convenções internacionais sobre direitos individuais e sociais trabalhistas — que têm óbvia natureza de direitos humanos. Dessa maneira, em situação de aparente conflito entre preceitos internacionais ratificados (Convenções da OIT, por exemplo) e preceitos legais internos, prevalece o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, quer no que tange ao critério de solução do conflito normativo, quer no que diz respeito ao resultado interpretativo alcançado. (DELGADO, 2019, p. 165)

Em outras palavras, a primazia é da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos da pessoa humana. Consagra-se, assim, o princípio da norma mais favorável, seja ela do Direito Internacional, seja aquela positivada no próprio direito interno do Estado.

Em face das modificações sofridas pelo mercado de trabalho, advindas do aumento da competição, do estreitamento das margens de lucro, da necessidade de maior produção e da evidente subordinação dos países mais pobres aos mais ricos, a finalidade dos tratados e das convenções internacionais do trabalho é a de uniformizar os direitos sociais a fim de garantir o mínimo existencial e, com isso, assegurar um patamar mínimo de vantagens trabalhistas,

impedindo a redução de garantias, sob o argumento da necessária diminuição dos custos empresariais, para maior concorrência no mercado internacional. (CASSAR, 2017)

De acordo com Milton Santos (2001), para a maior parte da humanidade a globalização está se impondo como uma fábrica de perversidades, na medida em que o desemprego crescente e o agravamento da pobreza são vistos com naturalidade, como fatores inerentes ao processo e com essa condição se ampliando para um número cada vez maior de pessoas. Junto ao desemprego e à pobreza absoluta, há também o empobrecimento relativo de camadas cada vez maiores graças à deterioração do valor do trabalho.

Com o objetivo de instituir condições semelhantes de trabalho em todos os países, criando um patamar mínimo e universal de direitos trabalhistas, a Organização Internacional do Trabalho contribui para impedir a prática do chamado *dumping social*, evitando que as empresas busquem eliminar a concorrência sacrificando direitos básicos dos empregados, através da flexibilização das legislações trabalhistas.

O dumping social, caracteriza-se pela conduta de alguns empregadores que, de forma consciente e reiterada, violam os direitos dos trabalhadores, com o objetivo de conseguir vantagens comerciais e financeiras, através do aumento da competitividade desleal no mercado, em razão do baixo custo da produção de bens e prestação de serviços. Várias são as práticas que podem configurá-lo como o descumprimento do limite da jornada de trabalho, a inobservância dos horários de intervalo e das normas de segurança e medicina do trabalho, entre outras.

Se na época do surgimento da OIT já se mostrava necessária a instituição de uma política que assegurasse maior lealdade na concorrência internacional, evitando práticas que configuram dumping social, caracterizadas pela "competição selvagem entre os vários Estados através da instituição, em seus respectivos planos internos, de ordenamentos jurídicos trabalhistas cada vez mais precários, para atrair investimentos predatórios em busca de baixos custos de produção a custa dos trabalhadores", no contexto atual, marcado pela globalização econômica, garantir a concretização dos direitos humanos a nível mundial, notadamente na seara trabalhista, revela-se essencial para assegurar a paridade das condições legais a serem observadas por qualquer empresa ou organização econômica que busque empreender suas atividades no âmbito do comércio global. (PIMENTA; PIMENTA; RENAULT, 2020)

As transformações advindas da globalização refletem diretamente no mercado do trabalho e na economia gerando consequências lógicas, como o desemprego estrutural, o aumento da desigualdade econômica e social, da exclusão social. Todos esses fatores têm contribuído para o incremento dos deslocamentos humanos em busca de melhores condições

de vida, oportunidades de emprego e renda que garantam o sustento daquele que decide abandonar seu país de origem e de seus familiares.

Assim, especialmente no tocante às relações sociais trabalhistas, deve ser vedada a violação à dignidade, ou seja, o ser humano jamais poderá ser utilizado como mero objeto ou meio para a consecução de um fim, coibindo-se a mercantilização da força de trabalho. O respeito aos direitos fundamentais trabalhistas, por meio da valorização do trabalho e da efetivação e consolidação do trabalho digno, configura-se fundamental para a realização da dignidade da pessoa humana.

Diante desse cenário, houve a necessidade de formular uma regulação voltada para a defesa dos trabalhadores que tivesse como base os ditames de justiça social, assegurando que "ao processo histórico de *globalização econômica*, cada vez mais corresponda, de forma simétrica, uma verdadeira *globalização social*, através da qual seja possível reconhecer e concretizar, em favor de todos os trabalhadores do mundo, direitos fundamentais sociais". (PIMENTA; PIMENTA; RENAULT, 2020, p.64)

Desse modo, ao longo de um século de existência, a Organização Internacional do Trabalho editou 189 Convenções. Nessa dissertação será dado destaque àquelas que digam respeito à proteção do trabalhador migrante.

A questão da proteção ao trabalhador migrante é abordada desde logo no preâmbulo da Constituição da OIT:

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, (...) à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro. (OIT, 1946)

Nesse sentido, serão analisadas as contribuições advindas de duas convenções da OIT, voltadas especialmente para a temática da proteção internacional do trabalhador imigrante: a Convenção nº. 97, sobre os trabalhadores migrantes e a Convenção nº. 143, sobre as imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes", bem como a Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias da ONU.

2.1.3 Convenção nº 97 – Trabalhadores Migrantes

A Convenção nº. 97, foi aprovada na 32ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1949), e entrou em vigor no plano internacional em 22/01/1952. Já no plano interno, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 20, de 1965, do Congresso Nacional, sendo posteriormente ratificada e promulgada, entrando em vigor no dia 18 de junho de 1966.

Referida Convenção constitui um dos primeiros instrumentos internacionais destinado a proteger o trabalhador migrante, ou seja, "toda pessoa que emigra de um país para outro com o fim de ocupar um emprego". Nos artigos 2° e 3°, item 1, chama atenção para a obrigatoriedade que o Estado membro possui de disponibilizar um serviço gratuito com o propósito de prestar auxílio aos trabalhadores migrantes e, especialmente, de proporcionarlhes informações básicas ou assegurar que funcione um serviço dessa natureza. Ressalta ainda a responsabilidade que o Estado possui de tomar as medidas cabíveis para evitar propagandas relacionadas à imigração e emigração que possam ser enganosas e induzam ao erro.

Em seu artigo 6° traz disposições importantes ao elencar diversos direitos que devem ser garantidos aos trabalhadores migrantes, no entanto, cabe destacar que a Convenção condiciona a equivalência de tratamento entre os trabalhadores nacionais e migrantes à condição de legalidade destes, ou seja, somente os imigrantes legalmente admitidos no país de recepção teriam direito à proteção social sem discriminação de nacionalidade, raça, religião ou sexo, bem como a um tratamento que não seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais com relação à remuneração, condições de trabalho, habitação, direito de se filiar às organizações sindicais e gozar das vantagens estabelecidas nas convenções coletivas de trabalho, seguridade social, entre outros.

Ao restringir a equivalência de tratamento e de direitos sociais somente ao que a Convenção em comento denomina de "imigrantes legalmente admitidos", exclui dessa proteção justamente o trabalhador não documentado, que é aquele que mais necessita de cuidado, pois se encontra em uma situação mais propensa a ser alvo de violações de direitos básicos devido à sua condição de vulnerabilidade.

Em razão de não possuir os documentos migratórios necessários, esse imigrante além de não conseguir ter acesso a documentação trabalhista exigida para exercer atividades formais, precisa conviver com o medo da deportação. Desse modo, infere-se que caso o imigrante não documentado esteja sujeito a condições de trabalho degradantes e opte por

denunciar seu empregador acaba sofrendo o risco de ser deportado, por outro lado, se opta por não denunciar, continua passível de exploração e tolhido de ter seus direitos respeitados.

Com relação à deportação, destaca-se que a Lei de migração brasileira (Lei 13.445/2017) estabelece a necessidade de notificação pessoal ao deportando com a concessão de prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para a regularização de sua situação, podendo o prazo ser prorrogado, por igual período. Sob a égide do Estatuto do Estrangeiro o imigrante era notificado para deixar o país no prazo ínfimo de apenas três dias.

Com a atual legislação fica garantida também a notificação da Defensoria Pública da União para prestação de assistência jurídica ao deportando em todos os procedimentos administrativos, além disso, há previsão de que os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como existe a possibilidade de interposição de recurso. (arts. 50 e 51)

Assim, com a ampliação do prazo para regularização da documentação migratória e a assistência da Defensoria Pública, que possui como missão institucional a promoção dos direitos humanos e a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, espera-se que seja assegurada maior efetividade aos direitos dos imigrantes, assim como um tratamento mais humanizado e adequado.

Destaca-se sobre esse tema o paradigmático pronunciamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos na opinião consultiva OC-18/03, de 17 de setembro de 2003, que trata da "Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados", oportunidade em que restou estabelecida a proteção trabalhista plena de imigrantes indocumentados com base nos princípios fundamentais da igualdade e da não discriminação, os quais proíbem que os Estados neguem direitos fundamentais dos trabalhadores em razão de sua condição migratória, sob pena de serem responsabilizados internacionalmente, seja quando figura como empregador violador ou quando tolera a violação de terceiros.

De acordo com Pereira:

A CIDH deixa claro que o direito ao devido processo legal deve ser reconhecido no marco das garantias mínimas que devem ser asseguradas a todo imigrante, independente de sua situação legal ou ilegal no país em que trabalha. O amplo alcance da intangibilidade do devido processo compreende todas as matérias e todas as pessoas, sem discriminação alguma. Portanto, não é admissível que um Estado tolere a contratação de trabalhadores imigrantes ilegais por empregadores que, prevalecendo das condições de vulnerabilidade do estrangeiro, o admita em suas empresas pagando-lhe salários em valores muito abaixo dos que seriam pagos normalmente aos nacionais, e, ainda mais, negando-lhe o exercício de direitos laborais que decorrem exclusivamente da relação de trabalho. O Estado tem a obrigação de assegurar que tais direitos não sejam violados, não importando em que situação, perante as normas e as políticas migratórias do Estado, se encontre o imigrante. (2009, p. 117)

Tal entendimento consagrado pela Corte IDH na Opinião Consultiva OC-18/03 deve servir como norte jurídico para o tratamento do tema no Brasil, já que o país é signatário do Pacto de São José da Costa Rica e do Protocolo de San Salvador, bem como por reconhecer a jurisdição da Corte IDH (Decreto Legislativo nº 89/1998). (PORTO, 2021)

A discriminação é proibida pelo direito internacional, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, promulgado pelo Brasil em 1992, já que em seu art. 26 assevera que: "Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, se origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação". (BRASIL, 1992)

Desse modo, ao ser contratado para trabalhar, o imigrante se torna imediatamente titular de direitos trabalhistas, não podendo sofrer discriminação qualquer que seja seu status migratório, ou seja, o status migratório do migrante não pode ser utilizado como justificativa para violar Direitos Humanos, sendo papel do Estado a adoção de medidas positivas para prevenir e evitar a discriminação de migrantes indocumentados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 responsável por introduzir a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos, em seu artigo 23, consagra o trabalho como um direito humano, ao tratar sobre a igualdade de direitos trabalhistas, assegurando no inciso I que: "toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego", aduz, ainda, que todos que trabalham tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe garanta, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana" (ONU, 1948)

Nesta esteira, para Delgado, (2019, p. 94) "o universo social, econômico e cultural dos Direitos Humanos passa, de modo lógico e necessário, pelo ramo jurídico trabalhista", tendo em vista que o direito do trabalho, como direito de cunho social, possui como objetivo regular a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, visando assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas.

Esclareça-se que comumente as expressões direitos humanos e direitos fundamentais são utilizadas como sinônimas, já que a finalidade de ambos consiste em assegurar e promover a dignidade da pessoa humana. No entanto, há uma diferença referente ao plano de positivação, pois, enquanto os direitos humanos são aqueles reconhecidos e positivados na

esfera do direito internacional, os direitos fundamentais são direitos positivados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado. (GONÇALVES, 2020)

Conforme destaca Piovesan (2002, p.01), "a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional".

Os direitos humanos compreendem, portanto, os direitos que são assegurados a qualquer pessoa, direitos atribuídos à humanidade em geral, por meio de tratados internacionais, independentemente de seu vínculo com determinado Estado, sendo oponíveis até mesmo ao próprio Estado perante as instâncias supranacionais de tutela. Os direitos fundamentais, por sua vez, possuem como antecedente lógico os direitos humanos, sendo reconhecidos e incorporados na ordem jurídica constitucional de um Estado.

Em 1944, à luz dos efeitos da Segunda Guerra Mundial, a OIT adotou a Declaração de Filadélfia como anexo de sua Constituição, enunciando quatro princípios fundamentais do Direito Internacional do Trabalho sobre os quais repousa a Organização, dentre eles, o de que o trabalho não é uma mercadoria, ou seja, o ser humano não pode ser utilizado como meio para a realização de interesses alheios, prezando pela valorização do ser humano como fim em si mesmo, como fim último.

No Brasil, a Carta Magna de 1988 estabeleceu como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, segundo dispõe os incisos III e IV, do seu art. 1º. O texto constitucional desempenha, portanto, papel essencial na valorização do indivíduo ao elevar os direitos do trabalhador e a dignidade da pessoa humana ao status de direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos.

Notadamente, a Constituição de 88 consolidou valiosos "avanços de matiz humanitário, sobretudo por identificar o ser humano enquanto centro convergente dos direitos fundamentais, por enaltecer a dignidade enquanto suporte de valor de direitos, além de tornar a justiça social efetivo parâmetro para a concepção plena de cidadania". (DELGADO; RIBEIRO, 2013, p. 205)

No entanto, em que pese a consagração da dignidade da pessoa humana como princípio-valor fundamentador do ordenamento jurídico brasileiro e da CF/88 ter positivado uma vasta gama de direitos humanos em seu Título II, entre eles os direitos sociais trabalhistas e a adoção como um de seus princípios constitucionais da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4°, inciso II), o Brasil não ratificou duas importantes

convenções que regulam os direitos dos trabalhadores migrantes, a Convenção de nº 143 da OIT e a Convenção da ONU sobre Direitos dos Trabalhadores Migrantes e suas famílias. A seguir serão apresentados os pontos mais relevantes sobre essas duas Convenções.

2.1.4 Convenção nº 143 — Sobre Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes

A Convenção nº 143 da OIT trata das imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes, e foi aprovada no ano de 1975, na 60.ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra. Até o momento, apenas 26 países ratificaram seu texto, o que revela uma baixa adesão.

Logo no início, em seu artigo 1°, fica estabelecido que os Estados em que a presente Convenção esteja em vigor devem assumir o compromisso de respeitar os direitos humanos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes.

Referida convenção é dividida em duas partes. Na primeira parte, ao dispor sobre as migrações em condições abusivas, ressalta a obrigação de todo Estado Membro de efetivar as medidas necessárias e apropriadas a fim de suprimir as migrações clandestinas e o emprego ilegal de migrantes.

Assim, no art. 6 destaca o combate ao tráfico ilegal ao aduzir que "deverão ser tomadas disposições para uma detecção eficaz de emprego ilegal de trabalhadores migrantes e para a definição e aplicação de sanções administrativas, civis e penais, incluindo penas de prisão, no que diz respeito a emprego ilegal de trabalhadores migrantes".

A convenção em comento assevera ainda que o trabalhador migrante não pode ser considerado irregular pela simples perda do seu emprego e esta, por si só, não deverá acarretar a revogação da sua autorização de residência e de trabalho (art. 8°) e reforça a questão da igualdade de tratamento ao dispor que nos casos em que a legislação não tenha sido respeitada, o trabalhador migrante deverá se beneficiar de tratamento igualitário no que diz respeito aos direitos decorrentes de empregos anteriores em relação à remuneração, à segurança social e a outras vantagens e que caso seja necessário contestar tais direitos, o trabalhador deverá ter a possibilidade de pleiteá-los perante um organismo competente, quer pessoalmente, quer através dos seus representantes. (art. 9).

Na segunda parte, ao tratar sobre a igualdade de oportunidade e de tratamento, fica estabelecido que, entre outras obrigações, deve o Estado membro tomar medidas, encorajar programas de educação a fim de proporcionar aos trabalhadores migrantes o conhecimento mais completo possível da política adotada, dos seus direitos e obrigações, assim como das iniciativas que objetivam prestar uma assistência efetiva com intuito de garantir a sua proteção e a permitir o exercício dos seus direitos, bem como deverá elaborar e aplicar uma política social com o propósito de assegurar que os trabalhadores migrantes e suas famílias possam se beneficiar das mesmas vantagens que os nacionais, considerando suas necessidades especiais até que a sua adaptação à sociedade do país de emprego seja uma realidade. (art.12)

A Convenção também incentiva o reagrupamento familiar em seu art. 13, ao aduzir que os Estados membros poderão tomar as medidas necessárias, dentro da sua competência, e colaborar com outros Estados visando facilitar o reagrupamento familiar de todos os trabalhadores migrantes que residam legalmente no seu território.

Desse modo, observa-se que a Convenção nº 143 da OIT, preocupada com o incremento e a complexidade do fenômeno migratório, evoluiu e complementou a Convenção nº 97, representando um avanço significativo no intuito de assegurar uma proteção mais adequada aos trabalhadores imigrantes, em conformidade com os direitos humanos, sobretudo no tocante ao trabalhadores irregulares, classe vulnerável, que por diversos fatores acaba sujeita à exploração, ao trabalho forçado e à violação dos direitos humanos, ao estabelecer o compromisso de respeitar os direitos humanos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes, garantido, inclusive, o direito de exigir perante o órgão competente que esses direitos sejam respeitados.

2.2 A proteção no âmbito da ONU

Após os efeitos devastadores da Segunda Guerra Mundial, no ano de 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional através do diálogo entre as nações, em um contexto de reconstrução de direitos e internacionalização dos direitos humanos. Atualmente, a ONU representa o principal organismo internacional, visando essencialmente, além dos objetivos listados acima, estimular a cooperação internacional na área social, econômica, cultural e humanitária e a promoção do respeito às liberdades individuais e aos direitos humanos, realizando reuniões e conferências em prol desses objetivos.

No cenário internacional, a ONU conta com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), principal organismo intergovernamental no campo da migração, criada em 1951. A agência das Nações Unidas para as migrações está comprometida com o princípio de que a migração humana e ordenada beneficia os migrantes e as sociedades que os acolhem e visa reduzir a migração forçada e irregular e assegurar a proteção dos direitos de todos os migrantes. Assim, a atuação da OIM está voltada para o enfrentamento dos crescentes desafios operacionais relacionados à gestão migratória, buscando incentivar o desenvolvimento social e econômico por meio da migração e proteger a dignidade humana e o bem-estar dos migrantes.

Em sua Constituição, estabelece a necessidade de promover a cooperação dos Estados e das Organizações Internacionais com o intuito de facilitar a migração das pessoas que desejem partir para países onde possam, mediante o exercício de seu trabalho, prover as próprias necessidades e de suas famílias, com o objetivo de alcançar uma existência digna, levando em consideração que a migração pode estimular a criação de novas oportunidades econômicas nos países de acolhida.

Nesse sentido, preocupada com a relação da questão migratória e o mundo do trabalho, a Organização das Nações Unidas editou a Convenção que analisada a seguir com o intuito de consagrar a proteção internacional dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias.

2.2.1 A Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias da ONU

A Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias merece atenção pois é um dos mais importantes tratados internacionais ora em vigor que visa proteger e promover a dignidade dos trabalhadores migrantes e dos integrantes de suas famílias, representando uma codificação universal dos direitos dos trabalhadores migrantes no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

Adotada pela Resolução nº 45/158 da Assembleia Geral da ONU, de 18 de dezembro de 1990, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias entrou em vigor no dia 1º de julho de 2003, reconhecendo que os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias não têm sido suficientemente respeitados em todo o mundo, devendo, por este motivo, serem destinatários de uma proteção internacional adequada.

Referida Convenção remanesce sendo o tratado de direitos humanos com o menor número de ratificações. O Brasil não a assinou e seu texto permanece em análise pelos órgãos governamentais competentes, sendo um dos poucos tratados de direitos humanos importantes de que o Brasil ainda não faz parte. (PIOVESAN, 2013)

Interessante destacar a análise de Batista e Parreira (2013) ao observarem que dentre os países que ratificaram referida Convenção não se inclui nenhum que seja receptor de fluxos migratórios, todos os Estados membros são países periféricos, com alto índice de emigrantes. Assim, segundo as autoras, a pouca adesão reflete o desinteresse dos países de destino em assegurar direitos aos trabalhadores imigrantes e revela uma tendência de se ignorar direitos trabalhistas consagrados internacionalmente por meio das convenções da OIT e da ONU.

A Convenção da ONU propõe-se a enfrentar a problemática da imigração à luz dos direitos humanos, defendendo a extensão universal desses direitos sob a diretriz de que a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, fixando parâmetros protetivos mínimos a serem efetivados pelos Estados membros aos trabalhadores migrantes e aos membros de suas famílias, independentemente de seu status migratório. (PIOVESAN, 2013)

Assim, tendo em vista o crescente fenômeno migratório e seu impacto social, ela busca contribuir para a harmonização das condutas dos Estados através da consagração de uma proteção internacional dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, com base na aceitação de princípios fundamentais.

Nesse sentido, preocupada com a necessidade de se proteger os direitos humanos fundamentais dos trabalhadores e ciente de que os problemas humanos decorrentes das migrações são ainda mais graves no caso da migração irregular, destaca-se do seu núcleo normativo a previsão de direitos fundamentais natos e extensivos aos trabalhadores migrantes, independentemente de sua condição sócio-jurídica, conferindo especial atenção aos direitos dos trabalhadores migrantes não documentados ou em situação irregular, que são corriqueiramente empregados em condições de trabalho menos favoráveis que os demais e, em razão de sua vulnerabilidade acabam sendo explorados e vítimas de graves violações de direitos humanos.

Assim, observa-se que enquanto a Convenção nº 97 restringia a equivalência de tratamento e de direitos sociais somente aos "imigrantes legalmente admitidos", excluindo dessa proteção o "trabalhador irregular" ou "indocumentado", a Convenção da ONU assegura a igualdade de tratamento ao trabalhador imigrante independentemente da irregularidade da sua situação em matéria de permanência ou de emprego, cabendo ao Estado-parte a adoção de

todas as medidas adequadas a fim de garantir que os trabalhadores migrantes não sejam privados dos direitos que decorrem da aplicação do princípio da igualdade. Desse modo, os empregadores não ficarão isentos de cumprir as obrigações legais ou contratuais, nem serão, de modo algum, limitadas as suas obrigações por força de tal irregularidade. (art. 25, item 3)

Destaca-se assim que a Convenção procura evitar a concorrência desleal praticada pelos empregadores que exploram os trabalhadores imigrantes não documentados, negando o acesso aos direitos sociais mais básicos (dumping social) em detrimento daqueles empregadores que respeitam as normas trabalhistas.

Além disso, a relevância da Convenção se dá por codificar universalmente os direitos dos trabalhadores migrantes, atualizando as Convenções da OIT. Nos artigos 8 a 35 da Convenção são elencadas e detalhadas diversas garantias dos trabalhadores migrantes com intuito de diminuir a insegurança jurídica no país de destino, onde usualmente lhe são negados direitos sob o argumento de ordem pública, proteção dos interesses de nacionais ou segurança nacional. (BATISTA; PARREIRA, 2013)

Dentre os direitos assegurados, que a Convenção denomina "direitos humanos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias" interessante destacar que os trabalhadores migrantes deverão desfrutar de um tratamento não menos favorável que aquele que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de retribuição pelos serviços prestados e outras condições de trabalho, como "trabalho suplementar, horário de trabalho, descanso semanal, férias remuneradas, segurança, saúde, suspensão do vínculo empregatício e quaisquer outras condições que, de acordo com o direito e a prática nacionais, se incluam na regulamentação das condições de trabalho". (art. 25, item 1, "a").

Outro artigo que merece destaque é o art. 33 pois estabelece como direito dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias a prerrogativa de serem informados pelo Estado de origem, Estado de emprego ou Estado de trânsito, conforme o caso, além dos direitos que lhes são reconhecidos pela presente Convenção, a respeito das condições de admissão, direitos e obrigações e outras questões que lhes permitam cumprir as formalidades administrativas ou de outra natureza exigidas por esse Estado.

Dispõe ainda que os Estados adotarão todas as medidas que considerarem adequadas para divulgar as referidas informações ou garantir que sejam fornecidas pelos empregadores, sindicatos ou outros organismos ou instituições apropriadas, sendo que as informações adequadas serão facultadas gratuitamente aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias que o solicitem, na medida do possível, numa língua que compreendam.

A implementação das garantias listadas acima é de suma importância, pois entre as principais queixas dos trabalhadores imigrantes que chegam ao Brasil, constam a dificuldade de compreensão do idioma e a falta de informação acerca da legislação trabalhista, de seus direitos e deveres, das condições de trabalho e remuneração.

A Convenção traduz, portanto, o novo paradigma dos direitos humanos, erigindo o migrante à condição de sujeito de direito, independentemente de estar em situação regular ou não. Assim, além de instrumento jurídico de proteção aos direitos humanos, representa um caminho a ser perseguido na busca pela concretização dos valores éticos da cidadania universal, na medida em que reconhece que antes de serem deste ou daquele país, os migrantes são, pela sua condição de pessoa humana, titulares de direitos e merecedores do respeito a sua dignidade humana. (MILESI, 2007)

Nesse sentido, a ética dos direitos humanos trabalha com o idioma da reciprocidade, ou seja, enxerga no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, sendo o valor da dignidade humana um valor intrínseco à condição humana e não um valor extrínseco, a depender da condição social, econômica, religiosa, nacional ou qualquer outro critério. (PIOVESAN, 2009).

Assim, sua ratificação se faz urgente e necessária, fundamental para que o marco jurídico brasileiro de proteção aos direitos humanos dos migrantes esteja completo, sendo que a ratificação deste importante instrumento internacional garantirá uma maior proteção dos trabalhadores migrantes e membros de suas famílias.

De acordo com Alverne, Oliveira e Matos (2018), o entrave para a ratificação pelo Brasil da Convenções de nº 143 da OIT e da Convenção da ONU sobre Direitos dos Trabalhadores Migrantes e suas famílias se dava, pelo menos em parte, em razão do paradigma estabelecido em relação aos trabalhadores migrantes pelo já revogado Estatuto do estrangeiro de 1980 que não reconhecia a população migrante como sujeito de direitos, especialmente aqueles em situação irregular no Brasil, mas como mero objeto/mercadoria. Assim, espera-se que a nova Lei de Migração possa contribuir para a incorporação de tais Convenções ao ordenamento jurídico brasileiro.

O próximo tópico será destinado à análise da nova Lei de Migração brasileira de 2017, seus avanços na política migratória e os desafios que ainda precisam ser enfrentados.

2.3 A Lei 13.445/2017 – Lei de Migração

Após um longo período marcado por intensos debates e propostas, foi aprovada no âmbito interno a nova Lei de Migração brasileira de 24 de maio de 2017 (Lei 13.445/2017), regulamentada pelo Decreto 9.199/2017, que substituiu o Estatuto do Estrangeiro de 1980. O Estatuto foi promulgado pelo presidente brasileiro General João Batista Figueiredo durante o regime militar, na época não houve consulta à opinião pública e nem apreciação pelo Congresso Nacional, tendo sido enviado em regime de urgência e aprovado, sem qualquer emenda, em menos de três meses.

Desde o advento da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, o agora revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), tornou-se incompatível com os parâmetros estabelecidos pela nova ordem constitucional, claramente pautada pela prevalência de direitos humanos e pela garantia de direitos fundamentais e que marcou a transição do regime militar para o Estado Democrático de Direito, tornando-se urgente uma mudança nos paradigmas jurídicos nacionais em relação à migração internacional. (PAZ, 2017).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 88 define em seu art. 3º que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, estabelece a situação de igualdade entre brasileiros e estrangeiros, conforme depreende-se de seu artigo 5º em que aduz que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". (BRASIL, 1988).

Por outro lado, o Estatuto do Estrangeiro consistia em uma legislação direcionada aos não nacionais "marcada por restrições de direitos e imposição de muitos deveres, sob a justificativa da proteção ao interesse nacional, à segurança nacional e ao trabalhador nacional", sendo que após a promulgação da CF/88 passou a representar um verdadeiro descompasso em relação à nova realidade normativa. (WALDMAN, 2018, p.10)

A fim de exemplificar uma das incompatibilidades entre o ultrapassado Estatuto e a Constituição Federal de 88, podemos citar a norma constante no art. 48 que restringia o direito fundamental à educação ao condicionar a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, à sua devida regularização no país. Tal disposição tinha como objetivo desencorajar o movimento

migratório não documentado, na medida em que excluía esses imigrantes das instituições de ensino, impossibilitando o seu acesso à matrícula ou cancelando e suspendendo as que estavam em andamento gerando um enorme prejuízo aos alunos. Essa disposição claramente não se coadunava com o novo texto constitucional preocupado em afirmar e garantir direitos, como o acesso de todos à educação, expresso no art. 205 da CF⁹. (WALDMAN, 2018).

A primeira grande mudança a ser destacada é a nova nomenclatura adotada pela Lei 13.445/2017 que ao utilizar a tipologia jurídica de "migrante", abandonou o conceito de "estrangeiro", permeado por uma conotação pejorativa em nossa cultura, e também juridicamente consagrado no antigo estatuto como um sujeito de segunda categoria, passível de ser tolhido, sem qualquer justificativa plausível, de parcela significativa de direitos que eram atribuídos aos nacionais. (MORAIS et al, 2014)

O Estatuto "trazia arraigada essa visão do migrante como o ser estranho – cuja etimologia comum serviu para designar o estrangeiro -, o diferente, potencial inimigo e ameaça constante ao emprego dos brasileiros e à segurança nacional". (MORAES, 2021)

Nota-se que o Estado brasileiro se baseava na legislação para discriminar os não nacionais, obstaculizando o acesso a diversos direitos ao criar uma espécie de subclasse de sujeitos, cuja permanência no país deveria estar condicionada ao interesse brasileiro.

De acordo com Junqueira (2019, p. 115), a nova legislação passa a reconhecer o imigrante enquanto pessoa, o que já é suficiente para que ele seja titular de direitos independentemente de sua condição migratória. "Pela primeira vez, fez-se referência expressa aos direitos humanos, fundando-se seu vetor axiológico nos princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos".

Ao contrário do Estatuto, a nova lei abandonou a ideia de crimininalização do movimento migratório para se conferir ênfase à garantia dos direitos dos migrantes, passando a tratá-los sob o enfoque dos direitos humanos e resulta da constatação de que "negar direitos, gerar entraves burocráticos na regularização migratória, atuar com arbítrio e sem coerência, são condutas que não reduzem o deslocamento de pessoas, mas apenas degradam as condições de vida do migrante." (RAMOS, 2017).

Como exemplo, Lima e Silva (2018) citam a fronteira dos Estados Unidos com o México, que embora seja uma das fronteiras mais movimentadas e vigiadas do mundo, com rígido controle de entrada, inclusive com obstáculos físicos como cercas e muros e uma

_

⁹ "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". (BRASIL, 1988)

legislação que criminaliza a entrada de imigrantes sem autorização, não consegue reduzir a intensidade dos fluxos que ocorrem diariamente em direção ao território estadunidense, fazendo com que os imigrantes passem a traçar novas rotas, mais longas e mais perigosas.

Os resultados das políticas migratórias dos Estados Unidos e da Europa desfazem o mito de que é possível conter os fluxos de pessoas. A pequena ilha de Lampedusa localizada ao Sul da Itália tornou-se o símbolo do colapso do modelo europeu, quando em 3 de outubro de 2013 o barco de pesca que transportava imigrantes naufragou pouco antes de chegar a Lampedusa, deixando mais de 130 mortos e 200 desaparecidos¹⁰. (MORAIS et al, 2014)

Mais recentemente, a história continua se repetindo e infelizmente inúmeras tragédias como a relatada acima podem ser apontadas. Em julho do ano passado um naufrágio no mar Mediterrâneo deixou 62 imigrantes mortos e 115 desaparecidos, eles tentavam chegar à Europa e se afogaram na costa da Líbia. Até agosto do corrente ano o total de mortes chegou a 302 na rota de imigrantes que passa pela Líbia em direção à Europa. Libia em direção à Europa.

Nesse contexto, não obstante os vinte vetos em vários trechos do Projeto de Lei n.º 2.516/2015, como o veto ao artigo 118 que previa a anistia para os imigrantes em situação irregular ou com processo de regularização em andamento, a sua sanção significou um avanço especialmente se analisarmos a atual conjuntura mundial em que diversos países têm adotado regras mais rígidas em relação à imigração. (FERNANDES; FARIA, 2017)

Ao defender que era necessário conter a entrada de imigrantes no país, prender, deportar ou exportar estrangeiros para resguardar a segurança nacional ou em defesa da identidade cultural, o Estatuto reforçava o estereótipo de que o imigrante é uma ameaça que precisa ser contida pelo bem da nação, alimentava o preconceito e criminalizava a imigração.

No entanto, de acordo com Marinucci:

A representação do migrante como criminoso ou terrorista não possui bases sólidas. Com frequência, o contrário é verdadeiro: muitos migrantes internacionais são vítimas e fogem de crimes, perseguições, atos terroristas e insegurança alimentar. Essa representação, na realidade, criminaliza quem foge de injustiças e opressões, o que se torna evidente na utilização de termos como "clandestinos", "ilegais", ou "indocumentados" – termos que remetem diretamente a algum crime ou infração. Disso decorre também a "criminalização da solidariedade": se o migrante é um criminoso, ajudá-lo significa ser conivente com seus crimes. (2018, p. 26).

A lei avança ao prever uma série de princípios e diretrizes que conformam a atuação dos órgãos públicos à luz dos direitos humanos. Entre os principais avanços podem ser

¹⁰ Disponível em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/10/tragedia-em-lampedusa-naufragio-deixa-130-mortos-e-200-desaparecidos.html. Acesso em: 02 de out. de 2020.

¹¹ Disponível em: https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,naufragio-deixa-cerca-de-150-desaparecidos-na-maior-tragedia-no-mediterraneo-este-ano,70002939608. Acesso em: 08 de out. de 2020.

¹² Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-08/pior-naufragio-do-ano-na-costa-da-libia-deixa-ao-menos-45-mortos. Acesso em: 08 de out. de 2020.

destacados o tratamento do imigrante a partir de uma perspectiva humanitária, a institucionalização da política de vistos humanitários e o compromisso de repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação (art. 3°, II), a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas. (art. 3°, X), bem como o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (art. 3°, XI). (BRASIL, 2017)

O glossário sobre migração¹³, organizado pela Organização Internacional para as Migrações, descreve a prática xenofóbica como "uma atitude, preconceito ou comportamento que rejeita, exclui e, frequentemente, diminui pessoas com base na percepção de que são estranhas ou estrangeiras relativamente à comunidade, à sociedade ou à identidade nacional".

Assim, a declaração do enfrentamento e da prevenção ao racismo, à discriminação e à xenofobia como princípios que irão nortear a política migratória brasileira constitui um importante passo dado pelo Brasil, eis que durante o percurso os migrantes precisam enfrentar não somente barreiras físicas, mas também barreiras linguísticas e culturais que dificultam a integração com a população do país de destino. Nesse contexto há uma nova postura adotada pelo país que reconhece a necessidade de valorizar a diversidade. (WALDMAN, 2018)

Ao longo do texto, a lei ainda garante ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais, um amplo rol de direitos como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurando-lhe também os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos (artigo 4°, caput e inciso I).

Os princípios e diretrizes denotam uma nítida "guinada democrática" no modo com que o país passa a tratar das migrações internacionais, superando o "ranço autoritário alicerçado na ideia de segurança nacional e de uma gestão meramente utilitarista dos fluxos migratórios orientada aos interesses econômicos e do mercado de trabalho". (WERMUTH, 2020, p.107)

Mais um avanço que merece ser mencionado refere-se à implementação de mecanismos de regularização migratória como a autorização de residência, pois enquanto o Estatuto do Estrangeiro proibia a documentação de migrantes que ingressassem ou permanecessem de forma não documentada no país, a nova Lei de Migração permite a autorização de residência, independentemente da situação migratória. (art. 31, §5°).

_

¹³ Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf. Acesso em: 20 de abr. de 2021.

Outro mecanismo importante voltado para a proteção humanitária refere-se à acolhida humanitária, enunciada como um princípio que deve conduzir a política migratória nacional e que contempla muitos indivíduos que careciam de proteção e que até então não eram abrangidos pelo ordenamento jurídico, pois não se enquadravam no conceito de refugiados. Assim, o visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento (art. 14, § 3°).

Tal instituto representa uma promoção da regularização documental, permitindo que os imigrantes possam "recuperar a condição de cidadão ao adentrar uma nova nação sem maiores dificuldades, pois a elas foram garantidos esses direitos (pelo menos teoricamente) por um corpo jurídico que pensa o imigrante internacional como sujeito protagonista de sua história". (SILVA; SILVA, 2020, p.202).

Nesse contexto, a positivação da acolhida humanitária:

altera a maneira como esse imigrante é recepcionado pela sociedade, uma vez que, anteriormente, de maneira improvisada, permitia-se a entrada e permanência dos haitianos, o que gerava um sentimento de que o Estado estava fazendo uma concessão, ou seja, uma espécie de favor ou caridade, e não garantindo um direito, o que permitia que alguns discursos midiáticos, que noticiavam as entradas dos haitianos como invasão, ganhassem força, aumentando a xenofobia e discriminação, que agora são combatidas pela lei vigente, indicando outro relevante avanço. (DUPAS; CARVALHO; JESUS, 2020, p.248)

Destaque-se ainda a previsão de assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, bem como o direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória. (art. 4°, incisos IX e XVI) (BRASIL, 2017)

No tocante ao aspecto laboral, merece especial atenção a previsão de garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, constantes no art. 4º, inciso XI, isso porque no antigo Estatuto do Estrangeiro havia previsão normativa que impedia o exercício de atividade remunerada pelo estrangeiro que estivesse em situação irregular no país. Tal norma era utilizada como subterfúgio por muitos empregadores que se utilizavam dessa mão de obra e ao serem acionados no Judiciário por esse trabalhador negavam o vínculo de emprego, alegando que o contrato de trabalho seria nulo com base no Estatuto.

Conforme será elucidado de forma mais pormenorizada no próximo capítulo, a jurisprudência dos tribunais trabalhistas, baseando-se nos ditames constitucionais e nos tratados internacionais já vinha decidindo no sentido de resguardar os direitos do trabalhador imigrante em igualdade de condições com o trabalhador nacional, independentemente de sua situação jurídica, ainda que sem previsão expressa nesse sentido, situação que agora, felizmente, está positivada na nova legislação, o que garante maior segurança jurídica a esses trabalhadores.

A nova legislação é resultado de ampla e democrática discussão sobre a questão migratória entre o Congresso Nacional e a sociedade civil, através da realização de audiências públicas que contaram com a participação da Defensoria Pública da União e de outras instituições e entidades públicas. O amplo debate envolvendo diversos atores e temas sensíveis ligados a direitos humanos, segurança nacional, questões burocráticas e acesso à justiça propiciou a construção e aprovação de uma legislação mais moderna, plural e que está em harmonia com a Constituição Federal/88. (PAZ, 2017)

A atualização legislativa também permitiu conferir à ordem jurídica nacional certa coerência sistêmica, pois anteriormente como não havia uma lei compatível com o direito constitucional brasileiro e com o direito internacional dos direitos humanos, houve a proliferação de atos normativos para atendimento de demandas e situações específicas, especialmente em casos de urgência, como a Resolução Normativa nº 97 editada pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) no contexto das imigrações haitianas.

Em razão da edição de atos pontuais, existem no Brasil regimes de acolhida e de autorização para trabalho acentuadamente diversos, frutos de acordos bilaterais ou regionais a depender da nacionalidade dos migrantes, ferindo princípios fundamentais como o da igualdade. Desse modo, era necessário modernizar a legislação migratória a fim de preparar o país para a nova era da mobilidade humana resultado da globalização econômica e da evolução tecnológica, que multiplicaram vertiginosamente os deslocamentos humanos de curta e média duração e cujas diferenças em relação aos ciclos precedentes passaram a desafiar os Estados. (MORAIS ET AL, 2014)

A aprovação da nova lei demostra "quão relevante as migrações internacionais são para o país e como as políticas domésticas, em conjunção com a política internacional, tem feito crescer o tema em importância na esfera jurídica". (CLARO, 2015, p. 150)

No entanto, ainda existem desafios mesmo diante da modernização da legislação, "a questão legal é somente parte de um processo maior de criação de uma política migratória". A implementação da nova legislação também necessita de um processo de adaptação que inclui

a sensibilização de diversos setores da sociedade que ainda relutam em admitir que a migração internacional é uma realidade que estará sempre presente. (FERNANDES; FARIA, 2017, p.148)

Alguns desafios são apontados por Duval Fernandes:

O que nós assistimos hoje nos discursos de alguns setores, ao tratarem da legislação brasileira, é tentar modificar artigos da nova Lei de Migração (Lei 13.455 de 2017) incluindo alterações que buscam resgatar pontos da antiga Lei, o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815 de 1980), que tinha como inspiração a preocupação com a Segurança Nacional e não os direitos dos imigrantes. Propostas de projetos no Senado Federal buscam desvirtuar o espírito da nova lei da migração, incluindo nela a possibilidade de perseguição ao estrangeiro, sua prisão e expulsão, por uma mera solicitação de um juiz. (OLIVEIRA; MOREIRA JR., 2019, p. 12).

Nesse sentido, constata-se que a Lei 13.445/2017 ainda encontra óbice à sua efetivação no seu próprio Decreto regulamentador (Decreto nº 9.199/2017), publicado no dia 20 de novembro de 2017.

Tratando-se de um decreto regulamentador, sua função é dar fiel execução à lei, não podendo, portanto, inovar o ordenamento jurídico ou dispor em sentido contrário à lei que objetiva pormenorizar disposições gerais e abstratas, detalhando e viabilizando sua aplicação, conforme previsão no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. Desse modo, a função do Decreto nº 9.199/2017 é apenas complementar a Lei de Migração, ou seja, não pode alterá-la a pretexto de estar regulamentando.

Assim, em que pese o espírito da lei buscar afastar a ideia de crimininalização da imigração, conforme previsão do seu art. 123, ao dispor que: "ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias", salvo nos casos previstos na própria Lei, o parágrafo único do art. 172 do Decreto nº 9.199/2017 estabelece que no caso de impossibilidade de retorno imediato do imigrante "impedido" ou "clandestino", a entrada condicional no território nacional de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá ser autorizada pela Polícia Federal, que fixará o prazo de estada, as condições a serem observadas e o local em que o imigrante "impedido" ou "clandestino" permanecerá.

Além de estabelecer que o imigrante que não possui requisitos de admissão será mantido pelo tempo e em local determinados pela Polícia Federal, ou seja, privando o imigrante do seu direito de ir e vir, em claro descompasso com o disposto no art. 123 da Lei, nota-se um retrocesso na utilização do termo "imigrante clandestino", superado há muito tempo pelo direito migratório.

O uso da referida expressão denota total desconsideração pelo debate internacional acerca da proteção dos Direitos Humanos dos migrantes, estruturado sobre a ideia de que "nenhum ser humano é ilegal". Os adjetivos ilegal/clandestino objetificam o migrante, a

palavra ilegal é carregada de significados: criminaliza e desumaniza as pessoas que migram e, como decorrência, pode ser usada para justificar a negativa de direitos que são próprios da condição humana, indo de encontro à recomendação da ONU que desde a década de 1970 recomenda a utilização das expressões "não documentado" ou "irregular". (WERMUTH, 2020)

Outro ponto digno de nota refere-se à consagração do princípio da acolhida humanitária que embora represente um avanço normativo de extrema relevância, observa-se que efetivamente ainda é tímido o estabelecimento de instrumentos normativos para sua implementação, fato que gera insegurança jurídica. Cabia, portanto, ao Decreto 9199/2017 regulamentar o visto temporário para a acolhida humanitária, esclarecendo de forma precisa as hipóteses de cabimento e a competência para sua concessão.

Nesse sentido, de acordo com o art. 36 § 1º do decreto regulamentador, as condições, os prazos e os requisitos para a emissão do visto temporário para acolhida humanitária serão definidos por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho o que denota certa discricionariedade na concessão dos vistos e na prática ainda pode abrir margem para uma discriminação com base no local de origem desses imigrantes, havendo preterição de algumas nacionalidades, correndo-se o risco de conferir um tratamento desigual para situações idênticas, contrariando o espírito norteador da nova lei que é a proteção dos direitos humanos dos imigrantes de modo geral. (SILVA; JUBILUT;VELÁSQUEZ, 2020)

O sistema de concessão de vistos, mantém-se como instrumento de seleção migratória baseado na discricionariedade do Estado em virtude da ausência de transparência e critérios objetivos que possam nortear sua concessão ou denegação, "acentuando e incentivando práticas discriminatórias, a depender da origem nacional, raça, etnia, religião, orientação sexual, gênero e classe social". (JUNQUEIRA, 2019, p. 116).

Assim, após quase quatro décadas de vigência do Estatuto do Estrangeiro, a mudança de paradigma, norteada em princípios muito diversos da legislação anterior, resulta em um período de transição, com possíveis obstáculos e lacunas, até que a Lei de Migração possa ser aplicada em sua plenitude. Para isso é essencial a manutenção do diálogo entre o Estado brasileiro e a sociedade com a finalidade de buscar o aprimoramento da regulamentação. (WALDMAN, 2018)

Conforme alerta Junqueira (2019, p. 127), "se desacompanhada de mecanismos de efetivação e de políticas públicas de implementação, não passa de um texto. E de texto por

texto, o Brasil já tem muitos. A mudança perpassa, acima de tudo, pela mudança de consciência jurídica, da individual, para a universal."

O eixo central da Lei 13.445/2017 reside na proteção dos direitos humanos na temática das migrações, em harmonia com as premissas adotadas pela ordem constitucional vigente e com as convenções e tratados já celebrados pelo Brasil, como a Declaração de Direitos Humanos. Espera-se que a sua aprovação possa contribuir para a ratificação e incorporação da Convenção nº 143 da OIT e da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias da ONU ao ordenamento jurídico brasileiro.

Levando em consideração o contexto migratório global, a inauguração de uma nova política migratória demonstra a relevância das migrações internacionais para o país, e, sem dúvida, representa um avanço na defesa dos direitos dos imigrantes, em consonância com os direitos humanos e direitos fundamentais prescritos na Constituição Federal de 88.

Um importante passo foi dado em direção à construção de uma política migratória mais humanista e plural que passa a tratar o imigrante como sujeito de direitos, preocupandose com a questão da igualdade de tratamento entre os migrantes e os nacionais, no entanto, trata-se de uma legislação recente, passível de amadurecimento e carente da formulação de políticas públicas que garantam a eficácia de seus preceitos. No próximo capítulo foram estudados os principais obstáculos e dificuldades enfrentados pela população imigrante no Brasil e o que tem sido feito para efetivar a integração social e laboral dessa população na sociedade brasileira.

CAPÍTULO 3

OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELA POPULAÇÃO IMIGRANTE NO BRASIL

3.1 Principais obstáculos e dificuldades

Para que seja possível o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a população imigrante, é necessário que os órgãos responsáveis pela formulação dessas políticas tenham disponíveis dados e informações sobre as suas reais necessidades e demandas. A pesquisa "Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil", realizada pelo IPEA e publicada em 2015, contém a sistematização de diversas informações, coletadas em nível nacional, sobre os obstáculos no acesso aos serviços públicos e direitos por parte dos imigrantes estrangeiros (deslocados ambientais, imigrantes econômicos, imigrantes provenientes de fluxos migratórios mistos¹⁴, imigrantes por questões humanitárias, refugiados e solicitantes de refúgio), e apátridas com intuito de subsidiar, institucional, estrutural e normativamente, o aperfeiçoamento das políticas públicas direcionadas a esses grupos diversos. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015)

A pesquisa de campo foi implementada através de entrevistas e preenchimento de formulários a partir de 3 grupos de entrevistados: os imigrantes, as instituições públicas e as instituições da sociedade civil. No plano nacional, constatou-se que de acordo com as Instituições públicas as principais dificuldades enfrentadas pelos imigrantes no Brasil estão relacionadas com o idioma (16,84%), documentação (14,21%), e com o trabalho (10,53%). Do mesmo modo, de acordo com a sociedade civil, as dificuldades, para 16,34% tem relação com o idioma, para 13,04% estão relacionadas com o trabalho e para 11,96% com a documentação. Por fim, ao serem indagados, os imigrantes entrevistados afirmaram que suas principais dificuldades estão relacionadas com o idioma (21,74%), com o trabalho (20,63%), seguido do acesso à serviços (16,24%) e com a documentação (13,98%). Por fim, a pesquisa revela que quando questionados se tinham conhecimento a respeito de iniciativas que buscam aprimorar o acesso a direitos e serviços pela população imigrante no Brasil, apenas 28% dos imigrantes responderam afirmativamente (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015)

¹⁴ A pesquisa os define como: "migrantes que chegam ao Brasil por meio de movimentos migratórios nos quais

¹⁴ A pesquisa os define como: "migrantes que chegam ao Brasil por meio de movimentos migratórios nos quais várias categorias migratórias encontram-se presentes (como pessoas em busca de refúgio, deslocados por razões ambientais, imigrantes econômicos)"

Em sequência, ao serem perguntados se haviam sido vítimas de possíveis violações de direitos humanos, 18% dos imigrantes entrevistados responderam de forma positiva, sendo que a principal violação para 16,56% das Instituições públicas e 11,58% da sociedade civil estava relacionada ao trabalho e em menor proporção aparecem violações que tem relação direta com o trabalho como: exploração no trabalho, direitos trabalhistas e trabalho escravo. Além disso, ressalta-se que para 28% dos imigrantes essas violações ocorreram pelo fato de serem imigrantes. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015)

Mais recentemente, no ano de 2020, a Defensoria Pública da União (DPU) em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM) publicaram um mapeamento sobre o perfil, os desafios e as boas práticas das organizações da sociedade civil que prestam assistência jurídica à população migrante no Brasil. Como fonte de dados foi utilizado um questionário respondido por 34 organizações da sociedade civil distribuídas pelas 5 regiões do país e que prestam assistência jurídica de forma voluntária à população migrante, incluindo pessoas solicitantes de refúgio, refugiadas e vítimas de tráfico de pessoas em diversos contextos locais de todo o Brasil. (WALDMAN et al, 2020)

No que diz respeito às principais dificuldades enfrentadas pela população migrante para o acesso a seus direitos no Brasil, a pesquisa revela que a questão mais destacada, sob a perspectiva das organizações participantes, reside no desconhecimento e na dificuldade de acesso à informação sobre os direitos das pessoas migrantes e em situação de refúgio no país, tanto por parte da própria população migrante e refugiada como também dos servidores do Poder Público. A dificuldade de inserção no mercado de trabalho, especialmente de acesso ao mercado formal, somada à exploração laboral da população migrante e à insuficiente fonte de renda, também foram assinaladas. (WALDMAN et al, 2020)

Sobre a dificuldade de inserção no mercado de trabalho apontada, cabe mencionar que o trabalho de migrantes e refugiados constitui temática de intersecção de três relevantes eixos de atuação da Defensoria Pública da União — DPU, associados a suas competências institucionais, quais sejam: i) a defesa do trabalho, examinado sob o prisma do acesso, do exercício em condições dignas e da integração social; ii) a defesa de migrantes, refugiados e apátridas; iii) a defesa dos direitos sociais relacionados à Seguridade Social. (SILVA, 2021)

Em relação à defesa do trabalho de migrantes e refugiados, dentre muitas iniciativas adotadas pela Instituição, destaca-se a realização do painel Experiências e Informações Práticas sobre a Contratação de Migrantes e Refugiados no Distrito Federal¹⁵, no dia 11 de

¹⁵ Disponível em: http://redpo.mercosur.int/dpu-promove-discussao-sobre-insercao-de-imigrantes-no-mercado-de-trabalho. Acesso em: 30/06/2020

setembro de 2019 em conjunto com o IMDH, o Serviço Jesuíta para Migrantes e Refugiados (SJMR), o Grupo Mulheres do Brasil do Distrito Federal, a Fundação Avina, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Distrito Federal (Fecomércio DF) e a Federação das Indústrias do Distrito Federal (Fibra DF).

O objetivo do evento foi estimular a contratação de imigrantes, buscando sensibilizar e elucidar a importância do trabalho como forma de inclusão dos migrantes na sociedade e promover a troca de experiências, com intuito de proporcionar melhores condições de vida e boas perspectivas a essa população, iniciativa que tende a se reproduzir em diversas outras cidades e regiões do país. Participaram do painel defensores públicos federais, servidores e colaboradores da DPU, além de empresários, gestores de recursos humanos e representantes do setor público e de organizações não governamentais. O público participante teve a oportunidade de ouvir histórias de empresários de Brasília que tiveram a experiência de contratar refugiados e assim, descontruir preconceitos tanto por parte da população que acredita que a mão de obra estrangeira vai dificultar o acesso ao trabalho dos milhões de desempregados que o Brasil possui, quanto por parte dos próprios empresários que muitas vezes não sabem como proceder para contratar esses migrantes.

No tocante às principais demandas apresentadas pela população migrante no atendimento jurídico prestado pelas organizações participantes, aquela que apareceu de forma mais expressiva foi a regularização migratória e em segundo lugar, consta a crescente demanda por orientação jurídica, em especial no campo dos direitos trabalhistas. A questão do trabalho teve destaque, indicando, por exemplo, a dificuldade de demonstração de experiência profissional e inserção laboral – sobretudo no acesso ao mercado formal de trabalho – e a restrição de direitos trabalhistas, a exploração e o trabalho análogo ao escravo. (WALDMAN et al, 2020)

Nesse contexto, informações sobre quais são os direitos e deveres trabalhistas que a população migrante possui no Brasil, o que fazer e a que órgão recorrer caso esses direitos não sejam respeitados, qual o procedimento e documentos necessários para tirar a Carteira de Trabalho (CTPS) para ingressar no mercado formal são essenciais.

Outro ponto da pesquisa que merece destaque são as dificuldades e necessidades que as organizações revelam enfrentar nos atendimentos jurídicos oferecidos cotidianamente, assim, as organizações apontam a "necessidade de melhorar a interlocução, a articulação, o trabalho em conjunto e o alinhamento com órgãos públicos, especialmente a Polícia Federal, os departamentos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a DPU e diferentes equipamentos dos estados e municípios." (WALDMAN et al, 2020, p. 51)

Além disso, também foram mencionadas a "dificuldade de encontrar destinatários para o encaminhamento de demandas que não estão entre as atribuições das organizações, especialmente no que diz respeito à judicialização de casos recebidos nos atendimentos jurídicos." No que tange a esse último ponto, algumas organizações relataram a carência de parceiros para o atendimento judicial gratuito das expressivas demandas trabalhistas, que inclusive aumentaram muito em decorrência da pandemia provocada pela Covid-19. WALDMAN et al, 2020, p. 51)

Cabe ressaltar que as organizações apontaram a escassez de recursos financeiros e humanos como um entrave para um melhor atendimento jurídico, nesse sentido,

(...) a disposição de maiores recursos financeiros é indicada como uma necessidade das organizações. Estes permitiriam a promoção da assistência jurídica com regularidade e continuidade e a ampliação da capacidade de atendimento por meio do aumento da carga horária do atendimento jurídico, da contratação de pessoal, do provimento de bolsas para alunas (os) dos projetos universitários, de uma melhor remuneração nos convênios para o setor jurídico, de investimento na infraestrutura para atendimento e de um espaço físico próprio e adequado ao número de pessoas atendidas. (WALDMAN et al, 2020, p. 53)

Analisando esses dados, verificou-se que para além dos obstáculos ocasionados pela diferença de idioma e a dificuldade na regularização da documentação desses imigrantes, as questões relativas ao trabalho e atendimento jurídico, em especial no campo dos direitos trabalhistas, impõem-se como os principais problemas enfrentados pelos imigrantes que se encontram no país.

Nesse sentido, tendo em vista que a análise da proteção jurídica do trabalhador imigrante consiste no objetivo central dessa pesquisa, será analisado o direito de acesso à justiça trabalhista como instrumento para efetivação de direitos, dando destaque para as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista na sistemática processual, que acabaram criando obstáculos ao acesso pleno e efetivo à justiça, especialmente para a população migrante. Posteriormente, também serão analisados cinco processos judiciais trabalhistas, selecionados através de pesquisa na jurisprudência, que evidenciam que além das corriqueiras violações a direitos básicos que os trabalhadores imigrantes enfrentam no contexto da relação de emprego, também acabam sendo vítimas de discriminação e preconceito racial, caracterizando uma das faces da xenofobia que está presente na sociedade brasileira, a relacionada ao racismo.

3.2 O direito de acesso à justiça como instrumento para efetivação de direitos

O direito de acesso à justiça representa uma das garantias mais importantes do cidadão, tendo em vista que, modernamente, o acesso ao Poder Judiciário constitui um direito social fundamental de qualquer pessoa, na busca pela efetivação de seus direitos, amplamente considerados. No entanto, somente garantir que a acessibilidade ao Judiciário seja ampla, possível para todas as pessoas, não é suficiente, é necessário também que o processo seja justo e que produza resultados satisfatórios.

Desse modo, conforme ensinam Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

A expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reinvindicar e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (...). Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. (1988, p. 8)

No contexto do Estado liberal dos séculos XVIII e XIX, o direito de acesso à justiça significava essencialmente o direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação. O acesso à justiça era concebido como um direito natural e como tal não requeria uma ação estatal para sua proteção, assim, o Estado permanecia passivo e alheio a problemas de ordem prática, como a aptidão de uma pessoa reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente. Com efeito, "o acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva", no entanto, à medida que as sociedades modernas foram deixando para trás a visão individualista do direito, houve a superação do paradigma de um conceito de acesso à justiça meramente formal e a proteção judicial passou por uma transformação evolutiva em seu conceito. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

Com o advento do Estado Social, que inaugura um novo sistema jurídico, surge a noção de direitos sociais, pautada na valorização do ser humano e na necessidade de implementação de direitos fundamentais para a garantia da dignidade humana, havendo o reconhecimento de que uma ação efetiva do Estado seria necessária para garantir o implemento desses novos direitos. Nesse contexto, a temática do acesso à justiça está essencialmente vinculada ao surgimento de um Estado preocupado em fazer valer direitos sociais. (MAIOR; SEVERO, 2017)

Nota-se a evolução pela qual passou a concepção do acesso à justiça ao longo do tempo, dessa forma, enquanto na concepção proposta pelo Estado Liberal, o acesso à justiça era entendido basicamente como o direito meramente formal de ingressar com uma ação na

justiça, sem preocupação com a aplicabilidade desse direito na prática, na concepção do Estado Social, revela-se uma preocupação em relação aos aspectos sociais do processo, que passa a ser considerado como um instrumento voltado para a realização de valores sociais, passando-se a exigir uma prestação positiva por parte do Estado a fim de garantir a concretização de direitos.

Atualmente, o direito de acesso à justiça pode ser entendido no sentido restrito e integral. No sentido restrito, a expressão faz referência ao aspecto dogmático de acesso à tutela jurisdicional do Estado, ou seja, significa a garantia de que todos possam provocar o Poder Judiciário ajuizando uma ação. Nesse sentido, o acesso à justiça relaciona-se com o universo formalístico e específico do processo, como instrumento de composição de conflitos pela via judicial. Já no que tange ao sentido integral, o acesso à justiça é concebido levando-se em consideração os aspectos jurídicos, políticos e sociais do processo, assumindo um caráter mais condizente com a teoria dos direitos fundamentais, significando:

o próprio acesso ao Direito, vale dizer, a uma ordem jurídica justa (= inimiga dos desequilíbrios e destituída de presunção de igualdade), conhecida (= social e individualmente reconhecida) e implementável (= efetiva), contemplando e combinando, a um só tempo, um rol apropriado de direitos, acesso aos tribunais, acesso aos mecanismos alternativos (principalmente os preventivos), estando os sujeitos titulares plenamente conscientes de seus direitos e habilitados, material e psicologicamente, a exercê-los, mediante superação das barreiras objetivas e subjetivas (...) e, nessa última acepção dilatada, que acesso à justiça significa acesso ao poder. (LEITE, 2020, p. 249-250)

Assim, no sentido integral, o acesso à uma ordem jurídica justa significa o acesso a uma justiça que seja imparcial, que garanta o mais amplo alcance à informação e à orientação jurídica e que coloque à disposição de ambas as partes todos os instrumentos e meios necessários que lhes possibilitem, no caso concreto, sustentar suas razões e produzir as provas necessárias a fim de influir na formação do convencimento do magistrado que julgará a lide. (LEITE, 2020)

Modernamente, é possível afirmar que no âmbito do Estado Democrático de Direito existe uma maior preocupação com a qualidade das decisões judiciais, em detrimento tão somente de sua quantificação. Assim, almeja-se que além da garantia de acesso à justiça para todos os cidadãos que procuram o Poder Judiciário a fim de obter uma resposta para as suas pretensões, as decisões proferidas pelo Estado juiz sejam céleres, justas e efetivas.

No Estado democrático de direito, "o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos". (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12)

A Justiça do Trabalho é um ramo especializado do Poder Judiciário que possui como pressuposto a facilitação do acesso à justiça, por considerar que o trabalhador é parte vulnerável e hipossuficiente em relação ao seu empregador, já que a relação existente entre eles consiste em uma relação de desigualdade, tendo em vista que o empregado precisa "vender" sua força de trabalho em troca de um valor monetário e que tais verbas possuem caráter alimentar. Além disso, reconhece que na quase totalidade dos casos apreciados é o empregado que se insurge contra o empregador, com o objetivo de exigir direitos que lhe foram tolhidos durante o pacto laboral.

Para César Arese, o acesso à tutela judicial efetiva na esfera laboral corresponde ao:

(...) derecho de todo trabajador a, frente a un desconocimiento o controversia de derecho relativos a su condición, ser oído y atendido sin condicionamientos ni trabas económicas o de otro orden y a que su caso sea resuelto de modo sencillo, rápido o dentro de un plazo razonable, ante un tribunal competente, independiente, imparcial y especializado, mediante el pleno ejercicio del derecho de defensa y de acuerdo con la naturaleza del derecho sustancial, en igualdad de condiciones procesales y mediante una resolución suficientemente motivada en derecho. Se le agrega, el derecho a recurrir de modo amplio y sin limitaciones y al cumplimiento o ejecución del derecho reconocido de modo igualmente rápido. (2020)

Para alcançar os objetivos traçados nessa pesquisa, faz-se necessário e importante o estudo acerca do exercício do direito fundamental de acesso à justiça trabalhista pelo trabalhador imigrante. A razão de ser do direito do trabalho possui como princípio norteador a necessidade histórica de se proteger o trabalho humano contra a exploração econômica no contexto capitalista. Por reconhecer que a relação existente ente empregado e empregador caracteriza uma relação desigual, na qual o empregado fornece tempo de vida e força física em troca de remuneração, vigora no processo do trabalho o princípio da proteção processual. Através dele, busca-se compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica com uma desigualdade jurídica em sentido oposto, ou seja, opera-se a proteção jurídica da parte mais fraca tanto na relação de direito material quanto na relação de direito processual.

Fatores como a desigualdade econômica, o desequilíbrio para a produção de provas e o desemprego estrutural, são realidades que não podem ser ignoradas pelo processo do trabalho, porque, afinal, o processo é instrumento do direito material, ou seja, só tem sentido para conferir eficácia concreta aos direitos, afigurando-se, portanto, imprescindível a existência de um princípio de proteção ao trabalhador, que é destinatário de direitos humanos sociais e fundamentais. Nesse sentido, "o princípio da proteção visa salvaguardar direitos sociais, cujos titulares são juridicamente fracos e, por isso, dependem da intervenção do Estado-Juiz para o restabelecimento dos postulados da liberdade e da igualdade das partes dentro do processo". (LEITE, 2016, p. 142)

Na história do sistema capitalista, o ramo justrabalhista incorporou em seus princípios, regras e institutos a "melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica" como valor finalístico de todo o sistema jurídico que o compõe, representando um dos instrumentos mais relevantes de inserção na sociedade econômica de parte significativa dos segmentos sociais despossuídos de riqueza material acumulada, e que, por essa razão vivem e dependem, essencialmente, de seu próprio trabalho. (GODINHO, 2019, p. 56).

No entanto, conforme ensina Mauro Cappelletti (1988, p.18), a titularidade de direitos é destituída de sentido quando não há mecanismos para sua efetiva reivindicação, ou quando há empecilhos que dificultam o ajuizamento da ação, assim, os altos custos de um processo como o pagamento de despesas processuais, custas, honorários e outras que a parte precisa arcar, somados ao longo tempo de espera até a resolução do processo, em muitos casos "constituem uma importante barreira ao acesso à justiça", especialmente na seara trabalhista, em que praticamente a totalidade das ações é ajuizada pela parte que perdeu o emprego para tutelar créditos que têm por finalidade prover a subsistência do trabalhador e de sua família.

Por toda função social do processo do trabalho, é que o princípio do acesso à justiça, constitucionalmente consagrado no art. 5°, XXXV, da CF, não pode sofrer limitação por outras normas infraconstitucionais que direta ou indiretamente dificultem ou impeçam o acesso de qualquer pessoa ao Poder Judiciário nas hipóteses de lesão ou ameaça a qualquer direito individual ou metaindividual. No entanto, a Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, promoveu mudanças significativas em alguns institutos de direito material e processual do trabalho que se apresentam como verdadeiros obstáculos de natureza econômica para o pleno acesso à justiça.

Cabe destacar a alteração perpetrada pela reforma no tocante às despesas processuais, especialmente nos honorários advocatícios sucumbenciais, ao inserir o art. 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho. Os honorários de sucumbência são aqueles devidos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora no bojo de uma ação judicial. Antes da reforma, os honorários advocatícios eram devidos somente pelo empregador, nunca pelo empregado, e se revertiam em favor do sindicato dos trabalhadores, em razão do princípio de proteção processual ao trabalhador, assim, ainda que todos os pedidos formulados pelo empregado reclamante fossem julgados improcedentes, ele não respondia pelos honorários advocatícios da parte contrária, em razão da sua condição de hipossuficiência econômica.

Contudo, desde o advento da Lei nº 13.467/2017, nos processos de natureza trabalhista, os honorários advocatícios em razão da sucumbência passaram a ser devidos

também pelos empregados, ainda que beneficiários da justiça gratuita, conforme previsão do §4° do art. 791-A da CLT. Destaque-se que o benefício da justiça gratuita é um benefício concedido à parte que comprova insuficiência de recursos, ou seja, tal alteração na sistemática processual representa um verdadeiro retrocesso aos direitos conquistados pelos empregados, criando entraves ao acesso do economicamente mais fraco à justiça, pois o receio de ter que arcar com o ônus da sucumbência acaba sendo um desestímulo para o empregado que pensa em ingressar na Justiça do Trabalho para pleitear direitos, impondo custos a quem não tem como pagar, representando uma mitigação do seu acesso à justiça.

Os apoiadores da reforma fundamentaram seu posicionamento no argumento de que com sua aprovação não haveria eliminação de direitos ou geração de prejuízos aos trabalhadores, no entanto, o acesso à justiça constitui um direito fundamental da cidadania, com previsão que tem sede constitucional e nas declarações internacionais de Direitos Humanos, de modo que a Lei nº 13.467/17 não poderia impedi-lo ou dificultá-lo impondo o pagamento de honorários sucumbenciais pelo trabalhador, ainda que beneficiário da justiça gratuita, alterando significativamente o protecionismo processual que é um dos pilares de sustentação do processo trabalhista e, pode em muitos casos inviabilizar ou ser um fator inibitório do acesso à justiça pela parte economicamente mais fraca. (MAIOR; SEVERO, 2017)

A nova sistemática trazida pela Reforma Trabalhista também trouxe alterações referentes ao ônus do pagamento de outras despesas processuais pelo beneficiário da justiça gratuita, como o pagamento de honorários periciais e custas processuais. Assim, o art. 790-B da CLT passou a estipular o pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita, ficando o encargo sob a responsabilidade da União somente se a parte beneficiária não tiver obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa. Na sistemática anterior à reforma, havia isenção dos honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita quando sucumbente na demanda. A nova redação do art. 844, §§ 2º e 3º da CLT passou a prever custas processuais como penalidade à parte reclamante que deixar de comparecer à audiência e não justificar de forma legal sua ausência, condicionando ainda a propositura de nova ação ao pagamento do encargo fixado, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita.

Tais alterações implementadas pela Reforma Trabalhista na sistemática processual, fixando o pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais e custas processuais ao empregado, ainda que beneficiário da justiça gratuita, foram as principais responsáveis pela queda no número de ações trabalhistas pelo país, no entanto, essa queda não significa que

os direitos estejam sendo respeitados, mas sim, que a alteração dificultou o acesso ao Judiciário por esses trabalhadores que se encontram inseridos em uma sociedade marcada por uma cultura de descumprimento da legislação trabalhista. Caberá ao operador do direito interpretar sistematicamente a alteração normativa à luz do princípio basilar do acesso à justiça, da função social do processo, do valor social do trabalho e da vedação ao retrocesso social a fim de evitar que o trabalhador não seja prejudicado, visando a promoção da justiça social no campo das relações decorrentes do conflito entre o capital e o trabalho e levando em consideração que os créditos trabalhistas que são objeto da demanda judicial são verbas alimentares, essenciais para a sobrevivência e decorrentes de direitos fundamentais, tendo por objetivo assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Tais alterações, por óbvio, atingem sobremaneira os trabalhadores imigrantes que sofrem cotidianamente com o desrespeito de seus direitos trabalhistas e necessitam recorrer ao Judiciário. Destaque-se que a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/17), em seu art. 3º, também cuidou de assegurar ao migrante e, consequentemente, ao refugiado, em condição de igualdade com os nacionais, o direito de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória, o amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A assistência judiciária gratuita consiste no patrocínio gratuito da causa, conforme dispõe o art. 5°, LXXIV, da CF, "cabe ao Estado prestar assistência judiciária gratuita e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". (BRASIL, 1988). De acordo com o §3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, fazem jus à assistência judiciária gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou que, recebendo mais, não tenham condições de arcar com as despesas do processo, como as custas e honorários advocatícios. (BRASIL, 2017).

Na Justiça do Trabalho, por força do art. 14 da Lei 5.584/70, a assistência judiciária gratuita será prestada pelo sindicato da categoria profissional, inclusive para aquele que não esteja associado ao respectivo ente sindical, nos termos do art. 18 da mesma lei. No entanto, caso não exista sindicato da categoria profissional do trabalhador, ou ainda, caso estejamos diante de uma relação de trabalho que não preenche os requisitos do art. 3º da CLT, necessários para caracterizar uma relação de emprego, como é o caso do trabalhador autônomo, é possível que o obreiro recorra à Defensoria Pública da União para propor ação ou promover a sua defesa, se necessitar da assistência judiciária gratuita.

A possibilidade para o trabalhador recorrer à DPU decorre de previsão constitucional (art. 134, CF) que estabelece ser a Defensoria Pública uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (BRASIL, 1988).

Além disso, a Lei Complementar n. 80/94, que regulamenta a atuação da DPU, dispõe em seu art. 14 sobre sua atuação perante a Justiça do Trabalho, constituindo dever do órgão prestar orientação e assistência jurídica gratuita ao cidadão na busca pela concretização de seus direitos também na seara laboral. No entanto, ressalte-se que a presença da Defensoria Pública da União não é uma realidade para a maioria dos municípios brasileiros, especialmente para as cidades mais interioranas. No estado do Mato Grosso do Sul, por exemplo, o órgão só está presente na capital Campo Grande e na cidade de Dourados, desse modo, a falta de estrutura física e de pessoal acaba impedindo o acesso dos imigrantes à defesa de seus direitos, entre eles, os sociais trabalhistas.

Uma alternativa para minimizar o déficit existente na estrutura estatal que dificulta e inviabiliza o atendimento jurídico da população migrante consiste na implementação e ampliação dos núcleos de práticas jurídicas no âmbito das universidades públicas, voltados para o suprimento dessa demanda crescente. Essas iniciativas já acontecem no âmbito das parcerias firmadas entre Instituições de Ensino Superior (IES) e as Cátedras Sergio Vieira de Mello (CSVM) e tem potencial para se expandirem.

Para garantir apoio ao processo de integração local de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio, desde 2003, a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) em conjunto com as Instituições de Ensino Superior do país e com o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) implementa a Cátedra Sérgio Vieira de Mello. As Cátedras foram criadas pelo ACNUR em homenagem ao brasileiro Sérgio Vieira de Mello, Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, que havia dedicado décadas de sua vida trabalhando com refugiados e foi vitimado pelo atentado ao Escritório da ONU em Bagdá, capital do Iraque, em 19 de agosto de 2003. (ACNUR, 2020)

As Cátedras atuam no processo de integração local de migrantes internacionais, refugiados e solicitantes de refúgio, possuindo como escopo garantir que essa população tenha acesso efetivo a direitos e serviços no Brasil, através da promoção de ações que auxiliem a inserção linguística, cultural e social, atuando na defesa de seus direitos, na assistência jurídica e humanitária.

O Estado do Mato Grosso do Sul é um importante ponto de chegada e passagem do movimento migratório internacional em direção ao Brasil, especialmente de paraguaios, bolivianos, haitianos e venezuelanos. Mais recentemente, em virtude da intensificação da imigração venezuelana para o Brasil, segundo dados do painel de interiorização 16, atualizado até agosto de 2021, o Mato Grosso do Sul aparece na sexta posição do ranking nacional de estados que mais receberam imigrantes venezuelanos. O município de Dourados, por exemplo, recebeu 2.813 venezuelanos do total de 3.882 que chegaram ao estado através da Operação Acolhida e da estratégia de interiorização que desloca migrantes e refugiados venezuelanos de Roraima para outros estados brasileiros com apoio do Governo Federal brasileiro, da agência da ONU para refugiados (ACNUR) e da Organização Internacional para as Migrações (OIM), ocupando a primeira posição no ranking do estado e a quarta posição no ranking nacional, o que revela a importância do estado no processo de acolhida.

O estudo sobre as questões migratórias e as condições sociais, econômicas e políticas dessas populações sempre envidou esforços por parte dos pesquisadores da Universidade Federal da Grande Dourados, especialmente no âmbito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais. Tais características fomentaram o implemento de uma parceria, formalizada em 2014, entre o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e a UFGD, através da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM). (MOREIRA JR; NICOLAU, 2020)

Recentemente, no dia 25 de setembro de 2020, a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) tornou-se parte da Cátedra por meio de acordo de cooperação assinado pelo reitor Marcelo Turine e o responsável pelo ACNUR no Brasil Jose Andres Egas Loaiza¹⁷, e em 20 de agosto de 2021 a Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS) passou a integrar a CSVM¹⁸, compondo um total de 29 IES em todo o território nacional. Atualmente, portanto, o Estado do Mato Grosso do Sul possui três IES que compõem a CSVM: UFGD, UFMS e a UEMS.

No acordo de cooperação entre o ACNUR e as IES são estabelecidos objetivos, responsabilidades e critérios para adesão à iniciativa dentro de três linhas de ação: ensino, pesquisa e extensão. A extensão universitária consiste em um processo interdisciplinar que promove a interação entre as IES e outros setores da sociedade, ação que possui impacto

¹⁶ Disponível em: http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/. Acesso em: 02 de jul. de 2021.

¹⁷ Notícia disponível em: https://www.ufms.br/ufms-passa-a-integrar-catedra-de-agencia-da-onu-para-refugiados/. Acesso em: 05 de out. de 2020.

¹⁸ Notícia disponível em: http://www.uems.br/noticias/detalhes/uems-passa-a-integrar-a-catedra-sergio-vieira-de-mello-154923. Acesso em: 21 de set. de 2021.

direto na vida de migrantes e pessoas refugiadas e solicitantes da condição de refugiado, sendo um dos meios mais imediatos de garantia à proteção dessa população. É por meio destas atividades que se garante uma rede de apoio e assistência à população em situação de vulnerabilidade, promovendo-se uma maior integração local. (ACNUR, 2020)

Uma ação de extensão que merece destaque no processo de integração local é a proteção dessa população por meio da efetivação do acesso à justiça e assistência jurídica. Desse modo, as IES vinculadas à CSVM possuem núcleos jurídicos a fim de tornar tais serviços economicamente acessíveis, além de possibilitar aos estudantes universitários experiência na área e uma vivência intercultural. Conforme consta do relatório do ACNUR, no ano passado 14 universidades contavam com o serviço de assessoria jurídica, tendo sido realizados mais de 2.100 atendimentos entre os anos de 2019 e 2020. No relatório anterior, o número de atendimentos foi de 860, resultando em um aumento de aproximadamente 150% de atendimentos até julho de 2020. (ACNUR, 2020)

A CSVM vinculada a Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD realiza o projeto "Atendimento Jurídico e Integração de migrantes e refugiados em Dourados", cujo objetivo é oferecer assistência jurídica em assuntos como a regularização migratória, a confecção de documentos, o acesso a benefícios e políticas sociais, o acompanhamento sobre possíveis violações de direitos." (MOREIRA JR; NICOLAU, 2020, p. 86)

A orientação e atendimento jurídico realizados pelos núcleos de prática jurídica no âmbito das Instituições de Ensino Superior em parceria com a CSVM é uma ação de extensão que tem potencial para se expandir, sendo de fundamental importância para garantir o acesso efetivo a direitos pela população imigrante no país, que, muitas vezes, por se encontrar em situação de vulnerabilidade social não possui condições de arcar com os custos judiciais, além de contribuir para que a universidade siga cumprindo seu papel como agente de transformação social, visto que,

(...) há consenso em torno da idéia de que ela não só pode como deve cumprir uma missão que ultrapassa os limites da sua finalidade tradicional de produção, reprodução, divulgação e conservação do conhecimento. Requer-se, hoje, da instituição universitária não só a formação de recursos humanos de alto nível de qualificação, mas também que proporcione uma educação que prepare para o pleno exercício da cidadania; requer-se não só que contribua para o avanço do conhecimento científico e tecnológico, mas também que a sua atividade de pesquisa esteja voltada para a resolução de problemas e de demandas da comunidade na qual está inserida e alinhada a um modelo de desenvolvimento que privilegia, além do crescimento da economia, a promoção da qualidade de vida. (MACEDO, 2015, p. 7).

A adesão da UFMS e da UEMS à CSVM pode viabilizar e facilitar o desenvolvimento e implementação de ações voltadas para a orientação e atendimento jurídicos da população

imigrante em cidades estratégicas no estado do Mato Grosso do Sul, onde há um maior fluxo migratório, com a finalidade de minimizar a dificuldade de acesso à informação sobre os direitos de migrantes e refugiados, em especial no campo dos direitos trabalhistas, facilitando também o seu acesso à justiça. O desconhecimento sobre direitos que possuem e as barreiras de acesso à justiça foram apontadas pela pesquisa formulada pela OIM em parceria com a DPU sobre a assistência jurídica da população migrante no Brasil, como as principais dificuldades enfrentadas pela população migrante para o acesso a seus direitos no Brasil.

Desse modo, conforme ensina Macedo (2015, p. 9), as atividades desenvolvidas em parceria com os centros universitários ressaltam o papel social das universidades na promoção da cidadania e do desenvolvimento local, já que "a instituição universitária e seus atores tornam-se cada vez mais receptivos aos problemas concretos de amplos setores da sociedade". Além disso, o desenvolvimento de ações de extensão voltadas para atender a demanda da população migrante e refugiada são de suma importância para garantir que essa população tenha seus direitos respeitados e o acesso a um acolhimento mais consentâneo com os direitos humanos, oferecendo valioso apoio ao processo de integração socioeconômica na sociedade receptora.

3.3 O direito à igualdade de tratamento nas relações trabalhistas

A Constituição Federal brasileira assegura, em seu art. 5°, a igualdade de tratamento entre brasileiros e "estrangeiros" residentes no país, garantindo uma série de direitos e garantias fundamentais aplicáveis a todos, sem distinção de qualquer natureza. No rol desses direitos e garantias, encontra-se o acesso à justiça. No entanto, essa garantia pode não estar clara para as pessoas que venham de fora, já que em muitos países não existe sequer uma justiça especializada em dissídios trabalhistas, como a que existe no Brasil. Além dos altos custos do processo, que caracterizam uma barreira econômica de acesso à justiça, a desinformação por parte do indivíduo quanto aos direitos que possui e os meios para fazer valer tais direitos, também constituem obstáculos ao acesso à justiça e à própria efetividade do processo.

Pela experiência profissional dessa pesquisadora como advogada na área trabalhista foi possível observar, de modo geral, que quando o trabalhador decide recorrer à Justiça do Trabalho para postular seus direitos, já se encontra em posição desfavorável em face do tomador de serviços, nos aspectos econômico, técnico e probatório, em razão de sua hipossuficiência, desconhecimento acerca dos direitos e regras processuais e em virtude da

maior dificuldade de produzir provas em juízo, pois, via de regra, os documentos da relação de emprego ficam na posse do empregador. Desse modo, se por parte dos trabalhadores brasileiros já é grande o desconhecimento acerca dos direitos trabalhistas que lhes são assegurados, para os trabalhadores imigrantes o abismo é ainda maior em virtude de todas as barreiras por eles enfrentadas, sendo que em muitos países sequer existe uma justiça especializada em dissídios trabalhistas como a que temos no Brasil.

Nesse sentido, é importante alertar os trabalhadores migrantes e refugiados que os direitos trabalhistas são direitos sociais básicos, aplicáveis independentemente da nacionalidade e da condição migratória. Assim, é preciso que os imigrantes sejam orientados para que saibam que esses direitos e o acesso à justiça são garantidos, e que receberão o mesmo tratamento que os reclamantes brasileiros, mesmo que não tenham a documentação migratória ou trabalhista completa, ou ainda que o empregador se recuse a registrar o contrato de trabalho na CTPS.

Com efeito, grande parte dos imigrantes desconhece o funcionamento da justiça no Brasil e não sabe que lhes são assegurados os mesmos direitos trabalhistas garantidos aos brasileiros. Além disso, as diferenças linguísticas, culturais e religiosas, bem como as dificuldades enfrentadas no processo migratório, muitas vezes colocam essas populações em situação de vulnerabilidade agravada, dificultando o acesso a condições dignas de trabalho.

Por essa razão, iniciativas como a do Ministério Público do Trabalho ao formular uma cartilha¹⁹ contendo informações básicas sobre os direitos dos trabalhadores com explicações didáticas e nos idiomas mais falados pelos trabalhadores migrantes, como francês, creole haitiano, inglês e espanhol, e que podem ser acessadas em formato digital, e da Caritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP) em parceria com o Grupo de Pesquisa em Migração e Direito Internacional do Trabalho (GEMDIT) da Universidade de São Paulo (USP) de também formular e disponibilizar uma cartilha²⁰ atualizada em 2021 com o objetivo de promover os direitos trabalhistas e previdenciários de toda a população migrante no Brasil, contendo respostas às questões mais comuns que os migrantes têm quando trabalham no Brasil, sem dúvida auxiliam no acolhimento e na orientação de imigrantes e refugiados a fim de garantir a essa população o acesso adequado à Justiça do Trabalho.

A igualdade de direitos entre trabalhadores imigrantes independentemente de regularidade migratória vai ao encontro do entendimento exarado pela Corte Interamericana

¹⁹ Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acolhimento-de-imigrantes. Acesso em: 16 de jul. de 2021.

²⁰ Disponível em: https://sites.usp.br/gemdit/wp-content/uploads/sites/364/2021/07/Cartilha-GEMDIT-definitiva-2021.pdf. Acesso em: 17 de jul. de 2021.

de Direitos Humanos na opinião Consultiva nº 18, conforme já elucidado no segundo capítulo dessa dissertação e tem como base a aplicação pelo Direito do Trabalho brasileiro da teoria justrabalhista de nulidades que se distingue da teoria civilista tradicional.

Assim, aplicando a teoria especial de nulidades, no momento em que o trabalhador imigrante que não possui a situação migratória regularizada preste efetivo trabalho a alguém, preenchendo os elementos da relação de emprego, devem ser reconhecidas todas as repercussões justrabalhistas que derivam do contrato de trabalho. Solução diversa se mostra incabível e injusta na medida em que o trabalho já foi prestado, e seu valor transferido, com apropriação completa pelo empregador.

A prestação do trabalho em benefício do tomador dos serviços gera uma situação econômica consumada de nítido desequilíbrio entre as partes, que apenas pode ser corrigida com o reconhecimento dos direitos trabalhistas ao trabalhador imigrante. Como a prestação obreira já foi efetivamente quitada com o cumprimento dos serviços, haveria imoral enriquecimento sem causa do empregador se houvesse a negativa de incidência sobre ele dos demais efeitos justrabalhistas da relação socioeconômica desenvolvida. Desse modo, o reconhecimento de direitos trabalhistas ao trabalhador imigrante, ainda que sem possuir sua situação regularizada, é a contrapartida inevitável da prestação laborativa já consumada. (DELGADO, 2019)

Os imigrantes que prestam serviço no Brasil têm garantido o direito de requerer ao Poder Judiciário por meio de reclamação trabalhista todos os direitos previstos na legislação trabalhista, como delimitação da jornada de trabalho, férias, 13º salário, FGTS, entre outros, ainda que a atividade seja exercida de maneira informal, sem contrato de trabalho, e que o imigrante não possua todos os documentos comprobatórios do status de refugiado ou imigrante.

Ainda que sob a égide do Estatuto do Estrangeiro, a jurisprudência dos tribunais trabalhistas já era pacífica em garantir ao migrante todos os direitos trabalhistas previstos no ordenamento jurídico nacional, em igualdade de condições ao trabalhador nacional, baseandose nos ditames constitucionais de repúdio a toda e qualquer forma de mercantilização do trabalho, como também e, sobretudo, nos valores que norteiam o Direito do Trabalho, que coloca a salvo o trabalho prestado, ainda que em condições avessas. "A concepção da igualdade, neste contexto, é materializada pela extensão do mínimo existencial ao trabalhador migrante indocumentado. Esse mínimo existencial é alcançado pelo trabalho, minimamente, protegido." (JUNQUEIRA, 2019, p. 117).

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional da 2ª região no julgamento do Recurso Ordinário nº 1553620115020:

(...) não se pode olvidar que a Carta Constitucional enuncia como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, recepcionando amplamente a doutrina dos direitos fundamentais, aplicáveis independentemente da nacionalidade ou regularidade imigratória do indivíduo (arts. 1º, III, 3º, IV), conforme assentado em diversas normas internacionais aderidas pelo Brasil, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica (1969). Nessa senda, tem-se que o trabalho de estrangeiro não devidamente registrado corresponde a irregularidade meramente administrativa, haja vista que o objeto do labor em si não é ilícito (art. 104 do Código Civil). Trata-se de típico trabalho proibido, circunstância que não pode obstar a inerente proteção dos Direitos Sociais Trabalhistas (arts. 6º e 7º da Lei Maior). Sim, pois trilhar em sentido contrário implicaria admitir não só a discriminação do estrangeiro, como a própria concorrência desleal no mercado de trabalho, eis que incentivaria a contratação irregular, menos onerosa e não passível de questionamento judicial, conjuntura diametralmente oposta ao princípio da defesa do trabalhador nacional, fundamento precípuo das restrições imigratórias e de trabalho (arts. 1º e 2º do Estatuto do Estrangeiro). (RO Processo nº 1553620115020, TRT 2, Relator: José Ruffolo, 5ª Turma, 07/05/2013)

O entendimento exarado pelas Cortes Trabalhistas de que a situação jurídica do migrante (documentado ou não) não é óbice para que a ele se estenda todos os direitos justrabalhistas foi abraçada pela Lei nº 13.445/2017, em seu art. 4º, inciso XI, em perfeita sintonia com o texto constitucional de 1988, que estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil a "dignidade da pessoa humana" e os "valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (art. 1º, III e IV), e com o entendimento consagrado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. (JUNQUEIRA, 2019)

Verifica-se que a mera ausência de documentos não possui o condão de retirar a titularidade de direitos inerentes à condição humana que asseguram uma existência digna para a população migrante, dessa forma, fica evidente que a falta de cumprimento de certas formalidades não deve de maneira alguma se sobrepor à condição humana daqueles que migram.

Infere-se, portanto, que a existência digna está intimamente conectada com o princípio da valorização do trabalho humano, de modo que:

Sem o exercício pleno dos direitos, o empregado não adquire dignidade; e, sem dignidade, o trabalhador não adquire existência plena. O conteúdo básico do Direito do Trabalho se insere na busca pela proteção e pela preservação da dignidade do ser humano em todos os seus níveis, seja econômico, social, cultural, familiar, político, pessoal ou individual e, ainda, os direitos de natureza imaterial, que visam a tutelar a integridade física, psíquica ou mental, moral, intelectual e social (acesso ao direito à integração social) do trabalhador. (ALVARENGA, 2015, p. 137).

A Constituição brasileira elevou a dignidade da pessoa humana à condição de metaprincípio, na medida em que atua sobre outros princípios e assim, "irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma, nunca como meio (coisas) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros". (FERNANDES, 2020, p. 347)

É por meio do trabalho e emprego que migrantes e pessoas refugiadas e em situação de refúgio podem se integrar de forma completa no Brasil, atingindo a independência financeira e a autossuficiência. Para a psicodinâmica do trabalho²¹, além de garantir a subsistência, o trabalho ocupa um lugar central na construção da identidade social do indivíduo, das formas de sociabilidade e da autoestima, por isso é tão importante zelar para que o meio ambiente do trabalho seja o mais saudável possível e que os imigrantes tenham seus direitos resguardados ou em caso contrário possam se valer do seu direito de ação para buscar a tutela do Poder Judiciário.

3.4 Análise de processos judiciais trabalhistas

Através de pesquisas online na jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, disponíveis e acessíveis pelo público em geral através do banco de dados da plataforma Jusbrasil, buscou-se analisar como o Judiciário Trabalhista está respondendo às demandas propostas pelos trabalhadores imigrantes, a fim de verificar se além da acessibilidade à tutela jurisdicional do Estado, o processo está produzindo resultados justos e efetivos nos casos de violações de direitos básicos sofridas pelos trabalhadores imigrantes durante o pacto laboral.

O critério de análise se restringiu às reclamações trabalhistas de âmbito nacional, interpostas por trabalhadores imigrantes em face de empresas brasileiras e que já tenham sido julgados de modo favorável a esses trabalhadores em primeira instância, encontrando-se em sede recursal, seja nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's) ou no próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST). Além disso, cuidou-se de analisar somente os processos de competência da Justiça do Trabalho, excluindo-se, portanto, casos que envolvam trabalhadores imigrantes submetidos à condição análoga a de escravo (art. 149 do CP), em virtude de se tratar de crime de competência da Justiça Federal.

Imperioso destacar também que embora a pesquisa não tenha se limitado a buscar por uma nacionalidade específica de litigantes, a maioria das reclamações trabalhistas possuem

_

²¹ A Psicodinâmica do Trabalho é uma abordagem científica desenvolvida pelo psicanalista Christophe Dejours e que busca "compreender os aspectos psíquicos e subjetivos que são mobilizados a partir das relações e da organização do trabalho". (HELOANI; LANCMAN, 2004, p. 82)

como reclamantes os trabalhadores de nacionalidade haitiana, por essa razão, nos cinco processos analisados os trabalhadores são oriundos do Haiti. Embora tal fato possa ser explicado pelo grande contingente de imigrantes haitianos no país, tratando-se de um fluxo que vem se consolidando há mais tempo, intensificando-se desde 2010, após o terremoto que assolou o país, verificou-se pelo conteúdo dos processos que as reclamações também possuem relação com o racismo estrutural presente na sociedade brasileira, e que se manifesta com frequência no campo das relações de trabalho.

Assim, da análise dos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR nº 20677-11.2015.5.04.0383), julgado em maio de 2018 pelo Tribunal Superior do Trabalho, fruto de ação trabalhista ajuizada por um trabalhador imigrante, oriundo do Haiti, foi possível observar como a dificuldade com o idioma pode ser usada de má-fé pelo empregador em prejuízo do empregado. No caso em tela, o trabalhador pleiteava a conversão de suposto pedido de demissão em dispensa sem justa causa, pois a empresa com sede no estado do Rio Grande do Sul dispensou o trabalhador sem pagar as verbas rescisórias a que ele teria direito, sob o fundamento de que o trabalhador teria pedido demissão, partindo dele a iniciativa de romper o pacto laboral e que, portanto, não faria jus ao pagamento de tais verbas. No entanto, ao longo da instrução ficou comprovado através de testemunhas que o trabalhador imigrante assinou o pedido de demissão sem ter ciência do conteúdo do documento, pois não falava português e ao solicitar ajuda a um amigo para traduzir e compreender o que estava assinando teve seu pedido negado pelo empregador, tendo o reclamante sido compelido a assinar sob pena de não receber o seu salário, ficando a empresa obrigada a pagar todas a verbas rescisórias devidas.

Sobre as violações pelo simples fato de serem imigrantes, ressalte-se que na ação mencionada acima também houve condenação da empresa em danos morais em virtude do tratamento discriminatório dispensado ao trabalhador haitiano. Conforme depreende-se do acórdão havia diferenciação entre as tarefas destinadas aos trabalhadores nacionais e aos haitianos, sendo que estes possuíam mais tarefas que os brasileiros, embora tivessem a mesma função na empresa. A testemunha indicada pelo reclamante, também de nacionalidade haitiana e que trabalhava na mesma empresa, afirmou em seu depoimento que: "reclamou ao supervisor quanto a discriminação, afirmando que não saberia dizer se era pelo fato de ser estrangeiro ou pela cor da pele", sendo que o supervisor respondeu que "como ele havia saído de seu país não poderia reclamar do serviço". Na sentença, ficou estabelecido que o tratamento discriminatório dispensado pela empresa aos trabalhadores imigrantes "extrapola os poderes diretivos do empregador e viola o princípio constitucional da isonomia,

caracterizando ato ilícito e gerando abalo psicológico e constrangimento ao empregado que sofre tal discriminação."

Em outra reclamação trabalhista originária do estado de Manaus (RO - Processo nº 0000867-68.2014.5.11.0002) ajuizada por trabalhadores imigrantes oriundos do Haiti, que foram contratados para executarem serviços de construção civil, requereu-se, em síntese, o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa reclamada, verbas rescisórias e remuneração pelas jornadas extraordinárias, visto que eles trabalhavam das 07 às 19 horas, seis dias por semana, somando 20 horas extras por semana e que não estavam sendo pagas pelo empregador.

Conforme ficou comprovado nos autos, a empresa também mantinha as carteiras de trabalho sob seu poder, com o intuito de negar direitos trabalhistas básicos, como o reconhecimento do vínculo de emprego. Violações de direitos trabalhistas como essas são corriqueiras também em relação aos trabalhadores nacionais, no entanto, como ficou exposto no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª região, por se tratar, no caso dos autos, de situação peculiar em que os trabalhadores são estrangeiros em fase de adaptação no Brasil, é evidente que estão inseridos em um contexto de alta vulnerabilidade social, sendo que para eles, "a CTPS talvez seja o principal documento de afirmação social perante a sociedade e sua família, importante para autoestima do trabalhador que acaba de chegar no país e busca inserção no mercado de trabalho", configurando-se odiosa a prática de reter as carteiras de trabalho, o que enseja a condenação da empresa em danos morais.

Da análise do Recurso Ordinário julgado em julho de 2019, interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RO nº 0020203-66.2018.5.04.0405), em virtude de reclamação trabalhista ajuizada por reclamante de nacionalidade haitiana, verificou-se que houve condenação da empregadora em danos morais por ter sido comprovado nos autos ofensa a direitos de personalidade do empregado, decorrentes do tratamento com rigor excessivo e discriminação racial, e que o empregador obrigava o empregado a prestar horas extras em franco desrespeito ao limite constitucional de jornadas, sob a ameaça de cortar a internet como forma de represália, a fim de impossibilitar o contato com a família do reclamante, já que esse era o único meio de comunicação com os familiares que continuaram residindo no Haiti. Além disso, restou estabelecido que além dos deveres principais do empregador, inerentes ao contrato de trabalho, existem deveres acessórios, anexos ao contrato e que devem ser respeitados, como o de preservar a saúde física e mental dos trabalhadores, bem como o respeito à dignidade humana.

No Recurso Ordinário trabalhista nº 0020467-57.2015.5.04.0383, julgado pelo TRT da 4ª região em novembro de 2017, restou confirmada a condenação por danos morais estabelecida pelo juiz do primeiro grau, em razão da comprovação através de provas testemunhais dos xingamentos e da ofensa coletiva sofrida pelo reclamante juntamente com outros seis trabalhadores de origem haitiana que foram chamados pelo superior hierárquico de "pretos e iguais a cumbula (burro)". Além disso, a prova testemunhal apontou que no âmbito da empresa havia diferença de tratamento dispensado aos trabalhadores brasileiros e haitianos, pois aos brasileiros eram atribuídos trabalhos mais leves e aos haitianos os mais pesados. Restou consignando ainda que durante o contrato de trabalho o reclamante era humilhado constantemente, sendo discriminado em razão de sua nacionalidade, ouvindo de seu superior que "haitianos servem só para fazer o serviço sujo", "que são negros vagabundos".

Nos autos do Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000875-77.2018.5.12.0034 proveniente do TRT da 12ª região, julgado em 12 de maio de 2020, foi confirmada pelo Tribunal a sentença que condenou uma empresa com sede no estado de Santa Catarina à indenização por danos morais em virtude de reclamação trabalhista ajuizada por trabalhador de origem haitiana, que sofria discriminação em razão de sua nacionalidade.

Conforme depreende-se dos autos, o trabalhador fora contratado para desempenhar a função de auxiliar de produção, no entanto, efetivamente era encarregado da limpeza dos banheiros destinados a uso público, o que lhe dava direito ao pagamento de um adicional de insalubridade em grau máximo, mas que não estava sendo pago pela empresa, tendo sido deferido pela sentença. Além disso, ficou patente nos autos a violação à dignidade do trabalhador em virtude do tratamento vexatório que recebia, sendo alvo de ofensas no ambiente laboral quando não atingia as metas de produção ou quando questionava sua supervisora sobre ter sido contratado para desempenhar a função de auxiliar de produção, quando na realidade se incumbia da limpeza dos banheiros, sendo ameaçado de demissão na presença de colegas de serviço e advertido pelo proprietário da empresa: "você tem que fazer tudo o que eu mando, porque você é estrangeiro, senão te mando embora para fora do país". As testemunhas também afirmaram que ouviam gritos dirigidos ao reclamante dizendo que "se não estivesse gostando, que pedisse as contas e voltasse para casa, chamando o autor de haitiano, raça preguiçosa e suja". Declararam também terem ouvido "que se ele não terminasse o serviço a tempo iriam colocá-lo na rua, chamando de gente imunda, porca".

Da análise dos cinco processos nota-se em comum, além da nacionalidade haitiana dos reclamantes, o pedido de indenização por danos morais em decorrência da discriminação que esses trabalhadores imigrantes sofreram no âmbito da relação laboral. A exposição do

empregado a constrangimentos e tratamento discriminatório e depreciativo em função da sua nacionalidade, ou em função da raça, atenta contra à dignidade da pessoa humana do trabalhador, bem como pode ensejar responsabilidade também na esfera penal. A pretensão relativa à indenização por danos morais encontra amparo no art. 5°, inciso V e X da CF, que asseguram a todo e qualquer trabalhador o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles pertencentes à esfera da personalidade do sujeito, mais especificamente, os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e intimidade e art. 186 do Código Civil ao dispor que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A indenização nesses casos objetiva reparar a dor, o sofrimento, angústia, a sensação de menos valia, inferioridade e desconforto acarretados à pessoa por ato ilícito praticado por outrem e que venha a atingir a honra, a moral e tranquilidade de espírito do ofendido.

Conforme restou consignado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do AIRR 21017-52.2016.5.04.0404, em 02 de março de 2020:

A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural — o que se faz, de maneira geral considerada o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5°, V e X, da CF e no art. 186 do CC/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica), do direito à vida, do bem-estar individual (e social), além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados, pela CF, em princípios fundamentais. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral. (AIRR:210175220165040404, TST, 3ª Turma, Relator: Maurício Godinho Delgado, 02/03/2020)

Salienta-se que, além dos processos analisados acima em que o julgamento dos Tribunais trabalhistas foi favorável à pretensão dos reclamantes e condenou as empresas reclamadas, foi possível observar um número significativo de reclamações²² interpostas por trabalhadores imigrantes, em sua maioria de nacionalidade haitiana, mas que ao final foram julgadas como improcedentes porque o empregado não obteve êxito em comprovar suas alegações. Nessas ações foram pleiteados, além de outros direitos, danos morais em virtude de discriminação perpetrada pelos empregadores em face dos imigrantes já que eles afirmaram

_

²² TRT 12 n° 0000412-24.2020.5.12.0016; TRT 12 n° 0000175-11.2020.5.12.0009; TRT 12 n° 0000149-62.2020.5.12.0025; TRT 24 n° 0024600-67.2019.5.24.0021.

terem sido vítimas de atos que caracterizam o assédio no ambiente laboral, como, por exemplo: ofensas e humilhações, tratamento com rigor excessivo em relação aos demais empregados, restrições ou limitações de sua autonomia, caso em que o empregador anotava todas as vezes que o empregado ia ao banheiro, ou, ainda, atribuir ao imigrante as piores funções dentro da empresa.

Assim, verifica-se que a conduta discriminatória consiste no ato de tratar os indivíduos de forma diferenciada e menos favorável, utilizando critérios que não estão relacionados às qualificações para o exercício do trabalho, como gênero, orientação sexual, nacionalidade, etnia, idade, crenças religiosas, entre outros. O assédio se caracteriza pela exposição do trabalhador, de forma prolongada e repetitiva, a situações intimidadoras, constrangedoras ou humilhantes, provocando danos a sua integridade física, psicológica, social e pessoal.

De acordo com Delgado (2019), o assédio moral no ambiente laboral consiste na conduta reiterada praticada em geral pelo superior hierárquico, mas que também pode ocorrer por parte de pessoas do mesmo nível hierárquico ou, ainda, por parte de subordinados, no sentido de abalar o equilíbrio emocional do obreiro, por meio de atos, palavras, gestos e silêncios significativos que levam ao enfraquecimento e diminuição da autoestima da vítima ou a outra forma de tensão ou desequilíbrio emocionais graves. Trata-se, assim, de uma ofensa que necessita de comprovação no âmbito processual em razão de não se demonstrar como um dano evidente, assim, para que se configure o direito à reparação, é necessária a comprovação da ilicitude, a existência do dano e do nexo causal entre ambos.

Nesse contexto, cabe salientar que de acordo com o artigo 818, incisos I e II da CLT, segundo a teoria estática, o ônus da prova é um dever processual que incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto aos fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, que, uma vez não realizado, gera uma situação desfavorável à parte que detinha o ônus e favorável à parte contrária, na obtenção da pretensão posta em juízo. Assim, compete ao empregado o encargo de comprovar as atitudes perpetradas pelo empregador que configurem dano moral.

Destaque-se que embora haja um consenso de que a prova testemunhal não transmite o grau de segurança desejado quando em comparação com outros meios de prova como a documental e a prova pericial, verifica-se que a prova testemunhal tornou-se o meio de prova mais utilizado no processo do trabalho, sendo certo que não raro constitui o único meio de prova nesse setor especializado do Poder Judiciário brasileiro. (LEITE, 2016)

Nos casos em que os reclamantes alegaram ser vítimas de situações constrangedoras no ambiente de trabalho, sendo perseguidos em razão de sua origem, pressionados a pedir

demissão, alvo de insultos, humilhações e tratados com rigor excessivo, a prova testemunhal é, muitas vezes, a única prova apta a comprovar essas afirmações, no entanto, por receio de represálias ou de perderem o emprego os outros empregados que possam ter presenciado as ofensas e servirem de testemunha não se sentem à vontade para relatar tais fatos, existindo na prática uma grande dificuldade de comprovação das atitudes que configuram dano moral indenizável.

Diante da necessidade de se dar efetividade ao acesso à ordem jurídica justa e não inviabilizar a tutela do direito à parte que tem razão, mas não apresenta condições favoráveis de produzir a prova do fato constitutivo do seu direito, a Reforma Trabalhista trouxe a possibilidade para que o Juiz do Trabalho atribua o encargo probatório à parte que tem melhores condições de trazer a juízo a prova da verdade real, invertendo o ônus da prova e aplicando a teoria do ônus dinâmico. Assim, diante da análise do caso concreto, ao verificar a existência de dificuldades para o trabalhador se desincumbir do ônus probatório o magistrado tem a faculdade de atribuir o encargo probatório ao litigante que possa desempenhá-lo com maior facilidade. (SCHIAVI, 2017)

De acordo com Mauro Schiavi (2017), em que pese o §1º do art. 818 da CLT aduza ser mera faculdade do juiz a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, vem crescendo, na doutrina, o entendimento de que, presentes os requisitos legais, a inversão do ônus da prova constitui direito processual subjetivo da parte, em consonância com os princípios do acesso à justiça e da efetividade do processo. Com efeito, no campo do processo trabalhista, a aplicação do ônus dinâmico se afigura interessante justamente nos casos em que o empregado pretende reparações por danos morais, assédio moral ou discriminação, pois para o trabalhador é grande a dificuldade de produzir provas sobre o alegado, sendo mais justa a atribuição dessa responsabilidade ao empregador.

Pelo conteúdo dos processos, foi possível observar que por muitas vezes se encontrarem em posição de maior vulnerabilidade, seja por estarem indocumentados, por não falarem a língua portuguesa ou não contarem com qualquer rede de apoio, os trabalhadores imigrantes acabam mais expostos a explorações, discriminações e preconceitos de toda espécie. Conforme foi constatado nos cinco processos analisados, a xenofobia, o racismo e à discriminação são realidades presentes no cotidiano brasileiro, sobretudo nas relações trabalhistas e representam um desafio a ser enfrentado tanto pelo Estado, quanto pelas Instituições e pela sociedade civil.

Ao analisar etimologicamente o termo "xenofobia", De La Garza (2011) explicita que a palavra é formada pela junção de xénos (estranho, estrangeiro) e phobos (medo, fobia),

caracterizando a recusa, rejeição e aversão ao estrangeiro, que não pertence ao mesmo território, nem compartilha a mesma língua, religião, alimentação, e costumes em geral. Sendo assim, aquele que vem de fora supostamente representaria uma ameaça à identidade e a unidade culturais da nação, o que culmina no estabelecimento de fronteiras simbólicas em relação ao "outro". A xenofobia, portanto, pode ser caracterizada como uma ideologia que consiste na rejeição das identidades culturais que são diferentes da própria, este tipo de discriminação tem como base preconceitos históricos, que levam o xenófobo a justificar a segregação entre diferentes grupos étnicos com o fim de não perder a própria identidade.

A xenofobia se apresenta multifacetada, comum nas sociedades modernas em razão do incremento dos deslocamentos populacionais proporcionado pela globalização, podendo se apresentar como um preconceito econômico que enxerga o imigrante como um intruso que está competindo pelos recursos disponíveis no seio de uma nação, como ocorre quando um indivíduo cruza a fronteira a procura de acesso ao sistema de saúde, ou a procura de uma oportunidade no mercado de trabalho do país de destino. Não são raros os discursos que pretendem atribuir a culpa pela falta de investimento no sistema público de saúde aos usuários imigrantes de países vizinhos, acusados de superlotar os hospitais, ou discursos que culpabilizam os trabalhadores imigrantes pelas altas taxas de desemprego no país. Psicologicamente, é compreendida, portanto, "como um medo arcaico, inconsciente, de perder a identidade própria, combinado com o medo de macular a situação económica, social e política de uma comunidade". (DE LA GARZA, 2011, p.87)

A xenofobia, portanto, revela-se sob diversas formas, sendo que uma das formas mais comuns é a que se exerce em função da raça, isto é, o racismo. Historicamente, "a ideologia oficial do branqueamento e as políticas públicas de "eugenia" produziram no país um conjunto de práticas sociais de valorização da cor branca e desvalorização da cor negra desde o processo de formação da nação". (LIMA; VALA, 2004, p. 246). Desse modo, estabeleceuse uma dicotomia discriminatória, que insiste em repercutir no âmbito das mais diversas relações sociais, separando imigrantes considerados "desejáveis" e bem quistos, representantes de civilidade e progresso, daqueles "indesejáveis", associados, muitas vezes, às causas para os problemas sociais e econômicos enfrentados pelo país.

Atualmente, é possível afirmar que a imagem do imigrante ideal que predomina no pensamento preconceituoso de parcela da sociedade guarda relação com os discursos difundidos no passado pelas ideologias eugênicas de discriminação racial. A longa trajetória do racismo tem um vínculo direto com as políticas imigratórias estabelecidas no século XIX, direcionadas para o "caldeamento/fusão racial", objetivando o "branqueamento" progressivo e

a consequente "melhoria" da nação através da introdução de imigrantes brancos europeus, considerados "cientificamente superiores" em relação aos negros e índios. Essas políticas continuam a propagar seus efeitos deletérios na estruturação e perpetuação do racismo na sociedade brasileira até os dias de hoje. Nesse sentindo, Feldman-Bianco (2018, p. 17) assevera que "classificações e racializações tanto por parte de políticas do Estado-nação quanto a violência estrutural do cotidiano são recorrentes no presente, como foram no passado (...)".

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial²³ define a discriminação racial em seu artigo primeiro como:

(...) qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

Com efeito, ressalte-se que por meio da Declaração Internacional de 1988, a Organização Internacional do Trabalho sedimentou quatro Princípios Fundamentais do Trabalho, reconhecidos como fundamentais por tornarem efetivos direitos mínimos em matéria de emprego. Entre esses princípios consta o objetivo de eliminar a discriminação em matéria de emprego ou ocupação, fruto da Convenção nº 111²⁴ da OIT que trata sobre o tema e define discriminação como: "toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão".

Referida Convenção foi ratificada e encontra-se vigente no Brasil desde 26 de novembro de 1966, o que significa que o país assumiu o compromisso diante do cenário internacional de se esforçar para atingir os objetivos da Organização, respeitando, promovendo e viabilizando meios de tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais do trabalho, dentre eles, o da eliminação da discriminação em matéria de emprego ou ocupação. No entanto, cotidianamente a discriminação racial ainda é uma realidade presente nas relações sociais, evidenciando-se, sobretudo, no mercado de trabalho, na medida em que os postos de trabalho que exigem maior qualificação e possuem os maiores rendimentos são majoritariamente ocupados por imigrantes provenientes da Europa ou norte-

²⁴ Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 de nov. de 2021.

-

²³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 22 de set. de 2021.

americanos, enquanto aos imigrantes de nacionalidade haitiana, por exemplo, ficam reservadas as atividades geralmente mais exaustivas e remuneradas com menores salários. Desse modo, cabe ao país formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria.

Conforme restou evidenciado nos processos trabalhistas analisados, as vítimas de discriminação no ambiente laboral guardam uma ligação entre si, são todos trabalhadores negros de origem haitiana, fato que revela uma estreita relação entre a xenofobia e o racismo. Por serem negros e imigrantes, os haitianos sofrem preconceito em dobro, desse modo, inferese que na sociedade brasileira a atitude xenofóbica pode ocorrer ou não, a depender de uma série de fatores, como o local de origem do imigrante, sua condição socioeconômica e seus traços fenótipos, caracterizando uma xenofobia seletiva. Nos casos analisados, verifica-se uma xenofobia ligada diretamente ao preconceito racial e social, já que especialmente direcionada àquele que é negro e proveniente de países pobres. No Brasil, portanto, a xenofobia não está apenas simplesmente relacionada àquele que vem de fora, mas frequentemente ligada também à classe social e à raça desse indivíduo.

A nova Lei de Migração traz em seu bojo disposição expressa que garante o cumprimento de obrigações e de normas de proteção, sem discriminação em razão da nacionalidade ou da condição migratória do trabalhador, além de princípios aplicáveis à política migratória brasileira, entre eles: o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação. Tais garantias podem não estar claras para as pessoas que venham de fora do País. Nesse sentido, é preciso orientar migrantes e refugiados que, caso se encontrem em situações violadoras de seus direitos ou caracterizadoras de assédio no ambiente laboral, é possível notificar a empresa para que providências internas e legais sejam tomadas, o sindicato da categoria, a Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, o Ministério Público do Trabalho (MPT), a fim de formalizar uma denúncia, além do poder de acionar diretamente a Justica do Trabalho.

Em geral, os imigrantes já tiveram que enfrentar muitas dificuldades no seu país de origem até tomarem a decisão de migrar, sendo muitas vezes forçados a migrar por questões de sobrevivência, não lhes restando outra opção. Após escolherem o Brasil como destino, conhecido tradicionalmente por sua imagem de país hospitaleiro e acolhedor, onde todos são bem-vindos e onde supostamente impera uma democracia racial, são surpreendidos pela realidade de uma sociedade marcada por preconceitos. Corriqueiramente, além de terem seus direitos trabalhistas desrespeitados, muitos ainda são vítimas de condutas discriminatórias no

ambiente laboral, conduta que mostra-se cruel e contrária aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, que asseguram, constitucionalmente, a igualdade de tratamento perante a lei, sem qualquer distinção entre brasileiros e não nacionais residentes no país, não podendo ser admitida no cenário social e jurídico atual qualquer ação ilegítima que possa cercear a dignidade do trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os fluxos migratórios possuem como característica marcante a sua heterogeneidade, no entanto, independentemente dos motivos que impulsionam o ser humano a migrar e deixar o seu país de origem, verificou-se que os deslocamentos populacionais guardam estreita relação com o mundo do trabalho, já que para um migrante se estabelecer no país de destino, torna-se imprescindível a busca por um emprego que garanta a sua subsistência e de sua família. Assim, observou-se que o trabalho ocupa um papel central nas migrações, pois muito além de representar uma forma de sustento material, apresenta-se como um instrumento fundamental e indispensável para que o indivíduo alcance independência e autonomia. Por essas razões, o caminho percorrido pelos migrantes e refugiados em direção ao recomeço e à integração social na sociedade de acolhida passa obrigatoriamente pela inserção produtiva.

Da análise dos fluxos imigratórios com destino ao Brasil, observou-se que enquanto nas imigrações do final do século XIX e início do século XX os fluxos foram protagonizados por pessoas do Norte Global, atualmente, o cenário é outro, com a chegada de imigrantes sendo composta por novos fluxos migratórios, caracterizados por pessoas originárias do Hemisfério Sul, demonstrando a alteração no eixo migratório do Brasil, que cada vez mais faz parte das rotas migratórias Sul-Sul. A propagação da imagem do Brasil como sinônimo de prosperidade econômica, somada às restrições impostas pelos países do Norte Global para a entrada e permanência de migrantes internacionais, são fatores que favoreceram a vinda de imigrantes que buscam uma nova oportunidade de vida, reconfigurando os movimentos migratórios. Assim, desde 2015 foi se consolidando a imigração latino-americana como principal lugar de origem dos imigrantes no Brasil, com destaque para os haitianos e venezuelanos.

Após analisar o perfil dos novos fluxos migratórios com destino ao Brasil, constatouse que se trata de uma população predominantemente jovem, e que embora os fluxos ainda sejam compostos em sua maioria por homens, os dados evidenciam que cada vez mais as mulheres estão assumindo o protagonismo nas migrações internacionais, de modo independente ou como chefes de família. Observou-se também que essa população está em busca de trabalho e inserção no mercado de trabalho formal no país, já que há uma alta procura pela emissão da carteira de trabalho.

Constatou-se que, em geral, ficam destinados aos imigrantes provenientes do Hemisfério Sul os postos de trabalho não desejados pelos moradores locais ou aqueles mais penosos, em que há uma exigência maior de força física para exercer a atividade laboral. A visão do trabalhador imigrante como mão de obra provisória, barata e descartável, é predominante para grande parcela da sociedade e, muitas vezes, ainda que o imigrante conte com uma formação profissional superior, no momento de incorporação no mercado de trabalho cai na escala laboral e, portanto, social, sendo-lhe reservado previamente um nicho específico em que consegue se inserir, "o mercado de trabalho para imigrante". Em razão de sua condição socioeconômica, essa população acaba se sujeitando a várias situações impostas pelos empregadores, como carga horária que excede o limite constitucional de jornada e remunerações extremamente baixas. Em um contexto de crise econômica e de desemprego crescente, a situação é ainda pior, na medida em que para sobreviver, o trabalhador tende a aceitar condições precárias de trabalho para não perder a fonte de renda.

Entre os principais obstáculos e desafios encontrados pela população imigrante no país estão questões relacionadas à falta de informação acerca de seus direitos trabalhistas e a dificuldade de conseguir atendimento jurídico para as questões laborais, sendo preciso investir cada vez mais na implementação de ações que busquem assegurar que a população imigrante tenha acesso às orientações necessárias sobre os direitos de que são titulares. Nesse sentido, iniciativas como a do Ministério Público do Trabalho de formular cartilhas contendo informações básicas sobre os direitos dos trabalhadores, com explicações didáticas em diversos idiomas, bem como a implementação dos núcleos de atendimento jurídico no âmbito das Instituições de Ensino Superior em parceria com as Cátedras, devem ser estimuladas para que o acesso à justiça pelo trabalhador imigrante seja efetivo e facilitado, evitando-se que essa população fique vulnerável e sujeita a todo tipo de explorações no contexto laboral.

Garantir a proteção desses trabalhadores é de tal importância que no âmbito internacional a Organização Internacional do Trabalho (OIT) assumiu esse escopo através da elaboração de uma política social de cooperação entre os Estados, visando a melhoria das condições de trabalho mediante a implementação de normas protetivas sociais universais para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, com base no reconhecimento internacional dos direitos humanos dos trabalhadores.

Da análise dos instrumentos internacionais voltados para a proteção do trabalhador migrante, tanto no âmbito da OIT, quanto da ONU, foi possível constatar a intensa preocupação do Direito Internacional do Trabalho com esses indivíduos, em virtude de sua

vulnerabilidade social. Porém, nota-se que o Brasil ainda não aderiu a diplomas internacionais importantes que se encontram pendentes de ratificação pelo Congresso Nacional, como a Convenção nº 143 da OIT - Sobre Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias da ONU, o que coloca em risco a segurança jurídica e a dignidade dos trabalhadores que aqui se encontram ou daqueles que pretendem migrar com destino ao Brasil. Faz-se imprescindível que o país adote os princípios de direitos humanos estabelecidos pela ordem internacional em detrimento do interesse do capital, no combate à precarização das condições de trabalho, especialmente com relação aos mais vulneráveis, que são os indocumentados. Conclui-se que a mera ausência de documentos não possui o condão de retirar a titularidade de direitos inerentes à condição humana que asseguram uma existência digna para a população migrante, dessa forma, fica evidente que a falta de cumprimento de certas formalidades não deve de maneira alguma se sobrepor à condição humana daqueles que migram.

Os direitos dos trabalhadores constituem direitos humanos fundamentais no Estado Democrático de Direito e devem ser aplicados a todos os trabalhadores, sem discriminação em razão da nacionalidade ou da condição migratória do trabalhador, devendo ser assegurada a igualdade de tratamento nas relações de trabalho, conforme preceitua a Constituição Federal, a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas e mais recentemente, a Lei nº 13.445/2017, que passou a garantir expressamente o cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas para todos os trabalhadores imigrantes, sem exceções.

A Lei de Migração trouxe uma importante alteração de perspectiva sobre o migrante no Brasil, promovendo uma adequação ao novo paradigma internacional de proteção aos direitos humanos e fundamentais. Na época em que foi elaborado o Estatuto do Estrangeiro, o Brasil se encontrava em um outro contexto histórico e social, representando um instrumento restritivo de direitos para o não nacional, tratando o imigrante como uma ameaça à segurança nacional, ao emprego dos brasileiros, aos interesses políticos, sócio econômicos e culturais do Brasil durante quase quatro décadas. A novel legislação prospera ao prever uma série de princípios e diretrizes que demonstram a relevância das migrações internacionais para o país, conferindo ênfase à garantia dos direitos dos migrantes, passando a tratá-lo sob o enfoque dos direitos humanos, enxergando o imigrante como sujeito de direitos e preocupando-se com a questão da igualdade de tratamento e de oportunidades nas esferas sociais, especialmente se

analisarmos a atual conjuntura mundial em que diversos países têm adotado regras mais rígidas em relação à imigração.

No entanto, em que pese os avanços trazidos pela lei, a exemplo da positivação do direito à assistência jurídica integral e gratuita ao imigrante que comprovar insuficiência de recursos, contatou-se que a imposição, pela Reforma Trabalhista, da obrigação do pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais e custas processuais para o empregado que venha a sair perdedor em sua reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita, representa uma barreira econômica de acesso à justiça, um verdadeiro retrocesso para os trabalhadores, sobretudo em um país como o Brasil, marcado pela cultura de desobediência à legislação trabalhista, atingindo especialmente os mais vulneráveis, como os imigrantes, uma vez que pode representar uma limitação de acesso ao Poder Judiciário.

A Lei de Migração também merece destaque ao trazer disposição que estabelece para o país o compromisso de repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, já que nos cinco processos judiciais trabalhistas analisados, constatou-se que para além das corriqueiras violações a direitos básicos, os imigrantes haitianos ainda são vítimas de discriminação e preconceito no ambiente laboral, sendo corriqueiramente alvo de ofensas e humilhações, em razão da nacionalidade e sobretudo, em razão de sua raça, caracterizando uma relação entre a xenofobia e o racismo.

Nota-se, portanto, que a xenofobia e o racismo são uma realidade muito presente no campo das relações de trabalho, possuindo suas raízes históricas nos ideais eugenistas que por um longo período ditaram as políticas de imigração para o país e continuam a propagar seus efeitos nefastos até os dias de hoje. Para combater o preconceito e a discriminação é fundamental que o Estado, as organizações e a sociedade civil atuem em conjunto e busquem a implementação da legislação através de mecanismos eficientes, como a realização de campanhas sistemáticas, com viés educativo, objetivando conscientizar a todos sobre a necessidade urgente de uma mudança cultural e de mentalidade.

Diante do exposto, pode-se concluir que além da adoção de medidas legislativas de combate às mais variadas formas de discriminação, é necessária a viabilização de ações mais contundentes para assegurar uma efetiva igualdade nas relações sociais e de trabalho, de forma a eliminar todas as práticas discriminatórias. No âmbito do Mestrado em Estudos Fronteiriços destaca-se a construção de parcerias estratégicas com órgãos como a Defensoria Pública do Estado com o fim de viabilizar melhorias no atendimento, acolhimento e orientação da população migrante, como a implementação do Projeto Acolhida Imigrante. O projeto é fruto do Observatório Fronteiriço das Migrações Internacionais (MIGRAFRON) que

envolve equipe interinstitucional e interdisciplinar, sendo formado por pesquisadores da UFMS, UFGD e UEMS que dialogam com o fenômeno migratório em fronteira, possuindo como proposta estratégica central gerar novas possibilidades de práticas e políticas públicas que atendam os migrantes em espaços fronteiriços.

Nos casos processuais apresentados foi possível observar que o Poder Judiciário trabalhista tem se mostrado sensível à questão da discriminação racial, cumprindo seu papel na luta pela preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores imigrantes e no combate à discriminação no ambiente laboral, garantindo a igualdade de tratamento, condenando as empresas pelo assédio moral perpetrado contra os trabalhadores imigrantes e zelando para que o processo seja justo e produza resultados satisfatórios.

Nota-se que as migrações contemporâneas representam uma realidade e um desafio para os Estados, sendo que a conquista e o reconhecimento dos direitos fundamentais dos imigrantes vêm sendo consolidados de forma gradativa e esse processo está longe de ser encerrado, na medida em que, com a evolução da civilização, novos direitos vão se somando àqueles já reconhecidos ou declarados. No Brasil, um importante passo foi dado em direção à construção de uma política migratória mais humanista e plural, sendo essencial a criação de mecanismos visando a sua efetivação, evitando-se retrocessos aos direitos já conquistados e buscando a manutenção do diálogo entre os diversos atores sociais.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Cátedra Sérgio Vieira de Mello. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/catedra-sergio-vieira-de-mello/. Acesso em: 05 de out de 2020.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli De. **O trabalho decente como direito humano fundamental.** Revista do TRT 8ª Região. Belém. v. 48, n°. 95, p. 1-421, jul./dez./2015

ALVERNE, Tarin Cristino Frota Mont; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira. **Trabalhador migrante e a dificuldade de incorporação da Convenção da OIT e da Convenção da ONU pelo Brasil: possíveis contribuições da Lei de Migrações.** Revista Jurídica. Vol. 04, n°. 53, Curitiba, 2018. p. 611-632. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao e divulgacao/doc biblioteca/bibli servicos produtos/bibli informativo/bibli inf 2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA n.53.25.pdf> Acesso em: 15 de set. de 2020.

ALVES, Laís Azeredo; SILVA, João Carlos Jarochinski. **A Migração Internacional enquanto Tema Político entre os anos 2010-2017 no Brasil**. *In:* Revista del CESLA. International Latin American Studies Review, n°. 22, p. 203-226, 2018. Disponível em: https://www.revistadelcesla.com/index.php/revistadelcesla/article/view/516/447. Acesso em: 29 de nov. de 2021.

ANDRADE, William Cesar de; MILESI, Rosita. **A sociedade civil na atenção aos imigrantes e refugiados – O agir do IMDH.** *In*: COELHO, R.; PRADO, E. J. P. Do. (org.). **Migrações e Trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. p. 175-203.

BAENINGER, Rosana; DEMÉTRIO, Natália Belmonte; DOMENICONI, Joice (coord.). **Atlas Temático: Observatório das Migrações em São Paulo – Migrações Venezuelanas.** Núcleo de Estudos de População Elza Berquó (NEPO) – UNICAMP. 2020. 444p.

BANZATTO, Arthur Pinheiro de Azevedo; NICOLAU, Paola Cristina. **O papel da Cátedra Sérgio Vieira de Mello no processo de integração dos imigrantes haitianos em Dourados-MS e região.** 4º Seminário de Relações Internacionais da ABRI. 27 e 28/09/2018, Foz do Iguaçu-PR.

BARROS, General de Divisão Antônio Manuel de; SIMÕES, Coronel Luciano Correia. **O** papel da Operação Acolhida na inserção social do migrante através do trabalho. *In*: LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; PAULA, Priscila Moreto de. (org.) Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021. p. 351.

BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. **Trabalho, imigração e o direito internacional dos direitos humanos**. *In*: GUIMARAES, Marcio da Cunha; GOMES, Eduardo Biacchi; LEISTER, Margareth Anne. (coord.). Direito internacional dos direitos humanos. CONPEDI/ UNICURITIBA; Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 292-309. Disponível em:< http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=136>. Acesso em: 15 de set. de 2020.

BERNARTT, Maria de Lourdes; PASSOS, Aruanã Antonio dos. **Direitos humanos, refúgio e universidade: uma análise da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM).** Revista Atos de Pesquisa em Educação / Blumenau, v.15, n°.2, p.366-383, mai./jun., 2020. Disponível em: https://dx.doi.org/10.7867/1809-0354.2020v15n2p366-383. Acesso em: 07/10/2020.

BIROL, Alline Pedra Jorge. **Mobilidade humana e migrações transfronteiriças: medindo, retratando realidades e revisitando conceitos.** *In*: BAENINGER, Rosana; CANALES, Alejandro (coord.). **Migrações fronteiriças**. Núcleo de Estudos de População Elza Berquó (NEPO) - UNICAMP. 2018. 680p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de out. de 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**, Consolidação das Leis Trabalhistas. Brasília, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 de jul. de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 05 de maio de 2021.

BRASIL. Decreto nº 528/1890: "Regularisa o serviço da introducção e localisação de immigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil." Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 10 de ago. de 2020.

BRASIL. TRT 2ª REGIÃO – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **RO: 15536200115020 SP 20130015834**. Relator: José Ruffolo. Data de julgamento: 07/05/2013, 5ª Turma. Data de publicação: 16/05/2013. Disponível em: https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24682789/recurso-ordinario-ro-1553620115020-sp-20130015834-trt-2/inteiro-teor-112151795. Acesso em: 10 de jun. de 2021.

BRASIL. TRT 4ª REGIÃO – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **RO: 00202036620185040405**. Relator: Ana Luiza Heineck Kruse, 4ª Turma. Data de Julgamento: 19/07/2019. Disponível em: https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/734312437/recurso-ordinario-ro-202036620185040405/inteiro-teor-734312447. Acesso em: 08 de set. de 2021.

BRASIL. TRT 4ª REGIÃO – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **RO: 00204675720155040383**. Relator: Wilson Carvalho Dias, 7ª Turma. Data de Publicação: 09/11/2017. Disponível em: https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108048495/recurso-

ordinario-trabalhista-rot-204675720155040383/inteiro-teor-1108048519. Acesso em: 08 de set. de 2021

BRASIL. TRT 11ª REGIÃO – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. **Processo nº 00008676820145110002**. Relator: Solange Maria Santiago Morais. Data de julgamento: 25/04/2016. Disponível em: https://trt-11.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404464995/8676820145110002/inteiro-teor-404465005. Acesso em: 08 de set. de 2021.

BRASIL. TRT 12ª REGIÃO – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. **RO:** 00008757720185120034, Relator: Ligia Maria Teixeira Gouveia. Data de Julgamento: 12/05/2020. Disponível em: https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/845932909/recurso-ordinario-trabalhista-ro-8757720185120034-sc/inteiro-teor-845932921. Acesso em: 05 de set. de 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **AIRR: 210175220165040404**, Relator: Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma. Data de publicação: 02/03/2020). Disponível em: https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/878888865/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-210175220165040404/inteiro-teor-878889024. Acesso em: 11 de out. de 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **AIRR: 206771120155040383**, 8ª Turma, Relator: Dora Maria da Costa. Data de Julgamento: 09/05/2018. Data de Publicação: DEJT: 11/05/2018. Disponível em: https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/577077767/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-206771120155040383/inteiro-teor-577077785?ref=serp. Acesso em: 10 de out. de 2021.

OPERAÇÃO ACOLHIDA. **Histórico**. Brasília/DF: Governo Federal, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/acolhida/historico/. Acesso em: 08 de mar. de 2021.

BUCCI, Daniela. Implicações das migrações fronteiriças e a necessidade da criação de um espaço de direitos e de acolhimento: parâmetros fornecidos pelo sistema Interamericano de Direitos Humanos. *In*: BAENINGER, Rosana; CANALES, Alejandro (coord.). Migrações fronteiriças. Núcleo de Estudos de População Elza Berquó (NEPO) - UNICAMP. 2018. 680p.

CÂMARA, Átila Rabelo Tavares; DUTRA, Délia.; CAVALCANTI, Leonardo. **Movimentos migratórios e espaços de fronteira. O caso da Fronteira Sul entre Brasil e Uruguai.** In: BAENINGER, Rosana. et al. (Org.). Migrações Sul-Sul. Campinas, SP: Nepo/Unicamp; UNFPA, p. 143-159. 2018. Disponível em: https://nempsic.paginas.ufsc.br/files/2015/02/LIVRO-MIGRA%C3%87%C3%95ES-SUL-SUL.pdf. Acesso em: 29 de nov. de 2021.

CAMPOS, Gustavo Barreto De. **Dois séculos de imigração no Brasil: A construção da imagem e papel social dos estrangeiros pela imprensa entre 1808 e 2015**. Rio de Janeiro, 2015. 545 p. Disponível em: http://midiacidada.org/img/tese final GBC final.pdf. Acesso em: 26 de set. de 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. 168 p.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.** 14. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2017.

CAVALCANTI, Leonardo. **Novos fluxos migratórios para o mercado de trabalho brasileiro. Desafios para políticas públicas.** Revista da Associação Nacional de Pósgraduação e Pesquisa em Geografia (Anpege). p.21-35, V.11, n°.16, jul-dez.2015. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/anpege/article/viewFile/6423/3376. Acesso em: 13 de out. de 2020.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **As Migrações Internacionais no Brasil sob uma perspectiva jurídica: análise da legislação brasileira sobre estrangeiros entre os séculos XIX e XXI.** *In*: CAVALCANTI, Leonardo; TONHATI, Tânia, SANTOS, Sandro (Orgs.) Migração laboral no Brasil – Desafios para construção de políticas. Cadernos OBMigra. v.1, n°.1, Brasília, 2015.

COELHO, Renata; PRADO, Erlan José Peixoto do. (orgs.). **Migrações e Trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

COLOMBO. Marcelo. A vulnerabilidade do migrante trabalhador como instrumento para o tráfico de pessoas e o trabalho escravo. *In*: COELHO, Renata; PRADO, Erlan José Peixoto do. (org.). Migrações e Trabalho. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. p. 89-94.

CUNHA, Guilherme da. **Migrantes e Refugiados: Marco Jurídico e Estratégia no Limiar do Século XXI.** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/migrantes/artigo20.htm. Acesso em: 11/08/2020.

DANTAS, Sylvia. **Imigração, retorno e refúgio: como estamos**. Revista USP. São Paulo. n°. 114. p. 8-10. julho/agosto/setembro 2017.

DE LA GARZA, Cecília. **Xenofobia**. Revista Laboreal. Vol. 7, nº 2, p. 86-89, 2011. Disponível em: http://journals.openedition.org/laboreal/7924. Acesso em: 22 de set. de 2021.

DEL PRIORE, Mary. VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil.** São Paulo. Editora Planeta do Brasil, 2010.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. **Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos**. Revista TST. Brasília, vol. 79, nº 2, abr/jun 2013, p.199-219. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39825/008_delgado_ribeiro.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 07 de jun. de 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Prefácio. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcellos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; PIRES, Rosemary de Oliveira (org.). **A organização internacional do trabalho : sua história, missão e desafios, volume 1.** (livro eletrônico). (Coleção Internacional do Trabalho). 1.ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 29-33.

DUPAS, Elaine; CARVALHO, Luciane Coimbra De; JESUS, Alex Dias De. **ACOLHIDA HUMANITÁRIA:** a concretização do espírito da Lei de Migração. *In:* RAMOS, André De Carvalho; VEDOVATO, Luís Renato; BAENINGER, Rosana (coord.) Nova Lei de Migração: Os Três Primeiros Anos. Campinas: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó – Nepo; Unicamp – Observatório das Migrações em São Paulo/FADISP, 2020.

DUTRA, Delia. **Mulheres, migrantes, trabalhadoras: a segregação no mercado de trabalho.** Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, Brasília, v. 21, n°.40, p. 177-193, jan/ jun. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852013000100011&script=sci_arttext. Acesso em 05 de out. de 2020.

FELDMAN-BIANCO, Bela. **O Brasil frente ao regime global de controle das migrações: Direitos humanos, securitização e violências**. In.: Travessia - Revista do Migrante. Publicação do CEM - Ano XXXI, nº 83, Maio - Agosto/2018 FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JUSPODIVM, 2020.

DUPAS, Elaine; CARVALHO, Luciani Coimbra de; JESUS, Alex Dias de. **ACOLHIDA HUMANITÁRIA:** a concretização do espírito da Lei de Migração. *In:* RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luís Renato; BAENINGER, Rosana. (coord.) Nova Lei de Migração: Os Três Primeiros Anos. Campinas: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó – Nepo; Unicamp – Observatório das Migrações em São Paulo/FADISP, 2020.

DUTRA, Delia. **Mulheres, migrantes, trabalhadoras: a segregação no mercado de trabalho.** Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, Brasília, v. 21, n°.40, p. 177-193, jan/ jun. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852013000100011&script=sci_arttext. Acesso em 05/10/2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JUSPODIVM, 2020.

FERNANDES, Duval Magalhães; LIMA, Cassio Francisco; SILVA, Filipe Rezende. **O caso de imigrantes haitianos, congoleses, senegaleses e ganeses e a relação com o mundo do trabalho no Brasil.** *In*: BAENINGER, Rosana; FERNANDES, Adriana. (org). Migrações SUL-SUL. Campinas: Núcleo de Estudos de População Elza Berquó (NEPO) — UNICAMP, 2015. p. 446-462.

FERNANDES, Duval. **O Brasil e a migração internacional no século XXI – Notas introdutórias.** *In*: COELHO, Renata; PRADO, Erlan José Peixoto do. (org.). **Migrações e Trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. p. 19-40.

FERNANDES, Duval; FARIAS, Andressa Virgínia de. **O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos**. Revista Brasileira de Estudos Populacionais. Belo Horizonte, v. 34, n°. 1, p.145-161, abr. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-34-01-00145.pdf. Acesso em: 25 de set. de 2020.

FERNANDES, Duval; BAENINGER, Rosana; DEMÉTRIO, Natália Belmonte. Impactos da pandemia de Covid-19 nas migrações internacionais no Brasil- Resultados da Pesquisa. Campinas, SP. Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó (NEPO) — Unicamp, 2020,

686p. Acesso em: 10 de março de 2022. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/impactos-pandemia/COVID%20NAS%20MIGRA%C3%87%C3%95ES%20INTERNACIONAIS.pdf

GEORGES, Phanel et al. Introdução: O sucesso de um é o sucesso de todos: a centralidade do trabalho decente nos projetos migratórios. *In*: LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; PAULA, Priscila Moreto de. (org.) Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021. p. 15-24.

HELOANI, Roberto; LANCMAN, Selma. **Psicodinâmica do trabalho: o método clínico de intervenção e investigação**. Revista Produção, v. 14, n°. 3, p. 077-086, Set./Dez. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65132004000300009. Acesso em: 08 de out. de 2020.

JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. A proteção sócio-jurídica do trabalhador migrante à luz da Convenção nº 143 da OIT. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 8, n°. 81, p. 106-129, ago. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Editora Saraiva. 14ª edição. 2016.

LIMA, Cassio Francisco; SILVA, Filipe Rezende. **Os fluxos imigratórios internacionais no Brasil nas regiões de fronteiras** – **local de entrada e residência dos migrantes**. *In*: BAENINGER, Rosana; CANALES, Alejandro (coord.). **Migrações fronteiriças**. Núcleo de Estudos de População Elza Berquó (NEPO) - UNICAMP. 2018. 680p.

LIMA, Marcus; VALA, Jorge. **Racismo e democracia racial no Brasil.** In.: Percursos da Investigação em Psicologia Social e Organizacional. Edições Colibri. Lisboa. 2004, p. 233-253.

MACEDO, Arthur Roquete De. **O papel social da universidade**. *In*: Revista da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior. Brasília. Ano 23, n°.34, p. 7-12. Abr. de 2005. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/publicacoes/Estudos34.pdf. Acesso em: 27 de set. de 2021.

MACHADO, Lia Osório. **Limites, Fronteiras e Redes.** *In*: T. M. Strohaecker et al (Org). Fronteiras e Espaço Global, AGB-Porto Alegre, Porto Alegre, 1998.

MAIOR, José Luiz Souto. SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista.** 2017. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista.
Acesso em: 21 de jun. de 2021.

MARINUCCI, Roberto. **A 'globalização da indiferença' e a criminalização das migrações''.** Centro Scalabriano de Estudos Migratórios (CSEM), Brasília, 19 jul. 2018. Disponível em: <a href="https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/A_globaliza%C3%A7%C3%A3o_da_indiferen%C3%A7a_e_a_cri_name="https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/A_globaliza%C3%A7%C3%A3o_da_indiferen%C3%A7a_e_a_cri_name="https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/A_globaliza%C3%A7%C3%A3o_da_indiferen%C3%A7a_e_a_cri_name="https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/A_globaliza%C3%A7%C3%A3o_da_indiferen%C3%A7a_e_a_cri_name="https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/A_globaliza%C3%A7%C3%A3o_da_indiferen%C3%A7a_e_a_cri_name="https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/A_globaliza%C3%A7%C3%A3o_da_indiferen%C3%A7a_e_a_cri_name="https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/A_globaliza%C3%A7%C3%A3o_da_indiferen%C3%A7a_e_a_cri_name="https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/A_globaliza%C3%A7%C3%A3o_da_indiferen%C3%A7a_e_a_cri_name="https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/A_globaliza%C3%A7%C3%A3o_da_indiferen%C3%A7a_e_a_cri_name="https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/A_globaliza%C3%A7%C3%A3o_da_indiferen%C3%A7a_e_a_cri_name="https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/A_globaliza%C3%A7%C3%A3o_da_indiferen%C3%A7a_e_a_cri_name="https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/A_globaliza%C3%A7%C3%A3o_da_indiferen%C3%A7%C3%A3o_da_indiferen%C3%A7%C3%A3o_da_indiferencent/uploads/2018/A3o_da_indiferencent/uploads/2018/A3o_da_indiferencent/uploads/2018/A3o_da_indiferencent/uploads/2018/A3o_da_indiferencent/uploads/2018/A3o_da_indiferencent/uploads/2018/A3o_da_indiferencent/uploads/2018/A3o_da_indiferencent/uploads/2018/A3o_da_indiferencent/uploads/2018/A3o_da_indiferencent/uploads/2018/A3o_da_indiferencent/uploads/2018/A3o_da_indiferencent/uploads/2018/A3o_da_indiferencent/uploads/2018/A3o_da_indiferencent/uploads/2018/A3o_da_indiferencent/uploads/2018/A3o_da_indifer

minaliza%C3%A7%C3%A3o das migra%C3%A7%C3%B5es.pdf. Acesso em: 29 de set. de 2020.

MARINUCCI, Roberto. **Migrações, Representações Sociais e Ação Sociopastoral**. *In*: LUSSI, Carmem; MARINUCCI, Roberto (Org.). Migrações, refúgio e comunidade cristã. Reflexões pastorais para a formação de agentes. São Paulo: Paulus, 2018. p. 23-36. Disponível em: < https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Livro-de-Teologia-E-BOOK.pdf >. Acesso em: 29 de set. de 2020.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa.** Editora Melhoramentos: 2020, versão online. Versão eletrônica disponível em: http://michaelis.uol.com.br/busca?id=OWQE Acesso em: 05 de ago. de 2020.

MILESI, Rosita. **Por uma nova Lei de Migrações: a perspectiva dos direitos humanos**. *In*: Instituto Migrações e Cidadania (IMDH). Refúgio, Migrações e Cidadania. 2007. Disponível em: < https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-02_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf. Acesso em: 10 de maio de 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL). **Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil.** Brasília, DF: IPEA, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_57_Liliana_web3.pdf>. Acesso em: 22 de set. de 2020.

MORAES, Fabiano de. A atuação do Ministério Público Federal na defesa dos direitos das pessoas em situação de migração. *In*: LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; PAULA, Priscila Moreto de. (org.) Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021. p. 435-441.

MORAIS, José Luis Bolzan de et al. **De estrangeiro à cidadão: Lei de migrações propõe acabar com legado da ditadura sobre o tema.** 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-set-04/lei-migracoes-propoe-acabar-legado-ditadura-tema. Acesso em: 01 de out. de 2020.

MOREIRA JR. Hermes; NICOLAU, Paola Cristina. "Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Univ. Federal da Grande Dourados". *In:* SALA, José Blanes et al (org.). 15 anos de Cátedra Sérgio Vieira de Mello no Brasil: Universidades e pessoas refugiadas. São Bernardo do Campo, SP: Universidade Federal do ABC, p. 83-89, 2020.

MOREIRA, Julia Bertino. **O papel das Cátedras Sérgio Vieira de Mello no processo de integração local dos refugiados no Brasil**. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v.4. n°. 8, jul./dez., 2015 Disponível em: http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/moncoes. Acesso em: 06 de out. de 2020.

OBMIGRA - Observatório das Migrações Internacionais. Relatório 2º Trimestre (abr-jun) 2020. **Autorizações concedidas a imigrantes**. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio trimestral/CNIg 2 TRI 2020.pdf. Acesso em: 24 de set. de 2020.

OBMIGRA - Observatório das Migrações Internacionais. Relatório anual 2015. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Brasília, DF: OBMigra, 2015. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados anuais/relatorio OBMIGRA 2015 final.p df. Acesso em: 24 de set. de 2020.

OBMIGRA - Observatório das Migrações Internacionais. Relatório Anual 2019. **Imigração e Refúgio no Brasil.** Brasília, DF: OBMigra, 2019. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/relatorio-anual/RELAT%C3%93RIO%20ANUAL%20OBMigra%202019.pdf. Acesso em: 23 de set. de 2020.

OBMIGRA- Observatório das Migrações Internacionais. **Imigração e Refúgio no Brasil**. Relatório Anual 2020. Série Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf. Acesso em: 22 de mar. de 2021.

OIT, online. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/lang--pt/index.htm
Acesso em: 24 de set. de 2020.

OPERAÇÃO ACOLHIDA. **Histórico**. Brasília/DF: Governo Federal, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/acolhida/historico/. Acesso em: 08 de mar. de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) (a). **Conheça a OIT.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 de abr. de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) (b). **Trabalho Decente**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 de maio de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília. 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms 226229.pdf. Acesso em: 23 de set. de 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)**. Aprovada na 29ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Montreal, 1946. Disponível em:

< <u>https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf</u>>. Acesso em: 25 de ago. de 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 97 - Trabalhadores Migrantes**. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS 235186/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 de maio de 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 111 - Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação.

Disponível em: < https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS 235325/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 05 de mar. de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 143 - Convenção Sobre as Imigrações Efectuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242707/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 de maio de 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Panorama Laboral en tiempos de la COVID-19. Migración laboral, movilidad en el mundo del trabajo ante la pandemia de la COVID-19 en América Latina y el Caribe. Francesco Carella con Silvia Frean y Juan Jacobo Velasco. Abril, 2021. Acesso em: 08 de mar. de 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms 778606.pdf

OIM, online. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr-2020-po-ch-2.pdf. Acesso em: 30 de abr. de 2021.

OIM, **World Migration Report 2020**. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 30 de abr. de 2021.

OLIVEIRA, Adriana Capuano. **Uma questão de identidade! Migrações e pertencimento na dinâmica do mundo globalizado**. Revista USP. São Paulo. n. 114. p. 91-108. Julho/agosto/setembro2017. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/142370. Acesso em: 25 de ago. de 2020.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de. MOREIRA JR, Hermes. **Entrevista com Duval Magalhães Fernandes**. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v.8. n.16, jul./dez, 2019. Disponível em: http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes. Acesso em: 01 de out. de 2020.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de. MARIANI, Milton. LOIO, Joanna Amorim de Melo S **Imigrações pendulares: Um estudo sobre bolivianas na fronteira Brasil-Bolívia.** *In*: BAENINGER, Rosana; CANALES, Alejandro (coord.). **Migrações fronteiriças**. Núcleo de Estudos de População Elza Berquó (NEPO) - UNICAMP. 2018. 680p.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Glossário Sobre Migrações**. Genebra: Richard Perruchoud (editor), 2009. 22 v. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 13 de jan. de 2021.

PAIVA, Odair da Cruz. **Histórias da (I)migração: imigrantes e migrantes em São Paulo entre o final do século XIX e o início do século XXI**. São Paulo: Arquivo Público do Estado, 2013.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Revista da EMERJ, v. 12, n. 45, 2009, p. 116-117.

PIMENTA, José Roberto Freire; PIMENTA, Raquel Betty de Castro; RENAULT, Luiz Otávio Linhares. **A internacionalização dos direitos humanos e o papel da organização internacional do trabalho** *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcellos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; PIRES, Rosemary de Oliveira (org.). **A organização internacional do trabalho : sua história, missão e desafios, volume 1.** (livro eletrônico). (Coleção Internacional do Trabalho). 1.ed. –São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 57-78.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**. Revista Consultor Jurídico, 26 de agosto de 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-ago-26/direitos economicos sociais culturais desafios. Acesso em: 07 de jun. de 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas**. *In:* Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Porto Alegre, v. 75, n. 1, p. 107-113. jan./mar. 2009. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6558/2009 rev tst v075 n001.pdf ?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em: 10 de maio de 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**.14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e a tutela do trabalhador migrante.** *In:* LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; PAULA, Priscila Moreto de. (org.) Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021. p. 45-72.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 9 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JUSPODIVM, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração.** 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migração. Acesso em: 06 de ago. de 2020.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social, métodos e técnicas**. Editora Atlas. São Paulo, 2015.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização, do pensamento único à consciência universal.** Editora Record. 6ª edição. Rio de Janeiro. São Paulo, 2001.

SAYAD, Abdelmalek. **A Imigração ou os paradoxos da alteridade**. Trad. De Cristina Murachco. São Paulo, Edusp, 1998.

SILVA, Ádria Saviano Fabricio da; SILVA, César Augusto S. da. O princípio da acolhida humanitária na nova lei de migração: o mandato da Cruz Vermelha brasileira na acolhida de refugiados e migrantes. *In:* RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luís

Renato; BAENINGER, Rosana. (coord.) Nova Lei de Migração: Os Três Primeiros Anos. Campinas: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó – Nepo; Unicamp – Observatório das Migrações em São Paulo/FADISP, 2020.

SILVA, Gustavo Zortéa da. **Iniciativas da Defensoria Pública da União em favor do trabalho de migrantes e refugiados.** *In*: LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; PAULA, Priscila Moreto de. (org.) Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021. p. 423-434.

SILVA, João Carlos Jarochinski; JUBILUT, Liliana Lyra; VELÁSQUEZ, Militza Zulimar Pérez. **Proteção Humanitária no Brasil e a Nova Lei de Migrações**. *In:* RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luís Renato; BAENINGER, Rosana. (coord.) Nova Lei de Migração: Os Três Primeiros Anos. Campinas: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó – Nepo; Unicamp – Observatório das Migrações em São Paulo/FADISP, 2020.

SILVA. Sidney Antônio da. **Inserção social e produtiva dos haitianos em Manaus**. *In*: COELHO, Renata; PRADO, Erlan José Peixoto do. (org.). **Migrações e Trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. p. 165-174

TRT 4ª REGIÃO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Acolhimento de Imigrantes**. Secretaria de Comunicação Social. 2018. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acolhimento-de-imigrantes . Acesso em: 08 de out. de 2020.

WALDMAN, Tatiana Chang et al. Assistência jurídica à população migrante no Brasil: perfil, boas práticas e desafios da rede de apoio da sociedade civil. 1. ed. Brasília: OIM, 2020.

WALDMAN. Tatiana Chang. **Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo.** 1º Edição. 2018. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6451/5/Apostila%20do%20M%c3%b3dulo%20II.p df. Acesso em: 29 nov. 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A Lei 13.445/2017 e a ruptura paradigmática rumo à proteção dos Direitos Humanos dos migrantes no Brasil: avanços e retrocessos.** *In:* RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luís Renato; BAENINGER, Rosana. (coord.) Nova Lei de Migração: Os Três Primeiros Anos. Campinas: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó — Nepo; Unicamp — Observatório das Migrações em São Paulo/FADISP, 2020.